



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	17
1ªSECAM - Pautas	17
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	17
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	18
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	19
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	20
1ªSECAM - Atas	21
1ªSECAM - Acórdãos	21
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	30
2ªSECAM - Pautas	30
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	31
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	33
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	43
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	44
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	45
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	45
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	45
Conselheira Substituta MURYEL HEY	45
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	46
CORREGEDORIA-GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	49
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	50
Despachos	50
Informações	57
Atos de Alerta Municipais	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão	59
GP - Portarias	59
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete	60
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo	60
Administrativo	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36,
EM 1º DE OUTUBRO DE 2025

Aos um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (01/10/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, em substituição ao Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados, ficando convocado o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, referente a Sessão realizada no dia 24 de Setembro de 2025, a qual foi homologada. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ressaltou a presença do Professor Luasses Gonçalves dos Santos e de seus alunos do curso de Direito, da Universidade Positivo. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 90743/25 e 465473/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 596381/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 589008/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 589772/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 598899/25, na pauta

do Conselheiro Augustinho Zucchi; 606883/25, na pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi devolvido o Processo nº 198490/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Corregedor-Geral desta Corte, apresentou com base no artigo 125, VI da Lei Orgânica e artigo 24, IX, do Regimento Interno, ao Plenário, o Relatório Consolidado de Atividades relativo ao 4º bimestre de 2025. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 90743/25 (Aprovação), 465473/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 596381/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 589008/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 589772/25 (Deferimento), 598899/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 606883/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 302710/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 488100/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 198490/22 (Adiado por devolução pós- vista), 698004/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 4479/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 23329/25 (Adiado por pedido do relator), 736860/23 (Adiado por pedido do relator), 505714/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, (14:35), do dia primeiro do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (01/10/2025), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia oito de outubro de dois mil e vinte e cinco (08/10/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.****

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18, REALIZADA ENTRE OS DIAS 22 E 25 DE SETEMBRO DE 2025

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (22/09/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de férias, conforme Portaria nº 863/25, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 17, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 9 e 11 de setembro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a inclusão em mesa do Processo nº 545370/25 de Certidão Liberatória do Município de Corumbataí do Sul, e comunicou o arquivamento dos seguintes Processos: 544586/25 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1502/25-GCILB; 828092/24 - Denúncia, conforme Despacho nº 1434/25-GCILB; o sobrestamento do Processo nº 136077/01 de Tomada de Contas Extraordinária, na CMEX e do Processo nº 490667/23 de Representação da Lei de Licitações, na Coordenadoria de Apoio e Instruções Suplementar. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL solicitou a inclusão em mesa do processo nº 551732/25 de Homologação de Recomendações; comunicou a prorrogação de sobrestamento do processo de Prestação de Contas Anual nº 273018/22, na Coordenadoria de Contas - CContas, até o julgamento do Processo nº 773673/22, conforme Despacho nº 1201/25; e o arquivamento dos seguintes processos: Processo de Representação da Lei de Licitações nº 497723/25, conforme Despacho nº 967/25; Processo de Denúncia nº 94876/24, conforme Despacho nº 972/25; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 455036/25, conforme Despacho nº 975/25; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 790834/24, conforme Despacho nº 992/25; Processo de Denúncia nº 714089/24, conforme Despacho nº 1055/25. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento dos seguintes Processos: Denúncia, autos sob nº 448.862/25, deliberado por meio do DPD nº 1054/25-GCFSC; Representação da Lei de Licitações, autos sob nº 527.053/25, deliberado por meio do DPD nº 1076/25-GCFSC; e o sobrestamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária, autos sob nº 265.020/25, deliberado por meio do DPD nº 1248/25-GCFSC, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o arquivamento dos seguintes Processos: 511084/25 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº Despacho 1124/25-GCAZ; 529714/25 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº Despacho 1142/25-GCAZ; 527711/25 - Denúncia, conforme Despacho nº Despacho 1140/25-GCAZ; 522400/25 - Representação da Lei de Licitações,

conforme Despacho nº Despacho 1180/25-GCAZ; e a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 450451/20 - Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho nº 1283/25-GCAZ, na 4ª ICE. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou o arquivamento, em juízo de admissibilidade, dos autos do Processo nº 391534/25 de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 424/25-GCSSRVF. Foi registrado no quadro das comunicações da presente Sessão Ordinária Virtual deste Tribunal Pleno, o deferimento, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, do pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL no Processo nº 319710/25, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; pelo Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação do processo correspondente. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 480347/25 (Homologação de Recomendações), 483532/25 (Homologação de Recomendações), 511498/25 (Homologação de Recomendações), 511510/25 (Homologação de Recomendações), 522007/25 (Homologação de Recomendações), 522040/25 (Homologação de Recomendações), 544310/25 (Homologação de Recomendações), 548189/25 (Homologação de Recomendações), 549967/25 (Homologação de Recomendações), 553719/25 (Homologação de Recomendações), 558648/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 115177/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 551112/25 (Deferimento), *376519/25 (Indeferimento por voto de desempate), 80187/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 724653/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 176471/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 195880/25 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; *29122/25 (Provimento e Provimento parcial por voto de desempate), 829765/24 (Conhecimento e provimento), 193503/25 (Conhecimento e não provimento), 847488/24 (Conhecimento e provimento), 404628/25 (Conhecimento e não provimento), 545370/25 (Deferimento), *445398/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações PVD FC vencedora), *732796/24 (Conhecimento e procedência com recomendações por voto de desempate), 839124/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 171593/25 (Extinção por Perda do objeto), 265172/25 (Regular), 267558/25 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 589660/22 (Conhecimento e provimento), 252461/25 (Conhecimento e improcedência), 54283/25 (Conhecimento e improcedência), 86002/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 700436/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 566500/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 824380/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 187236/25 (Conhecimento e improcedência), 250329/25 (Encerramento), 215182/22 (Regular), 150251/25 (Regular), 223780/25 (Regular), 258753/25 (Regular), 260227/25 (Regular), 265083/25 (Regular), 268651/25 (Regular), 551732/25 (Homologação de Recomendações), 572837/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 514563/25 (Deferimento de Liminar), 570346/24 (Não conhecimento), 543270/25 (Extinção por Perda do objeto), 485853/24 (Conhecimento e improcedência), 190148/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 233009/25 (Regular com determinações), 260073/25 (Regular), 260529/25 (Regular), 263935/25 (Regular), 264834/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 47015/25 (Conhecimento e provimento), 707228/24 (Conhecimento e não provimento), 708046/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 114069/25 (Conhecimento e improcedência), 375865/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 400886/25 (Homologação de Cautelar), 263684/25 (Regular), 264419/25 (Regular), 348795/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Processo nº *376519/25, de Certidão Liberatória, do Município de Santa Helena, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta do relator, pelo indeferimento da certidão. Na ocasião do empate, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou sua divergência para conversão em diligência, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro relator, foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O voto de desempate estabeleceu que se mantivesse a relatoria. O Processo nº *29122/25, de Recursos de Revisão, do Município de Paula Freitas, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta do relator, pelo Conhecimento e no mérito pelo Provimento do recurso interposto pelo Sr. Valdir Ferreira de Souza e pelo Provimento Parcial do recurso interposto pelo Sr. Mauro Feliz dos Santos. Na ocasião do empate, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou sua divergência para afastar as sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano ao Sr. Mauro Feliz dos Santos, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro relator, foi acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O voto de desempate estabeleceu que se mantivesse a relatoria. O Processo nº *732796/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pela Procedência com recomendação. Na ocasião do empate, o voto do relator, pela procedência com multa, foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, divergiu apresentando seu voto, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O voto de desempate estabeleceu que se mantivesse a relatoria. No julgamento do Processo nº *445398/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo Conhecimento e pela Procedência parcial com recomendação e aplicação de multa (voto vencido em parte), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, divergiu parcialmente, apresentando seu voto, pela Procedência parcial com

recomendação e sem aplicação de multa, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 581015/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 229354/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 50806/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 61590/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 65412/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 588431/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 255533/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 472689/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 816490/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 37583/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 697214/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 197939/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 361201/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 387936/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 749890/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 652636/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 226452/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 239120/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 270745/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 546341/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 256408/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 635472/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 518712/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 170414/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 815900/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 583618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 656232/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 668075/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 266817/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 485620/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 95602/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 410209/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 800279/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 240404/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 612600/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 756334/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 773484/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195492/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 270575/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 252330/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 730572/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 588563/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 546453/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 213970/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 105485/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 490830/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 820563/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 785229/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 772369/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 194941/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 157302/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 359998/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 382748/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 430700/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 427075/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 362964/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 276898/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 395323/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 557706/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 695270/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio

Augusto Kania; 767158/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 113518/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 130773/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 196944/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 245864/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 817961/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 656410/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 681130/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 328395/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 355317/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 53533/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 54658/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 774452/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 816988/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 738980/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 13715/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 141747/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 60130/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 460484/17, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 762250/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 84751/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 164235/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 187984/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135643/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 305522/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 325213/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 325329/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 325590/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 361058/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203398/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 285696/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 407350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 703001/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 144944/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 408824/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 336610/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 421081/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 813443/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 513385/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi solicitado adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento do Processo nº 352090/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permaneceram adiados a pedido do relator, os julgamentos dos Processos nºs: 302205/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 319710/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos nºs 485772/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 103985/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 50598/25 e 825352/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 833335/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 770094/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs 247111/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 128760/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 233181/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 365630/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 306910/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 228250/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 508411/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 328703/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 747918/20 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 747942/20 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 747950/20 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 723576/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 318078/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 584857/20 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 186945/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 591300/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 630489/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 650242/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 49559/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 20740/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 356022/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 774294/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 803189/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 168568/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 193287/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 209116/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 339776/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 733652/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 839078/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia

votação), 839990/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 843202/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 334590/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 403869/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 503847/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 721999/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 732950/18 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi retirado de pauta, conforme art. 456 do Regimento Interno e art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de VOTO MÉDIO o Processo nº 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, face a apresentação de proposta de voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 37966/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pela Homologação do Despacho que revogou a cautelar, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou divergência, pela manutenção da cautelar que suspendeu o certame, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. Da mesma forma, foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 188232/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo Conhecimento e Provitamento, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou divergência, pelo Não Provitamento, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (25/09/2025), o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias seis e nove de outubro de dois mil e vinte e cinco (06/10/2025 a 09/10/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -514563/25
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-MARIZA DALVA ABRÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-MARCOS RUBBO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2718/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de inativação. Negativa de registro. Falha na comunicação de decisão e no encaminhamento de defesa pela Administração municipal. Cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Verba de natureza alimentar. Requisitos regimentais configurados. Direito evidenciado pela irregularidade processual e violação de garantias constitucionais. Recebo de dano irreparável ou de difícil reparação caracterizado diante do risco à saúde e subsistência da interessada. Concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão e determinar o restabelecimento provisório do ato de aposentadoria, até julgamento final.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pela servidora municipal Mariza Dalva Abrão, por meio de seu procurador (peça 10), com pedido de efeito suspensivo, formulado em face do Acórdão nº 3832/2023, proferido pela Segunda Câmara, no âmbito de Ato de Inativação de responsabilidade do Município de União da Vitória, sob nº 479476/19.

O referido Acórdão negou o registro do ato de concessão de aposentadoria e determinou, em observância ao Prejulgado nº 11, a identificação da servidora pelo Município de União da Vitória acerca daquela decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa e o posterior encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e acompanhamento.

A requerente sustenta, de início, ter ocorrido equívoco no registro da certidão de trânsito em julgado nos autos do processo nº 479476/19, uma vez que, em 26/03/2024, apresentou defesa administrativa em face do Município de União da Vitória, em decorrência da notificação recebida acerca do teor do Acórdão ora impugnado.

Assevera que o ente municipal deixou de remeter a referida defesa a este Egrégio Tribunal de Contas, fato que teria ocasionado cerceamento de seu direito de manifestação. Aduz, além disso, que a notificação recebida encontrava-se destituída de informações essenciais à plena compreensão e ao exercício do contraditório.

Anexou documentos (peças 03 a 10), dentre os quais: extrato do processo administrativo tramitado no Município de União da Vitória, no qual consta sua defesa apresentada em face do Acórdão nº 3832/2023 (peça 04); pedido de providências relacionado ao processo administrativo (peça 05); certidão de trânsito em julgado (peça 06); laudo técnico de insalubridade e periculosidade (peça 07); e extrato da consulta processual (peça 08).

Na sequência, requereu:

1. Tramitação urgente da medida e a concessão de medida liminar ou tutela provisória, para: a) Suspender os efeitos da Certidão de Trânsito em Julgado nos autos do processo; b) Suspender os efeitos do Acórdão nº 3832/2023 e de outras decisões posteriores que tenham determinado a inativação da aposentadoria da petionante, por violação aos arts. 3º, 5º e 37 da Constituição Federal e ao art. 36, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, em razão da ausência de respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório;

2. Expedição de ofício ao Município de União da Vitória, determinando que:

a) Não revogue ou decrete efeitos negativos sobre a aposentadoria da petionante, considerando que defesa e documentos foram apresentados tempestivamente; b) Preste esclarecimentos sobre o Protocolo nº 120775, datado de 26/03/2024,

vinculado ao processo administrativo interno nº 0036.0116787;

3. Suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3832/2023 e do processo nº 479476/19, até a análise completa da defesa e dos documentos apresentados pela petionante em 26/03/2024 (Protocolo nº 120775 do Município de União da Vitória);

4. Reconhecimento da natureza alimentar da verba de aposentadoria, determinando a manutenção do pagamento até decisão final, em razão de ser sua única fonte de subsistência, cuja saúde física e mental já se encontra fragilizada;

5. Acolhimento da petição e documentos apresentados à época, aplicando-se o princípio da instrumentalidade dos recursos;

6. Reconhecimento da impossibilidade de seu retorno à função pública e consequente manutenção do pagamento de sua aposentadoria até o julgamento final;

7. Adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à apuração de eventual crime de responsabilidade administrativa do gestor público envolvido;

8. Juntada aos autos dos documentos anexados; e

9. Determinação de que todas as futuras decisões referentes ao processo administrativo e ao presente procedimento lhe sejam encaminhadas pessoalmente em seu endereço, constando expressamente o prazo para eventual recurso, sob pena de nulidade.

Em seguida, exercido o juízo de admissibilidade por este Relator, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para manifestação acerca do pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, nos termos do Despacho nº 1016/25-GCFSC (peça 15).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução nº 12038/25 (peça 16), reconheceu a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, destacando a plausibilidade fático-jurídica da pretensão e a necessidade de tutela urgente para evitar dano irreparável.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 705/25-7PC (peça 17), acompanhou integralmente a manifestação técnica, reforçando a ocorrência de falha procedimental e a urgência da medida, diante do risco social e da natureza alimentar da verba.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto no Despacho nº 1016/25 – GCFSC (peça 15, fl. 3), os pontos controvertidos, que podem ensejar a reforma do Acórdão nº 3832/2023 da Segunda Câmara, são:

1. Equívoco no lançamento da certidão de trânsito em julgado, uma vez que a parte autora alega ter apresentado defesa tempestivamente, circunstância que, se comprovada, impediria a preclusão da decisão colegiada.

2. Defesa protocolada perante o Município de União da Vitória em 26/03/2024 (Protocolo nº 120775), a qual, embora tempestiva, não teria sido encaminhada ao Tribunal de Contas pelo ente municipal, ensejando possível falha procedimental que não pode ser imputada à servidora.

3. Deficiência formal da notificação expedida pelo Município, apontada como pouco clara e destituída de informações essenciais, especialmente quanto ao prazo e local correto para protocolo da defesa, o que comprometeria o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

4. Natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, que exigiria tratamento diferenciado e maior cautela antes de qualquer suspensão, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Impossibilidade prática de retorno às atividades laborais, demonstrada por meio de atestado médico e pelo tempo já decorrido desde a concessão da aposentadoria, circunstância que fragiliza a execução dos efeitos do Acórdão.

A matéria, de fato, demanda apreciação célere, em razão da natureza alimentar da verba em discussão e da prioridade conferida pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), nos termos de seu art. 71[1].

Verifica-se, de início, a plausibilidade da argumentação apresentada pela interessada. Isso porque, ao se analisar a documentação juntada, em especial a notificação expedida, constata-se falha na comunicação da decisão por parte do Município de União da Vitória. A referida notificação, dirigida à servidora, mostrou-se obscura quanto ao conteúdo e ao órgão competente para o protocolo de sua manifestação (peça 04, fl. 04):

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 208 - 2ª e 4ª Pavimentações
Fone: 32.282.1200 - e-mail: pmu@uniaoдавitoria.pr.gov.br
Site Oficial: www.uniaoдавitoria.pr.gov.br

RECIBO DIA 13/03
15 DIAS

OFÍCIO 189/2024
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
NOTIFICADA: MARIZA DALVA ABRÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE CÁLCULOS DA APOSENTADORIA

TEOR DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, a NOTIFICANTE, por sua Secretária de Administração Lindamir de Fátima Varela, vem, formal e respeitosamente NOTIFICAR sobre os seguintes fatos que a seguir passam a expor:

Em virtude do julgamento do Processo 479476/2019, acórdão 3832/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual negou registro, do ato de inativação. Assim, a fim de possibilitar a contraditório e a ampla defesa, nos termos do determinado acórdão, NOTIFICA a interessada facultando-lhe a apresentação de defesa.

Certos da compreensão da NOTIFICADA, desde já agradecemos e renovamos votos de consideração e estima.

A presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL estampada em 2 (duas) vias assinadas, representa e salvaguarda dos legítimos direitos da NOTIFICANTE.

Atenciosamente,

União da Vitória, 12 de março de 2024.

LINDAMIR DE FÁTIMA VARELA
Secretaria Municipal de Administração

Constato, inicialmente, que não se trata apenas da deficiência da notificação expedida à interessada. Restou igualmente configurada falha na tramitação da manifestação protocolada no âmbito do Município de União da Vitória (peça 59, fl. 08, Processo nº 479476/19): o ente municipal, além de não encaminhar a defesa tempestivamente apresentada à análise deste Tribunal, deixou de identificar a servidora sobre o equívoco ocorrido, levando-a a acreditar que sua manifestação estava em apreciação.

Tal circunstância desnatura o chamamento da servidora ao processo, inviabilizando a formação da relação processual necessária após a negativa de registro do ato de aposentadoria. Até aquele momento, inexistia prejuízo concreto à interessada, razão pela qual, conforme o Prejulgado nº 11, a relação processual se limitava ao Município. Contudo, a partir da negativa de registro, a ausência de comunicação clara e a

omissão do ente municipal em remeter a defesa a esta Corte resultaram em violação direta às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Esses elementos evidenciam o fumus boni iuris exigido pelo inciso I do art. 495-A do Regimento Interno[2], pois a interessada apresentou defesa de forma tempestiva e inequívoca, sendo certo que não foi apreciada por falha administrativa exclusiva do Município. A presunção de boa-fé da servidora é reforçada pelo fato de ter agido nos estritos termos da notificação recebida, ainda que esta fosse insuficiente e mal elaborada.

Ressalte-se, ademais, que se observa no processo de ato de inativação nº 479476/19 (peça 59, fl. 1) que a aposentadoria da interessada foi revogada e que o próprio Município reconheceu sua falha na condução da manifestação apresentada (Protocolo nº 120775, de 26 de março de 2024, peça 4, fls. 5 a 18 deste protocolo), conforme se constata abaixo. Por isso, entendo que tal reconhecimento administrativo reforça a plausibilidade jurídica do pedido, pois confirma que a perda do direito da servidora decorreu de falha imputável unicamente ao ente municipal (autos nº 479476/19, peça 59, fl. 1):

Ofício nº 334/2025 União da Vitória/PR, 04 de agosto de 2025.

DE: FUMPREVI
PARA: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
ASSUNTO: Cumprimento de determinação – Processo 479476/19

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) respeitosamente, servimo-nos do presente para encaminhar manifestação formal nos autos do Processo nº 479476/19, que trata da situação funcional da servidora Mariza Dalva Abrão.


Em atendimento à determinação exarada no referido processo, informamos que a servidora foi devidamente cientificada por meio de mensagem via aplicativo WhatsApp, uma vez que, por motivo de saúde, não compareceu presencialmente ao Fundo Municipal de Previdência. A comprovação da ciência consta em anexo, por meio de cópia da referida conversa.

Em decorrência do cumprimento da determinação, foi revogado o decreto que concedera a aposentadoria da servidora, sendo providenciada sua reintegração ao serviço ativo, até que novo processo de aposentadoria seja devidamente instruído e formalizado.

Cumpre informar ainda que, na presente data, o advogado da servidora compareceu a este fundo portando cópia de recurso de revista, protocolado anteriormente, o qual solicitou fosse encaminhado a este Tribunal, a fim de que seja apreciado como tal. Contudo, por razões até então desconhecidas, o documento foi endereçado a outro setor e, aparentemente, não chegou formalmente a este Fundo Previdenciário à época dos fatos e nem ao TCE, o qual segue em anexo.

Por fim, reiteramos nosso permanente compromisso com a transparência, a boa governança dos recursos previdenciários e o estrito cumprimento da legislação vigente, princípios que norteiam a atuação do Fundo Municipal de Previdência de União da Vitória.

Atenciosamente,


DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA
Diretora do Fundo Municipal de Previdência

Importa destacar que a interessada chegou a ser comunicada acerca da necessidade de retorno às suas funções, conforme se depreende do documento constante da peça 59, fl. 3, dos autos 479476/19. Tal exigência, entretanto, teve como fundamento uma notificação incompleta e deficiente, expedida em 12 de março de 2024, conforme se verifica a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA -PR
FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA - FUMPREVI
Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, 3856 Fone: 42-3523-2823
CNPJ 15.228.530/0001-69
e-mail: fundo.uva@gmail.com

Ofício nº 318/2025 União da Vitória/PR, 28 de julho de 2025.

DE: FUMPREVI
PARA: Mariza Dalva Abrão
ASSUNTO: Informação sobre negativa de registro de aposentadoria

Prezada Senhora,


Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para informar que o processo de aposentadoria de Vossa Senhoria, registrado sob o nº 479476/19, foi submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), culminando na emissão do Acórdão 3832/2023 – S2P (cópia anexa), por meio do qual foi negado o registro do ato de sua aposentadoria.

Diante disso, considerando a sua identificação no processo ocorrida em 12/03/2024 e negativa de ingresso de recurso de revista, a contar da presente data não haverá novos pagamentos por meio do FUMPREVI relativa à sua situação de aposentada, até que seja eventualmente realizado novo processo de aposentadoria.

Da mesma forma, informamos que na presente data será publicado o decreto anulando a sua aposentadoria concedida.

Diante disso, solicitamos que Vossa Senhoria se apresente ao Departamento de Recursos Humanos, para fins de reintegração ao serviço público, até que seja instaurado e finalizado novo processo de aposentadoria nos moldes exigidos pela legislação vigente.

Sendo o que se apresenta, reiteramos nosso compromisso com a transparência e a regularidade dos trâmites previdenciários e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.


DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA
Diretora do Fundo Municipal de Previdência
FUMPREVI – UVA
Decreto nº 41/2024

No que concerne ao periculum in mora, condição prevista no art. 495-A, inciso II, do Regimento Interno[3], entendo que se encontra robustamente caracterizado. Em primeiro lugar, porque a verba objeto da controvérsia tem natureza alimentar, indispensável à subsistência da servidora. A suspensão dos proventos compromete a manutenção de suas necessidades básicas, o que atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição), sobretudo diante da idade atual da interessada – 71 anos.

Por fim, registre-se que a demora na concessão da medida liminar pode gerar dano

irreparável, não apenas pela privação prolongada de verba alimentar, mas também pelos reflexos sobre a saúde física e psicológica da servidora, fragilizada diante da incerteza de sua condição funcional e financeira.

Assim, restam configurados, de maneira clara e convergente, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo da demora, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno, a justificar a concessão da medida liminar suspensiva pleiteada, para suspender os efeitos da negativa de registro do ato de inativação da servidora e determinar o restabelecimento provisório do ato de aposentadoria, até decisão final transitada em julgado deste Tribunal.

Diante do exposto, nos moldes do art. 495-A do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento da medida liminar suspensiva, determinando o restabelecimento provisório do ato de aposentadoria, até a decisão final transitada em julgado, com a consequente suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3832/2023 – S2C, notadamente em relação à negativa de registro do ato de inativação da servidora.

Após a deliberação do Plenário, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para os devidos registros.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) AUTUAÇÃO e INTIMAÇÃO, pelos meios de comunicação disponíveis, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa do seu representante legal, para ciência e cumprimento da presente decisão, com a apresentação de documentação comprobatória, ficando estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para tal.

2) CITAÇÃO, pelos meios de comunicação disponíveis, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contraditório acerca dos presentes autos, ficando estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para tal.

Por fim, após deliberação em Plenário, realizados os encaminhamentos às unidades técnicas para os devidos registros e diligências, havendo a manifestação dos interessados nos autos, fica autorizado desde já o encaminhamento à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR, nos moldes do art. 495-A do Regimento Interno, a medida liminar suspensiva, determinando o restabelecimento provisório do ato de aposentadoria, até a decisão final transitada em julgado, com a consequente suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3832/2023 – S2C, notadamente em relação à negativa de registro do ato de inativação da servidora;

II – encaminhar os autos, após a deliberação do Plenário, à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para:

(i) autuação e intimação, pelos meios de comunicação disponíveis, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa do seu representante legal, para ciência e cumprimento da presente decisão, com a apresentação de documentação comprobatória, ficando estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para tal;

(ii) citação, pelos meios de comunicação disponíveis, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contraditório acerca dos presentes autos, ficando estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para tal;

IV – determinar, após deliberação em Plenário, realizados os encaminhamentos às unidades técnicas para os devidos registros e diligências havendo a manifestação dos interessados nos autos, o encaminhamento à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

[...]

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória

3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

[...]

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: -485853/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE RONDON, R C M INFRAESTRUTURA E

CONSTRUCOES LTDA, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ADVOGADO / PROCURADOR - JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2721/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Rondon. Pregão Eletrônico n.º

29/2024. Impugnação à Inabilitação da empresa RCM Infraestrutura e Construções Ltda.. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Improvimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa RCM Infraestrutura e Construções Ltda em face do Pregão Eletrônico n.º 29/2024[1], realizado pelo Município de Rondon, cujo objeto foi a contratação de empresa para realizar a revitalização da iluminação de vias urbanas, substituindo as luminárias tradicionais por aquelas de tecnologia LED.

Alega a parte representante, conforme consta na peça 3, que participou do certame, tendo sido declarada vencedora após a inabilitação da empresa ESB Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda.

Após essa decisão, a empresa ROENG Comércio de Materiais Elétricos Ltda. interpôs recurso administrativo, no qual sustentou que a ora representante não preenchia os requisitos exigidos no instrumento convocatório, apontando, especificamente: (a) a ausência de Certificado de Registro Cadastral (CRC); (b) suposta inadequação do caminhão necessário à execução dos serviços; e (c) inconformidades nas luminárias apresentadas. Alegou, ainda, suposta parcialidade na análise da documentação técnica.

A representante informou que apresentou as contrarrazões, no entanto, após a análise do documento, o Pregoeiro e o Prefeito do Município de Rondon decidiram pelo parcial provimento do recurso interposto pela empresa ROENG, resultando na inabilitação da RCM Infraestrutura e Construções Ltda. (peças 12 e 13).

Ato seguinte, a representante relatou que impugnou a decisão, argumentando que o parecer técnico emitido por servidor da municipalidade (peça 14) favorável à sua habilitação, foi desconsiderado integralmente, não tendo sido mencionado nas fundamentações das decisões administrativas proferidas pelo Pregoeiro (peça 12) e pelo Prefeito Municipal (peça 13).

Aduziu também que o referido parecer não foi disponibilizado nos canais oficiais de publicidade, como o Portal da Transparência ou a plataforma eletrônica de licitações utilizada pelo ente municipal, contrariando os princípios da publicidade e do acesso à informação. Alegou que, o referido documento somente foi obtido porque a representante diligenciou pessoalmente até o Paço Municipal para requerer cópia do expediente, o que evidenciaria a falha na condução processual e o cerceamento de defesa.

Diante do exposto, a representante pediu pela suspensão dos efeitos do ato que culminou em sua inabilitação, bem como a suspensão do certame no estado em que se encontrava até que fossem devidamente analisadas, de forma técnica e imparcial, as razões apresentadas, inclusive com a devida consideração do parecer emitido pela área técnica do Município.

Argumentou, também que a forma de condução do procedimento licitatório, ofendeu os princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, motivação, razoabilidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal[2] e da Lei Federal n.º 14.133/2021[3].

Dessa forma, pugnou pela concessão de medida liminar para suspender o certame e, ao final, pela reforma do decisum que resultou em sua inabilitação.

Por meio do Despacho n.º 955/24 (peça 19), a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para citar o Município de Rondon, a fim de que apresentasse manifestação prévia quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame, juntando aos autos a documentação que entendesse ser relevante.

O Município de Rondon, apresentou resposta à presente representação (peças 22/42), defendendo a regularidade do procedimento licitatório e sustentando que a empresa RCM Infraestrutura e Construções Ltda. foi corretamente inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2024.

O Município atestou a validade do edital e do termo de referência, destacando que ambos foram previamente aprovados pelo Paranacidade. Relatou que a inabilitação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, ESB Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda., decorreu do não cumprimento de exigências editalícias. Acrescentou que o recurso interposto pela empresa ROENG Comércio de Materiais Elétricos Ltda. apresentou alegações técnicas contra a habilitação da representante, apontando supostas inobservâncias ao termo de referência.

No que se refere ao parecer técnico emitido pelo servidor do município (peça 14), a Administração defendeu que tal documento foi considerado insuficiente, pois não teria abordado de forma fundamentada todas as irregularidades indicadas no recurso da empresa ROENG.

A municipalidade sustentou que a causa da inabilitação da representante não se relaciona com a ausência de comprovação de propriedade de caminhão, mas sim com o descumprimento do item 5.3[4] do termo de referência, especialmente a não apresentação de laudos de ensaio em conformidade com as normas técnicas específicas: ASTM-D 1048-05, MIT COPEL 161703 e NBR 16295:2014.

Referiu, ainda, que as alegações referentes à luminária de 260W, no que concerne ao atendimento das especificações previstas no item 2.2 do termo de referência[5], foram consideradas procedentes, apesar do relatório de vistoria técnica apresentado. Adicionalmente, o Município apontou outras irregularidades na documentação da representante, como o não atendimento aos requisitos previstos nos subitens 12, 13 e 14 do item 4.1 do termo de referência[6], incluindo a ausência de relatórios de ensaio de corrosão e de conformidade com substâncias perigosas (RoHS)[7].

Por fim, pediu pela improcedência da representação formulada pela RCM Infraestrutura e Construções Ltda., reafirmando que a licitação foi conduzida em estrita conformidade com a legislação aplicável. Pleiteou, ainda, que não fosse concedida a medida liminar requerida pela representante, diante das irregularidades identificadas no procedimento licitatório, e manifestou-se no sentido de apresentar futuras provas documentais para reforçar suas alegações.

Em sede de contrarrazões, a RCM Infraestrutura e Construções Ltda. contestou a decisão de inabilitação proferida no Pregão Eletrônico n.º 29/2024. Sustentou que a decisão do Poder Executivo Municipal contém contradições, especialmente ao desconsiderar inicialmente o parecer técnico, para posteriormente tentar justificar a inabilitação com base em argumentos contrários a esse parecer. Ressaltou que o parecer técnico, ainda que sucinto, não desconsiderou nenhum ponto relevante do edital e foi indevidamente ignorado nas decisões do Pregoeiro e do Prefeito. Questionou por que o Município não solicitou um parecer técnico mais detalhado, caso considerasse o parecer inicial insuficiente.

Argumentou que a inabilitação promovida pelo Pregoeiro carece de fundamentação técnica consistente e contraria o parecer técnico favorável à sua habilitação. Destacou que, embora exista presunção de legalidade e legitimidade dos atos

administrativos, a desconsideração do parecer técnico sem motivação adequada constitui erro grave, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Por fim, ressaltou que o edital possui força normativa entre as partes, que todas as especificações técnicas previstas foram atendidas conforme parecer técnico, e que a desclassificação/inabilitação da representante está evitada de ilegalidade manifesta, devendo ser reconsiderada.

Por meio do Despacho n.º 1.041/24 (peça 46), recebi a presente Representação e indeferi o pedido cautelar, tendo em vista a ausência de demonstração do requisito do fumus boni iuris.

O Município representado, complementou suas alegações (peças 54/96), reforçando sua manifestação preliminar. A fim de comprovar o alegado, anexou aos autos o processo licitatório na íntegra.

Em sua análise técnica, a extinta Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1056/25 (peça 97) opinou pela improcedência da presente Representação, entendendo que não houve uma análise técnica detalhada sobre todos os apontamentos e irregularidades indicados no Recurso Administrativo da empresa ROENG Comércio de Materiais Elétricos, razão pela qual tal manifestação não pode ser considerada pela Administração Pública como base para a decisão do recurso, uma vez que não se trata de um parecer técnico devidamente fundamentado.

Esclareceu que, a manifestação da representante se limitou a afirmar que as irregularidades levantadas não possuem relevância e não comprometem a execução do objeto licitado, por fim, foi julgado parcialmente procedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa ROENG Comércio de Materiais Elétricos, resultando na sua desclassificação, devido ao não cumprimento das exigências estabelecidas no edital, especialmente pela infração ao item 5.3 do Termo de Referência; ao item 2.2, alínea V, do Termo de Referência – Anexo I do Edital, no que se refere à luminária de 260W; bem como ao ITEM 4.1, subitens 12, 13 e 14 do Termo de Referência.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 439/25 (peça 98), corroborou integralmente com análise feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pelo conhecimento parcial e pela improcedência da presente Representação, em virtude da ausência de fundamentos nas alegações apresentadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representante contesta a decisão do Município de Rondon, de desclassificá-la do certame tendo em vista: (a) suposta inadequação do caminhão necessário à execução dos serviços; e (b) inconformidades nas luminárias apresentadas. O principal ponto trazido pela representante decorre do fato de o Município não ter acompanhado o parecer técnico que havia opinado pela aprovação das amostras.

Quanto a este aspecto o Município afirma que o parecer não possuía fundamentação e por isso não foi considerado (peça 54, fl. 8):

Desta feita, verifica-se que o colaborador do Município não apresentou qualquer tipo de fundamentação ou justificativa técnica acerca de todos os apontamentos e irregularidades apontadas no Recurso Administrativo da empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, motivo pelo qual, não pode ser considerado pela Administração Pública para ser proferida a decisão do recurso administrativo, eis que não se tratou de um “parecer técnico fundamentado”, pois limitou-se a informar que todas as irregularidades apontadas não são elementos impactantes e não prejudicam a execução do objeto da licitação.

Sendo assim, este documento realmente não pode ser considerado pela Administração Pública, que durante a decisão proferida que inabilitou a Representante pelo descumprimento dos termos do edital, fundamentou todos os pontos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante.

Nesse sentido, é público e notório no universo jurídico e nas licitações públicas que todas as decisões proferidas devem ser devidamente fundamentadas, não podendo a Administração Pública simplesmente dizer “sim ou não” para eventuais recursos e apontamentos, razão pela qual, quando da decisão proferida a Administração fundamentou de forma específica todos os pontos

Nesse ponto, assiste razão ao Município, os pareceres técnicos devem ser fundamentados para que possam ser utilizados pela Administração Pública.

Dessa forma, é infrutífera a discussão sobre o não acolhimento do opinativo técnico porque ele não estava fundamentado, bem como porque ele não é vinculante para o Administrador Público.

Em relação à decisão que desclassificou a representante com fundamento no descumprimento do item 5.3 do edital e do item 2.2 do termo de referência, entendo pela divisão da fundamentação em tópicos para melhor compreensão.

a) Descumprimento do item 5.3 do Termo de Referência.

Com relação ao item 5.3 do edital, a representante afirmou que o Município estaria exigindo que o licitante comprovasse que era proprietário de um veículo como condição para participar da licitação:

(...)“é possível facilmente se verificar, de plano, que as exigências constantes no item 5.3 do Termo de Referência deste certame limita indevidamente a competitividade, por exigirem, como condição de participação no certame, a comprovação da propriedade sobre bens móveis, fora o fato de sequer ter oportunizado referida comprovação em momento posterior”.[8]

Examinando a argumentação da representante, do ponto de vista técnico e jurídico, a participação em processos licitatórios deve estar condicionada apenas ao cumprimento dos requisitos previstos no edital.

Dessa forma, a Administração não pode impor exigências que onerem indevidamente os licitantes ou limitem o caráter competitivo do certame. Qualquer imposição que obrigue o interessado a realizar gastos antecipados, como aquisição de produtos ou contratação de serviços, configura afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Por outro lado, o Município procurou demonstrar que a representante modificou os fatos, uma vez que ela não foi desclassificada “por não possuir ou comprovar que possuía pelo menos 01 caminhão de cargas leve, mas sim, pela não apresentação do laudo de ensaio seguindo as normas ASTM-D 1048-05, MIT COPEL 161703 e NBR 16295:2014”.

Compulsando os autos verifico que o instrumento convocatório exigia que fosse apresentado laudo de ensaio seguindo normas técnicas:

Edital: 5.3. Comprovar que possui pelo menos 01 caminhão de cargas leve, cabine simples, Peso Bruto Total (PBT) de no mínimo 6.000,00 Kg, carga útil + carroceria de no mínimo 3.500 Kg, dimensões admitidas para o chassi entre eixos é entre 4.100 mm e 4.300 mm o veículo deverá ser equipado com Cesto Aéreo Duplo, que

comporte 02 pessoas e com capacidade mínima de 120 kg para cada cesto, com altura nominal de trabalho de no mínimo 12 metros, com isolamento mínima de 46Kv e plataformas tirantes articuladas, estabilização tipo "A" através de sapatas (estabilizadores) acionados hidráulicamente. Tanto o Veículo, quanto o Cesto Aéreo deverão atender as normas regulamentadoras de tais equipamentos, sendo obrigatório a empresa participante apresentar laudo de ensaio seguindo as normas ASTM-D 1048-05, MIT COPEL 161703 E NBR 16295:2014[9]. Na decisão do Recurso, na peça 12, consta que o motivo da desclassificação foi a falta de apresentação do laudo de ensaio exigido pelo edital:

Da análise dos documentos apresentados pela Recorrida, verifica-se que esta deixou de apresentar laudo de ensaio seguindo as normas ASTM-D 1048-05, MIT COPEL 161703 e NBR 16295:2014, descumprindo claramente as disposições exigidas no termo de referência, cabendo frisar que a empresa poderia ter apresentado mesmo que extemporaneamente referido documento para completar eventuais informações acerca do caminho e Cesto Aéreo, todavia, deixou de apresentar tais documentos, motivo pelo qual, deve ser inabilitada.

Com base na análise dos autos e dos argumentos apresentados, observo que o Município atuou em estrita conformidade com os ditames legais e com o estabelecido pelo edital do certame. Diferentemente do que alegou a representante, não houve exigência indevida de aquisição de bens ou de comprovação prévia de propriedade como condição para participação na licitação.

O que se extrai do item 5.3 do edital é a exigência de comprovação da disponibilidade técnica de veículo específico, conforme detalhado nas normas técnicas citadas, além da apresentação do laudo de ensaio de conformidade, o que se revela absolutamente pertinente e essencial ao objeto licitado.

A revitalização da iluminação pública exige conhecimento técnico específico, mão de obra qualificada e o uso de equipamentos adequados, como, por exemplo, o caminhão com cesto aéreo duplo conforme descrito no referido item. A importância da exigência reside na demonstração de que a empresa tem condições operacionais para realizar o serviço com segurança e dentro dos parâmetros técnicos.

Ressalto que tal exigência não configura restrição à competitividade, mas sim uma medida necessária para assegurar que os licitantes estejam aptos a executar o contrato com segurança e em conformidade com normas técnicas aplicáveis.

Importante destacar que o motivo da inabilitação da representante não foi a ausência de comprovação da propriedade do veículo, mas sim a não apresentação do laudo técnico exigido, conforme claramente registrado na decisão administrativa.

Ademais, a própria existência de impugnações e recursos dentro do processo licitatório evidencia a transparência e a possibilidade de controle dos atos da Administração, justamente porque os julgadores do certame, podem eventualmente cometer equívocos na análise documental.

Assim, ao acolher e responder às impugnações, o Município demonstra respeito ao contraditório e à ampla defesa, sem que isso, por si só, desqualifique a legalidade ou a lisura do processo. Portanto, compreendo que a exigência do edital está tecnicamente justificada e juridicamente válida e que não houve ofensa a nenhum princípio que rege o processo licitatório.

Dessa forma, assiste razão ao Município, o que levou à inabilitação da representante foi a ausência do laudo de ensaio, sendo, portanto, improcedente a Representação com relação a esse primeiro tópico.

b) Descumprimento do item 2.2 do Termo de Referência.

No que se refere ao item 2.2 do Termo de Referência, que trata da exigência de apresentação de amostra da luminária de 260W, a representante alega que o Município teria desconsiderado o Relatório de Vistoria Técnica, o qual apontava que referida luminária, mencionada no item 2.3 do mesmo termo, corresponderia a apenas 0,52% do valor total da planilha orçamentária.

Ainda segundo a representante, a divergência identificada no fluxo luminoso da luminária estaria dentro de uma margem de tolerância de 5%, e o produto atenderia às demais exigências elétricas e mecânicas previstas a partir do subitem XIV do Termo de Referência.

A representante também sustentou que o parecer técnico elaborado anteriormente teria concluído pela compatibilidade da luminária com as necessidades operacionais do objeto licitado, o que, segundo sua argumentação, tornaria a decisão de inabilitação desproporcional e excessivamente rigorosa.

Contudo, ao apreciar o recurso administrativo interposto pela licitante ROENG Comércio de Materiais Elétricos Ltda., o Município sustentou que revisou os elementos técnicos constantes nos autos e decidiu pela inabilitação da Representante com base no descumprimento de exigência expressa no edital.

Conforme estabelecido no item 2.2 do Termo de Referência, as luminárias de 260W deveriam apresentar, entre outras características técnicas, eficiência luminosa mínima de 160 lumens por watt, conforme imagem abaixo:

2.2. Conjunto de iluminação em led de 260w.

Exigências elétricas e fotométricas das luminárias:

- Tecnologia de LED do tipo SMD (Surface Mounted Diode);
- Conjunto óptico com lente primária em vidro temperado de no mínimo 4mm para proteção do sistema e lentes secundárias para distribuição luminosa.
- Distribuição de intensidade luminosa limitada ou totalmente limitada.
- Potência aceitável de 250 a 260watts.
- Eficiência mínima de 160 lumens.

[10]

A análise técnica final, realizada após a apresentação da amostra, constatou que a luminária apresentada pela representante atingiu eficiência de apenas 152 lumens/Watt, valor inferior ao mínimo estabelecido no edital.

Cabe ressaltar que, o critério de eficiência luminosa é parâmetro objetivo e quantificável, fundamental para garantir a economicidade, desempenho e durabilidade do sistema de iluminação pública, sendo, portanto, essencial à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconiza o art. 11 da Lei n.º 14.133/2021[11].

Ademais, o argumento da representante de que a divergência seria mínima ou irrelevante não merece prosperar, uma vez que a Administração está vinculada aos

termos do edital, que constitui a lei interna da licitação.

Desse modo, qualquer proposta que deixe de atender, ainda que parcialmente, a exigências técnicas mínimas previstas no instrumento convocatório, encontra-se em desconformidade com o princípio da vinculação ao edital e pode ser legitimamente desclassificada.

Verifico que a decisão de inabilitação da representante foi pautada na inobservância de critério técnico essencial ao objeto do certame e não se configurou como ato arbitrário ou desproporcional. Ao contrário, o Município atuou de forma diligente, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, compreendo que a representação é improcedente também neste ponto, visto que o Município se limitou a aplicar de forma objetiva e técnica os critérios previamente estabelecidos no edital.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade na decisão que inabilitou a empresa RCM infraestrutura e construções Ltda Pregão Eletrônico n.º 29/2024.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade na decisão que inabilitou a empresa RCM infraestrutura e construções Ltda., Pregão Eletrônico n.º 29/2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Documento disponível na peça 7.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

3. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm.

4. Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2024 (peça 3): "5.3. Comprovar que possui pelo menos 01 caminhão de cargas leve, cabine simples, Peso Bruto Total (PBT) de no mínimo 6.000,00 Kg, carga útil + carrocêria de no mínimo 3.500 Kg, dimensões admitidas para o chassi entre eixos é entre 4.100 mm e 4.300 mm o veículo deverá ser equipado com Cesto Aéreo Duplo, que comporte 02 pessoas e com capacidade mínima de 120 kg para cada cesto, com altura nominal de trabalho de no mínimo 12 metros, com isolamento mínima de 46Kv e plataformas tirantes articuladas, estabilização tipo "A" através de sapatas (estabilizadores) acionados hidráulicamente. Tanto o veículo, quanto o Cesto Aéreo deverão atender as normas regulamentadoras de tais equipamentos, sendo obrigatório a empresa participante apresentar laudo de ensaio seguindo as normas ASTM-D 1048-05, MIT COPEL 161703 E NBR 16295:2014."

5. Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2024 (peça 65): "2.2. Conjunto de iluminação em led de 260w. Exigências elétricas e fotométricas das luminárias: i. Tecnologia de LED do tipo SMD (Surface Mounted Diode); ii. Conjunto óptico com lente primária em vidro temperado de no mínimo 4mm para proteção do sistema e lentes secundárias para distribuição luminosa. iii. Distribuição de intensidade luminosa limitada ou totalmente limitada. iv. Potência aceitável de 250 a 260watts. v. Eficiência mínima de 160 lumens. vi. Fator de potência mínimo de 0,92. vii. Distorsão harmônica em conformidade com norma IEC 61000-3-2. viii. Driver dimensável (0-10) compatível com telegestão, individual (off board), podendo ser substituível isoladamente em caso de necessidade; ix. O DPS (dispositivo protetor de surto) deverá ser individual (off board); podendo ser substituível isoladamente em caso de necessidade, e deverá ser de no mínimo 10ka/kv, normalizado em conformidade com a IEC 61643-11:2011, comprovado com apresentação da ficha de dados/datasheet do DPS, em língua portuguesa. x. Vida útil de no mínimo 100.000 horas(L70). xi. Tensão de entrada Bivolt; xii. Temperatura de cor 5000K; xiii. Índice de reprodução de cor ≥ 70; Exigências mecânicas das luminárias e sistema de fixação: xiv. Conjunto Integralmente de alumínio injetado/extrudado. xv. Possui sistema de aletas para dissipação térmica das placas de led e driver. xvi. Ser apropriada para trabalhar em temperaturas do ar ambiente entre -5°C e +35°C, no período noturno. xvii. Proteção mecânica mínima IK09 (grau de proteção antivandalismo); xviii. Grau de proteção IP-66 (Ingress Protection); xix. Possibilitar manutenção do módulo/placa led ou driver sem a necessidade da troca total do equipamento em caso de falha. xx. Possuir regulagem de ângulo vertical de 20º para baixo e 20ºgraus para cima na própria luminária, não sendo aceito uso de adaptadores externos na qual não foram expostos a estresses dos ensaios de segurança da luminária. xxi. Tomada para relé 7 pinos com o controlador integrado dimensável devendo estar com os cabos de controle 0-10V conectado aos contatos de dimeração da tomada. xxii. Relé fotoeletrônico 3 pinos conforme norma NBR 5123, com sistema fail-off mantendo os conjuntos desligados em caso de falha. Durabilidade de no mínimo 40.000 operações. Proteção mínima de IP66 e 5 anos de garantia. xxiii. O conjunto deverá possuir cabo de alimentação flexível PP 3 vias e incluso 2 conectores perfurantes 10-70/1,5x10mm. i. Possuir identificação com as informações: potência, temperatura de cor e data de fabricação do lote. ii. Todo conjunto deverá possuir pintura na cor branca. iii. As luminárias deverão ser fixadas em suporte de aço carbono com tratamento de galvanização e pintura eletrolítica poliéster na cor branca cada suporte deverá ter 04 pétalas, e cada uma das pétalas deverá ter haste de projeção horizontal de 400mm. A medida do encaixe do suporte no topo do superposte, deverá ser feita de acordo com a necessidade de cada superposte a ser instalados os suportes."

6. Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2024 (peça 65): "4.1 Parâmetros documentais. 12. Relatório de ensaio de Corrosão ≥ 120 horas da luminária de maior potência (pai da família). 13. Relatório de ensaio de Rohs da luminária de maior potência (pai da família). 14. Relatório de ensaio de IK09 da luminária de maior potência (pai da família)".

7. A sigla RoHS significa "Restriction of Hazardous Substances" (Restrição de Substâncias Perigosas) e se trata de uma diretiva da União Europeia que foi adotada para limitar o uso de seis substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos. A Diretiva 2011/65/EU, substituiu a original, Diretiva 2002/95/EC. As seis substâncias restringidas são Chumbo (Pb); Mercúrio (Hg); Cádmio (Cd); Cromo hexavalente (Cr6+); Bifenilos polibromados (PBB); e Éteres difenilicos polibromados (PBDE). A principal finalidade da RoHS é reduzir o impacto ambiental e melhorar a

saúde e a segurança dos trabalhadores e consumidores ao limitar a exposição a essas substâncias perigosas. Os produtos elétricos e eletrônicos fabricados ou vendidos na União Europeia devem estar em conformidade com a RoHS. Disponível em: https://environment.ec.europa.eu/topics/waste-and-recycling/rohs-directive/implementation-rohs-directive_en. Acesso em 25/07/2024.

8. Disponível na peça 3, fl. 4.

9. Disponível na peça 65, fl. 33.

10. Disponível na peça 65, fl. 17.

11. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: -523694/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2812/25 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Contratação direta. Dispensa de licitação. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fundamento no inc. IX do art. 75 da Lei 14.133/2021. Contratação de serviços prestados por entidade que integra a Administração Pública e que foi criada para esse fim específico. Instrução favorável. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com fundamento no art. 75, inc. IX[1], da Lei 14.133/2021, cujo objeto[2] é “a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos”, com vigência prevista por cinco anos, contados a partir de 01/12/2025.

O pedido de contratação foi formulado pela Diretoria de Protocolo – DP (peça 2), por meio do Documento de Oficialização de Demanda nº 01/2025-DP, que salientou que o pacote de serviços pretendido é o platinum (código GMS 0104).

A DP informou que contrato atual referente ao objeto, de nº 27/2020 (processo nº 584903/20), após as devidas prorrogações, tem vigência somente até 30/11/2025, e juntou documentos para instruir o feito, dentre os quais estão as certidões e declarações que demonstram condições de habilitação para contratação com a Administração Pública, tabela de preços referente ao pacote de serviços na categoria platinum, além da minuta do contrato encaminhada pela ECT (peças 3 a 11).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como “Atos de Contratação”, subassunto “Dispensa de Licitação”, nos termos do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 12, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 269/25-SLC (peça 12) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC ressaltou, dentre outros pontos, que a minuta de contrato apresentada pela ECT regula adequadamente a prestação dos serviços, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de contrato de adesão para a prestação de serviço público; que nos termos dos Acórdãos nº 1678/19 e nº 328/20 deste Tribunal de Contas, quando a Administração contrata serviços públicos na condição de usuária, equipara-se a qualquer outro consumidor, sujeitando-se às regras previamente estabelecidas pelo prestador, de modo que não cabe ao TCE/PR discutir ou modificar as cláusulas do instrumento; que foi comprovada a habilitação do representante da ECT; e que as condições de habilitação da ECT para a contratação estão demonstradas pelos documentos contidos na peça 11.

Especificamente acerca do fundamento legal da contratação, ponderou que o art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público, de bens ou serviços produzidos ou prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública criada para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado. Nesse contexto, asseverou que a ECT atende integralmente aos requisitos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

A Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da contratação por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000088 (vinculada a estes autos sob procedimento nº 555495/25) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peças 14 e 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 257/25-DIJUR (peça 16), concluiu estão atendidos os requisitos legais e regulamentares para a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021.

A Controladoria Interna – CI, por intermédio da Informação nº 122/25-CI (peça 17), expôs não vislumbrar qualquer impedimento ao prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela possibilidade de formalização da contratação, tendo em vista o conteúdo dos autos digitais e as manifestações das unidades administrativas competentes, nos termos do Parecer nº 266/25-PGC (peça 18).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Consoante demonstrado pela Supervisão de Licitações e Contratos na manifestação contida na peça 12 dos autos, e na esteira do parecer apresentado pela Diretoria Jurídica desta Corte na peça 16, a contratação direta em exame encontra amparo na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; Como expôs a SLC, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prestadora dos serviços pretendidos, é uma empresa pública, que integra a Administração Indireta na esfera federal, visto que seu capital social é integralmente da União. Ademais, acerca da criação para o fim específico da contratação, registrou a SLC que, nos termos da Lei nº 6.538/1978 e do Decreto-Lei nº 509/1969[3], a ECT “foi instituída com a finalidade precípua de planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; bem como de explorar serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos, além de desenvolver atividades correlatas e afins autorizadas pelo ministério supervisor. Compete-lhe, ainda, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, assegurando o sigilo da correspondência e a garantia do tráfego postal, nos termos da legislação aplicável.”

No que se refere ao requisito da compatibilidade de preços com o mercado, a SLC ressaltou que os preços praticados pela ECT correspondem a preços públicos tabelados pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com o art. 70, incisos I e II[4], da Lei nº 9.069/19954, combinado com a Portaria nº 386, de 30 de agosto de 2018[5], do Ministério da Fazenda, em consonância com o item 5.4 da minuta do contrato (peça 10, fl. 3). As tabelas correspondentes aos preços foram juntadas na peça 8 dos autos.

Ante ao exposto, resta caracterizada a hipótese de dispensa de licitação indicada na minuta do contrato.

Quanto aos demais elementos que devem instruir os processos de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[6] da Lei nº 14.133/2021, de início, quanto ao inc. I, constata-se que, no que pertinente para o caso em tela, houve atendimento, vez que o Documento de Formalização de Demanda exigido está na peça 2.

No tocante aos incisos II e VII do supracitado art. 72 da Lei nº 14.133/2021, relativos, respectivamente, à necessidade de estimativa da despesa e à justificativa do preço, como já registrado a contratação envolve serviços com preços tabelados, nos termos da Cláusula Quinta da minuta contratual, dentre os quais estão serviços prestados em regime de monopólio.

Além disso, cabe acrescentar que na Cláusula Décima da minuta do contrato consta a previsão de que “Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste contrato têm seu valor estimado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)”, para o período total da vigência.

Acerca do inc. III do art. 72, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, o necessário parecer jurídico, exarado pela Diretoria Jurídica, atestando o preenchimento dos requisitos normativos aplicáveis, consta da peça 16 dos autos.

No que tange à exigência do inc. IV do art. 72, relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva, conforme registrado na peça 14.

Por sua vez, quanto ao contido no inc. V, constata-se que os documentos que comprovam que a empresa preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária foram carreados ao feito na peça 11, nos termos da tabela indicativa apresentada pela SLC na peça 12, fl. 5.

Com relação à exigência do inc. VI, referente à razão da escolha do contratada, verifica-se o atendimento na motivação apresentada pela unidade requisitante da contratação, a Diretoria de Protocolo, no Documento de Oficialização de Demanda (peça 2), que expôs que a contratação é necessária para atender à atribuição regimental da unidade, que centraliza a recepção e remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta, e que a ECT é “a única empresa que atende em todo território nacional e oferece o serviço e-carta.”

Por fim, a autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII do referido art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Portanto, presentes os elementos necessários e demonstrado o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, conforme manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 257/25 (peça 16), a contratação em análise pode ser autorizada.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o contido no art. 522, caput, do Regimento Interno[7], VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 75, inc. IX, da Lei 14.133/2021, para a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS, mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, nos termos da minuta contida na peça 10 destes autos.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[8], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o contido no art. 522, caput, do Regimento Interno[9], a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 75, inc. IX, da Lei 14.133/2021, para a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS, mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, nos termos da minuta contida na peça 10 destes autos;

II – encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[10], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

1.2 A contratar o Pacote de Serviços, a CONTRATANTE será categorizada pelos CORREIOS, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos CORREIOS.

3. Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT, nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto lei nº 200 (), de 25 de fevereiro de 1967. (Vide Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967)*

4. Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente.

5. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-386-de-30-de-agosto-de-2018-39115416>

6. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-560026/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2813/25 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexistência de licitação. Exclusividade do fornecedor. Artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021. Serviço de acesso aos dados de CPF e CNPJ (sistema PCAD). Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento voltado à contratação direta do SERPRO, com fundamento na inexigibilidade de licitação, para viabilizar o acesso aos dados cadastrais de CPF e CNPJ por meio da solução PCAD (Portal de Cadastros RFB – Cooperação Institucional).

O procedimento foi instaurado a partir do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) encaminhado pela Diretoria de Protocolo, e instruído com documentos relacionados ao SERPRO (peças 2 a 8). A instrução também inclui a ata da reunião do Comitê de Tecnologia da Informação (peça 8), na qual foi aprovada a proposta de contratação.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 11).

No Despacho nº 294/25 (peça 11), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC conferiu a regularidade da instrução processual e atestou o cumprimento das condições de habilitação pela contratada. Ressaltou que o Termo de Referência é dispensável no presente caso, uma vez que a própria minuta contratual atende ao propósito do documento.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000091, nos termos da Informação nº 577/25 (peça 14). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 96/25 (peça 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 268/25, reconheceu o preenchimento dos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade do fornecedor, e manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 16).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 128/25 (peça 17), não indicou impedimentos ao prosseguimento do feito, recomendando, a título de orientação, a juntada do Termo de Referência aos autos.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 279/25, manifestou-se favoravelmente à formalização do contrato (peça 33).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Em linhas gerais, o objeto do contrato é o acesso ao sistema PCAD (Portal de Cadastros RFB), que permite a consulta a dados cadastrais da Receita Federal, especialmente das bases de CPF e CNPJ (peça 10, fl. 14).

A unidade requisitante justificou a necessidade de acesso a essas informações para subsidiar a instrução dos processos no âmbito do Tribunal, atendendo às demandas do Setor de Cadastro, vinculado à Diretoria de Protocolo (peça 2). O acesso às bases da Receita Federal é essencial para o correto cadastramento de jurisdicionados e interessados nos processos.

Trata-se, portanto, da reedição do objeto do Contrato nº 22/2020 (peça 9), também firmado com o SERPRO. Tal contratação direta foi igualmente fundamentada na inviabilidade de competição, conforme reconhecido no Acórdão nº 3026/20 (Processo nº 572727/20).

Conforme destacado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso I[1], da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, nos casos em que o serviço só possa ser prestado por empresa, produtor ou representante comercial exclusivo. Embora o atestado de exclusividade tenha sido emitido pelo próprio SERPRO (peça 5), a DIJUR considerou a autodeclaração válida e legítima, por tratar-se de empresa pública federal criada por lei com a finalidade específica de prestar o serviço em questão, o qual é oferecido de forma centralizada e exclusiva, sem concorrência no mercado.

A instrução processual atende aos requisitos do art. 72[2] da Lei nº 14.133/2021. O processo foi formalizado com os documentos exigidos no inciso I, sendo importante destacar que o dispositivo permite a dispensa de alguns deles, como o Termo de Referência, conforme o caso.

O Termo de Referência tem como função principal definir o objeto da contratação, além de apresentar a justificativa da demanda, a solução proposta, o modo de execução, os critérios de pagamento e demais elementos essenciais, conforme o inciso XXIII do art. 6º da mesma Lei.

No caso em análise, a minuta contratual padrão apresentada pelo SERPRO (peça 10) contempla, de forma técnica e detalhada, os elementos essenciais da contratação, especialmente no anexo “Descrição dos Serviços”, que define claramente o objeto. A justificativa da necessidade encontra-se no Documento de Oficialização da Demanda – DOD (peça 2), e os critérios de seleção do fornecedor são inaplicáveis, em razão da exclusividade reconhecida.

Considerando que os documentos constantes nos autos são suficientes para assegurar a legalidade e a segurança jurídica da contratação, acolhe-se o entendimento da SLC e da DIJUR, dispensando-se o Termo de Referência.

A justificativa de preços (peça 6), elaborada com base em contratações similares realizadas pelo SERPRO, atende ao disposto no art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que admite comprovação por meio idôneo quando não for possível realizar pesquisa de mercado concorrencial.

Ademais, a regularidade jurídica da contratação e da minuta foi atestada pela DIJUR; a SLC confirmou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada; e a DF assegurou a existência de recursos orçamentários e a compatibilidade da despesa com as normas orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada, segundo o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela contratação direta do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação dos serviços contemplados na minuta da peça 10.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[4], a contratação direta do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação dos serviços contemplados na minuta da peça 10;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]

2. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: -563068/25

ASSUNTO: - ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: - G PECIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: - CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2814/25 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação. Contratação de palestra destinada aos servidores do TCE. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Manifestações uniformes pela regularidade da contratação direta com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa G PECIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., "para ministrar a palestra in company 'Gestão do Tempo aliada a Inovação', com carga horária de 1 (uma) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCEPR, na modalidade presencial", a ser ministrada por Geraldo Pecis, no auditório do Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021[2], pelo valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme a minuta de contrato contida na peça 12 dos autos.

O expediente foi instruído pela Escola de Gestão Pública – EGP, unidade requisitante da contratação.

A tramitação do processo, em conformidade com o Anexo V[3] da Instrução de Serviço nº 51/2013, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 13, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 299/25 (peça 13) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC expôs que estão atendidos os requisitos da singularidade do profissional, da notória especialização e de que o trabalho seja essencial e reconhecido adequadamente à plena satisfação do objeto pretendido; que se verifica a razoabilidade do preço proposto diante da notória especialização do profissional e da compatibilidade dos valores praticados por palestrantes de singular reconhecimento já contratados pelo TCE-PR; que a minuta contratual contém as cláusulas essenciais exigidas pelo artigo 92 da Lei nº 14.133/2021; e que a instrução processual contempla as condições necessárias à inexigibilidade de licitação.

A Diretoria de Finanças – DF consignou que a indicação de recursos foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000021 (procedimento nº 587150/25), nos termos da Informação nº 583/25-DF (peça 15). Ainda, apresentou a declaração do ordenador de despesas por delegação de que a despesa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Despacho nº 99/25-DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 273/25 (peça 17), concluiu pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, recomendando a realização de ajuste redacional na cláusula primeira da minuta do aditivo.

Ainda, com relação ao preço, apontou a existência de divergência entre a proposta da contratada (peça 10), que prevê a realização da palestra com duração de até duas horas pelo valor de R\$ 3.500,00, e o Termo de Referência (peça 3) e minuta contratual (peça 12), que estipulam carga horária de uma hora. Sobre a ponto, considerou não haver óbice à contratação com base no TR e na minuta, que vinculam o objeto e prevalecem sobre a proposta, todavia, recomendou a avaliação, em sede de conveniência e oportunidade, da possibilidade de adequação da minuta para refletir a duração em consonância com a proposta.

A Controladoria Interna – CI registrou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito, sugerindo que seja observada a recomendação efetuada pela DIJUR, nos termos da Informação nº 131/25 (peça 18).

Na sequência, considerando a divergência entre a carga horária da palestra mencionada na proposta da empresa e a prevista no Termo de Referência e na minuta contratual, a EGP apresentou esclarecimentos, pontuando que "por equívoco, foi anteriormente anexada uma proposta incorreta, que não corresponde às condições efetivamente pactuadas". Desse modo, junta proposta que indicou ser a correta, referente à palestra com duração de uma hora, pelo valor de R\$ 3.500,00 (peça 21).

O Ministério Público de Contas – MPC destacou que a instrução processual

demonstra a observância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis e, assim, pronunciou-se pela possibilidade de formalização da contratação nos termos propostos, conforme o Parecer nº 307/25-PGC (peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Em conformidade com o exposto no Parecer nº 273/25 da Diretoria Jurídica (peça 17), verifica-se que a contratação em exame se amolda ao que preceitua o artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que prevê hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, o serviço a ser contratado, a "palestra in company 'Gestão do Tempo aliada à Inovação'", caracteriza um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual pertinente ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

No que se refere à notória especialização do profissional que irá ministrar palestra pretendida, qual seja, Geraldo Pecis, constata-se que essa foi demonstrada pela unidade requisitante no item 9 do Termo de Referência (peça 3), com destaque para a menção à sólida e reconhecida trajetória nas áreas de gestão comercial, operações, inovação e governança corporativa, com mais de 30 anos de experiência em cargos estratégicos em empresas de grande porte; atuação como executivo comercial, consultor estratégico e mentor; atuação no meio acadêmico; experiência em workshops, treinamentos e palestras; e reconhecido domínio técnico e experiência prática do profissional em áreas diretamente relacionadas ao tema da palestra:

9. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR DO EVENTO DE CAPACITAÇÃO

9.1. O profissional Geraldo Pecis foi selecionado para a condução do workshop "Gestão do Tempo como Fator de Inovação" em virtude de sua sólida e reconhecida trajetória nas áreas de Gestão Comercial, Operações, Inovação e Governança Corporativa, acumulando mais de 30 anos de experiência em cargos estratégicos em empresas de grande porte, como Xerox, Vivo, Telefônica, Serasa Experian e CS Bioenergia. Em todas essas organizações, teve papel fundamental na otimização de processos, formação de equipes de alta performance e promoção do crescimento sustentável.

9.2. Atualmente, atua como executivo comercial, consultor estratégico e mentor, sendo fundador da empresa Gpecis Consultoria e Tecnologia. Entre suas especialidades, destaca-se a atuação em Vendas Consultivas, com impacto comprovado em empresas de diferentes portes e segmentos em todo o país, por meio de cursos, palestras e workshops voltados ao aumento de performance e à transformação de modelos de negócio.

9.3. Além de sua atuação no mercado corporativo, o profissional também contribui com o meio acadêmico como professor de Pós-Graduação na ESIC-PR e UNIDAVI-SC, e como orientador técnico na Fundação Dom Cabral (FDC), uma das mais conceituadas instituições de ensino executivo do país. Na FDC, participa dos programas PAEX e PAN, voltados ao desenvolvimento de médias empresas, onde contribui para o aprimoramento da gestão e da governança organizacional.

9.4. O palestrante possui ampla expertise em: Planejamento Estratégico; Governança Corporativa; Jornada e Sucesso do Cliente; Técnicas de Vendas e Atendimento ao Cliente; Transformação Digital; Plano de negócios e Estratégia de Ida ao Mercado e Análise de Crédito e Recuperação Financeira.

9.5. Sua experiência em workshops, treinamentos e palestras abrange, ainda, temáticas como: Vendas Consultivas e Atendimento ao Cliente; Gestão de Pessoas; Governança Corporativa; Inovação e Tecnologia; Jornada e Sucesso do Cliente, Liderança e Formação de Equipes de Alta Performance, Controle e Gestão de KPI's.

9.6. Considerando o alinhamento do conteúdo proposto com os objetivos estratégicos do evento, bem como o reconhecido domínio técnico e experiência prática do profissional em áreas diretamente relacionadas ao tema da palestra, a escolha de Geraldo Pecis se mostra plenamente justificada, atendendo aos critérios de qualidade, aderência temática e potencial de impacto na capacitação dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Logo, depreende-se do trecho transcrito também a conformidade com o disposto no artigo 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024[4] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato, consoante avaliação realizada pela unidade requisitante da contratação[5].

No que tange aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do artigo 72[6] da Lei nº 14.133/2021, quanto ao inciso I é possível concluir que as exigências foram atendidas no que pertinente para o caso em tela, que, como descrito pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 13, versa sobre "objeto pontual, de baixo vulto, não continuado e destituído de complexidade técnica ou operacional relevante".

Nesse sentido, foi apresentado o Documento de Formalização da Demanda (peça 2) e o Termo de Referência (peça 3), que contempla os elementos previstos no artigo 6º, inciso XXIII[7], da Lei 14.133/2021, excetuando-se a adequação orçamentária, a qual foi atestada em despacho da Diretoria de Finanças (peça 16).

No tocante ao inciso II do artigo 72, relativo à necessidade de estimativa da despesa, e ao inciso VII, referente à justificativa do preço, destaca-se que o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu § 4º[8], que nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Nesse contexto, a EGP expôs no item 10, subitem 10.3, do TR, que a empresa a ser contratada não dispõe das notas fiscais específicas para a demonstração de tal compatibilidade, vez que o objeto da contratação é a realização de uma palestra e que "As Notas Fiscais apresentadas pelo palestrante referem-se a serviços de consultoria e treinamento, com escopos distintos do objeto ora contratado, o que inviabiliza a comparação direta de valores."

Entretanto, justificou que "esta situação pode ser resolvida mediante a demonstração de que os preços cobrados pelo profissional estão alinhados com os valores praticados por palestrantes de similar reconhecimento e destaque profissional, que já ministraram cursos no TCEPR", conforme evidenciado na tabela apresentada[9] no subitem 10.4 do TR.

Assim, diante do cenário descrito, na esteira das conclusões da EGP, conclui-se que o preço, de R\$ 3.500,00, conforme proposta de peça 20, foi justificado, porquanto constatada a sua razoabilidade e adequação à realidade do mercado. Quanto ao inciso III, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer da Diretoria Jurídica consta da peça 17. Considerando a natureza do objeto da contratação, não se verifica a necessidade de emissão de parecer técnico.

Com relação à exigência do inciso IV, relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva (Informação nº 583/24, peça 15).

Por sua vez, quanto ao inciso V, a comprovação de que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária, previstos nos itens 8.6 a 8.13 do Termo de Referência (fls. 8 e 9 da peça 3), consta das peças 4, 5, 6 e 11 dos autos.

Quanto ao inciso VI, referente à razão da escolha da contratada, a motivação foi apresentada pela unidade requisitante, que indicou que o palestrante, Geraldo Pecis, tem sólida formação acadêmica e vasta experiência na área de atuação objeto da palestra, consoante demonstrado no supracitado item 9 do TR, que traz a sua qualificação e experiência.

A autorização da autoridade competente, exigida no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Por fim, cumpre frisar que a divergência verificada pela Diretoria Jurídica entre a carga horária da palestra mencionada na proposta de peça 10 e a prevista no Termo de Referência e na minuta contratual foi esclarecida pela unidade requisitante e devidamente sanada com a juntada aos autos de proposta retificada na peça 20.

VOTO

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes e em conformidade com as manifestações uniformes, VOTO pela contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da G PECIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., "para ministrar a palestra in company "Gestão do Tempo aliada a Inovação", com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 3.500,00, em conformidade com a minuta de contrato de peça 12.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação, bem como a prévia retificação da minuta do contrato quanto à cláusula primeira, item 1.1, para que passe a constar a contratação direta de "pessoa jurídica", em substituição a contratação de "pessoa física", e para a correta indicação do nome do representante da empresa, em conformidade com o contrato social.

5. Cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

6. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes e em conformidade com as manifestações uniformes, a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da G PECIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., "para ministrar a palestra in company "Gestão do Tempo aliada a Inovação", com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 3.500,00, em conformidade com a minuta de contrato de peça 12;

II – encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação, bem como a prévia retificação da minuta do contrato quanto à cláusula primeira, item 1.1, para que passe a constar a contratação direta de "pessoa jurídica", em substituição a contratação de "pessoa física", e para a correta indicação do nome do representante da empresa, em conformidade com o contrato social e, cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho;

III – determinar, atendidas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme o item 1.2 do Termo de Referência, a palestra será realizada no dia 29/10/2025.

2. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3. Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

4. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

6. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

7. Art. 6º Para os fins desta Lei, considerar-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

8. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas durante contratos no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

9.

Profissional	Carga horária	Valor total
Geraldo Pecis	01 hora	R\$ 3.500,00
Luciane Botto	02 horas	R\$ 8.000,00
Melissa Folmann	01 hora	R\$ 2.500,00
Waikiria Wiazick Zauith de Pauli	1h30 minutos	R\$ 4.000,00

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 33553/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2815/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Adesão ao Acordo de Cooperação Técnico-Operacional nº 35/2024 (ATRICON/IRB/TCMRIO). Cessão do Sistema de Quantificação de Benefícios do TCMRio, com código fonte de software e direito de uso, além do conhecimento técnico para sua utilização. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Ofício Conjunto Atricon-IRB nº 001/2024 - peça nº 2), pelo qual oportuniza a adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Acordo de Cooperação Técnico-Operacional nº 35/2024, celebrado entre a referida Associação, o Instituto Rui Barbosa e o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de "possibilitar a cessão do Sistema de Quantificação de Benefícios do TCMRio, com seu código fonte de software e direito de uso, além do conhecimento técnico para sua utilização, por prazo indeterminado, para os Tribunais de Contas do país que aderirem aos seus termos".

À peça nº 3, foi acostada cópia do Acordo de Cooperação em questão.

Ciente, esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que se manifestasse acerca da viabilidade da adesão proposta, indicando a necessidade de eventuais ajustes para utilização do sistema e o prazo para sua implementação.

Em resposta (Informação nº 57/25, peça nº 5), a unidade afirmou que a adesão é viável, apresentou a estimativa de tempo para os ajustes necessários à instalação e adaptação do sistema e asseverou que serão necessários ajustes no painel de Business Intelligence (BI), de responsabilidade da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF.

Ressaltou, ainda, que a condução da implantação do sistema deverá ser liderada pela área de negócio e que a DTI "será responsável exclusivamente pela execução técnica, cuja realização dependerá da disponibilidade da equipe e deverá ser priorizada pela Gestão da Casa, em função das demais demandas e projetos em andamento".

Após o retorno dos autos à Presidência, verificou-se a existência do processo nº 20755/1/24, no bojo do qual foi emitido o Acórdão nº 1403/24 – Tribunal Pleno, que já havia autorizado a celebração de Termo de Cooperação diretamente com o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRio), para obtenção de cópia do mesmo Sistema de Quantificação de Benefícios, com seu código fonte de software e direitos de uso.

Ocorre que, conforme explicado de maneira mais detalhada no Despacho nº 3456/25

(cópia à peça nº 9), o acordo não chegou a ser efetivamente formalizado, uma vez que não assinado pelas partes, em razão de fatores supervenientes.

Diante disso, e considerando que, por meio do presente processo, foi oportunizado a este Tribunal o acesso àquele mesmo sistema por instrumento jurídico diverso (adesão ao Acordo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre TCMRio, ATRICON e IRB), entendeu-se que o acordo inicial poderia ser considerado prejudicado, devendo-se dar seguimento à adesão proposta no presente expediente. Apensados os autos, e juntada manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 854/25, cópia à peça nº 8) colocando-se à disposição, juntamente com a COSIF, para conduzir o processo de desenvolvimento e homologação do sistema de quantificação de benefícios, os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa para que desse sequência à tramitação.

A peça nº 11, foi acostada a minuta do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnico-Operacional nº 35/2024.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como "Convênio e Congêneres", em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 12, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 283/25 (peça nº 12), a Supervisão de Licitações e Contratos apontou que o Termo de Cooperação, acostado à peça nº 3, apresenta os seguintes elementos: objeto (cláusula primeira), vigência por prazo indeterminado (cláusula décima); responsabilidades dos partícipes (cláusula quarta) e ausência de repasses de recursos (cláusula nona). Mencionou que há erro material na indicação da legislação aplicável, uma vez que o preâmbulo do termo menciona 2022 como ano de publicação da Lei nº 14.133 (fl. 02), ao invés de 2021, mas que tal equívoco não compromete a validade dos atos praticados nem acarreta prejuízo ao prosseguimento do feito.

Pontuou, ademais, que a minuta do Termo de Adesão (peça nº 11), elaborada pelo TCMRio, ratifica a ausência de transferência de recursos (cláusula segunda) e estabelece como marco inicial de vigência da adesão a data de sua assinatura (cláusula terceira).

Por fim, ressaltou a possibilidade de flexibilização na apresentação dos documentos exigidos no trâmite de processos destinados à celebração de convênios, ajustes ou congêneres, nos termos do Acórdão nº 6113/15 – Tribunal Pleno e do art. 679, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/22, uma vez que o presente instrumento não prevê o repasse de recursos públicos entre os partícipes.

Por intermédio da Informação nº 563/25 (peça nº 14), a Diretoria de Finanças consignou que a cláusula segunda do Termo de Adesão (peça nº 11) estabelece que não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes e órgãos aderentes, razão pela qual sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise.

Na sequência, por meio do Parecer nº 261/25 (peça nº 15), a Diretoria Jurídica opinou pela juridicidade da formalização do ajuste.

Nos termos da Informação nº 124/25 (peça nº 16), a Controladoria Interna informou não vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

Por fim, mediante o Parecer nº 272/25 (peça nº 17), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do Termo de Adesão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme já mencionado, o presente expediente visa à adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnico-Operacional nº 35/2024, a fim de possibilitar o acesso ao Sistema de Quantificação de Benefícios do TCMRio, com seu código fonte de software, direito de uso, e conhecimento técnico para sua utilização, por prazo indeterminado.

Analisando o Acordo de Cooperação a que se busca aderir, celebrado pela Atricon, IRB e TCMRio, cuja cópia consta à peça nº 3, verifica-se que, nos termos da cláusula segunda, "as ações desenvolvidas em razão do presente ajuste visam a contribuir com o aperfeiçoamento das atividades finalísticas dos Tribunais de Contas do país, mediante aplicação da ferramenta Sistema de Quantificação de Benefícios do TCMRio, reconhecida como 'Boas Práticas' pela ATRICON".

A possibilidade de adesão dos Tribunais de Contas brasileiros, mediante assinatura de Termo de Adesão, está prevista na cláusula quinta, e as obrigações específicas dos tribunais aderentes consta da cláusula sexta, que assim estabelece:

CLÁUSULA SEXTA – DA IMPLANTAÇÃO E USO DO SISTEMA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

São obrigações específicas dos Tribunais de Contas que aderirem ao presente acordo:

I. resguardar todos os códigos-fonte disponibilizados, não podendo ser transferidos, cedidos ou comercializados para nenhum outro ente público ou privado;

II. usar o sistema de propriedade do TCMRio exclusivamente na consecução do desenvolvimento de suas atividades de controle externo;

III. proceder a alterações e adequações no sistema disponibilizado tão somente para fins de sua utilização em seu ambiente computacional, resguardado, na forma do parágrafo único da cláusula primeira, o direito de propriedade do Cedente sobre o sistema objeto deste acordo;

IV. comunicar e ceder, sem ônus, ao TCMRio e aos demais partícipes as inovações a serem introduzidas no sistema que aperfeiçoem tecnicamente ou melhore seu desempenho como instrumento de controle das contas públicas;

V. comunicar ao TCMRio, de imediato e em caráter emergencial, quaisquer eventuais inconsistências no funcionamento do sistema ou em um dos seus componentes que comprometam a integridade e correção dos dados por ele processados ou das informações por ele disponibilizadas;

VI. cumprir o Plano de Trabalho integrante do presente acordo;

VII. garantir, na versão do Sistema de Quantificação de Benefícios implantado em suas dependências, os aspectos referentes à propriedade intelectual da ferramenta, referenciando, na tela de entrada do sistema, o Tribunal de Contas que criou e cedeu a tecnologia (TCMRio).

Nos termos da cláusula sexta, parágrafo único, e da cláusula nona, os Tribunais de Contas aderentes deverão utilizar seus próprios recursos orçamentários, financeiros, tecnológicos e humanos para a implementação das ações referentes ao objeto do ajuste, não havendo transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Ademais, a cláusula sétima estabelece que o TCMRio é o único e exclusivo proprietário da tecnologia do seu Sistema de Quantificação de Benefícios, cujo código fonte é cedido gratuitamente tão somente para fins de adaptação do sistema ao ambiente computacional dos órgãos aderentes, e as cláusulas décima e décima

primeira tratam, respectivamente, da vigência por prazo indeterminado do acordo e das hipóteses de extinção.

Em anexo, consta o Plano de Trabalho (fls. 8-11), com justificativa, metas, ações, forma de execução e atividades a serem realizadas pelos partícipes.

Por sua vez, a minuta do Termo de Adesão (peça nº 11) é bastante sucinta, estabelecendo que: a assinatura do termo de adesão implica a assunção de todos os direitos e deveres previstos no Acordo de Cooperação, incluídas eventuais alterações (cláusula primeira); inexistência de compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e aderentes (cláusula segunda); vigência a partir da data da assinatura e duração vinculada à do acordo de cooperação (cláusula terceira); necessidade de publicação do termo de adesão no veículo oficial de cada partícipe envolvido, na forma da legislação vigente (cláusula quarta).

No que se refere aos requisitos legais e normativos aplicáveis, a Diretoria Jurídica consignou que o instrumento em exame se amolda à definição de termo de cooperação técnica, na forma do art. 2º, inciso CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[1], uma vez que se trata de ajuste celebrado entre órgãos de controle para execução descentralizada de ações de interesse recíproco, sem transferência de recursos financeiros.

Indicou, ademais, que a minuta do Termo de Adesão atende integralmente aos requisitos do art. 662[2] do referido diploma normativo, prevendo objetivos comuns de aprimoramento institucional, simetria de responsabilidades, caráter não oneroso e faculdade de denúncia.

No tocante às exigências do art. 679 do Decreto nº 10.086/2022, que trata da instrução dos processos administrativos destinados à celebração de convênios e termos de cooperação, vale frisar que, além da possibilidade de dispensa de certidões fiscais e planilhas orçamentárias, por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo[3], aplica-se ao presente caso o entendimento consubstanciado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[4], do Tribunal Pleno desta Corte, que estabelece a possibilidade de flexibilização das exigências de apresentação de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Outrossim, afirmou a Diretoria Jurídica, no que concerne ao plano de trabalho, que (peça nº 15, fls. 3-4):

No tocante ao plano de trabalho, o art. 681 do regulamento exige elementos mínimos como objeto, justificativa, metas e etapas de execução, mas o §2º dispensa diversas dessas condições para termos de cooperação. Embora não tenha sido apresentado plano apartado, a minuta do acordo matriz (peça 3) contém anexo específico que desempenha essa função, detalhando justificativas, metas e formas de execução. Já a minuta de adesão (peça 11) remete expressamente às disposições do acordo matriz, complementando a instrução e suprimindo, de forma suficiente, os requisitos aplicáveis.

Especificamente quanto ao apontamento da Supervisão de Licitações e Contratos no sentido de que o preâmbulo do Acordo de Cooperação firmado pela Atricon, IRB e TCMRio (peça nº 3, fl. 2) faz referência equivocada ao ano de publicação da Lei nº 14.133 – mencionando o ano de 2022 ao invés de 2021 –, trata-se de mero erro material que não acarreta qualquer prejuízo à formalização da adesão ora proposta, conforme reconhecido pela própria unidade.

VOTO

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis das unidades técnicas e administrativas, o cumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis, e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnico-Operacional nº 35/2024, nos termos da minuta de peça nº 11.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis das unidades técnicas e administrativas, o cumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis, e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[6], a formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnico-Operacional nº 35/2024, nos termos da minuta de peça nº 11;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

2. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos partícipes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.
 3. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo.
 4. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.
 5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;
 6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-161462/25
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENDENTE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2816/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Segundo requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato celebrado com este Tribunal. Advendo da Lei nº 14.973/2024. Regime de transição para a contribuição previdenciária substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Majoração dos encargos da contratada. Manifestações uniformes pelo direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Aprovação.
 RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre requerimento formulado pela empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 03/2021, firmado com este Tribunal de Contas, cujo objeto é a "prestação de serviços continuados, sob o regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços", nos termos da Cláusula 1ª[1] do instrumento contratual (Processo nº 11276-9/20, peça 74).

A requerente sustentou que na data da apresentação de sua proposta no processo licitatório que deu origem ao Contrato nº 03/2021, em 16/11/2020, era favorecida pelo benefício fiscal da Desoneração da Folha de Pagamento, de modo que, em substituição a alíquota de 20% de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP/INSS) prevista na Lei nº 8.212/1991, contribuía com a alíquota de 4,5% incidente sobre a sua Receita Bruta (CPRB), consoante os arts. 7º e 7º-A da Lei 12.546/2011[2].

Todavia, informou que, com o advento da Lei nº 14.973/2024[3], houve o estabelecimento de regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com efeitos a partir de 01/01/2025, tendo sido definidas alíquotas de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e sobre a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP/INSS), bem como a implantação, a partir de 01/01/2025, de um sistema híbrido de reoneração, em que as empresas contribuirão tanto sobre a folha de pagamento quanto sobre a receita bruta, com transição até 2027.

Acrescentou que os custos do Contrato nº 03/2021 são primordialmente advindos da mão de obra de profissionais empregada para execução dos serviços e que, desse modo, a referida alteração na Lei 12.546/2011 traz impacto significativo ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em virtude do aumento dos custos previdenciários, configurando a Lei nº 14.973/2024 fato do príncipe/álea extraordinária e extracontratual não suportável pela contratada.

Diante do exposto, considerando os termos do requerimento efetuado pela contratada, bem como a instrução favorável, mediante o Acórdão nº 1557/25 - Tribunal Pleno (peça 18) esta Corte aprovou a formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021, para o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores referentes ao item 1 do ajuste (Central de Serviços de TIC), concernentes aos postos de trabalho de "Atendente" e de "Supervisor", em decorrência da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, nos termos da minuta do aditivo carreada ao feito na peça 9.

Ocorre que, após o trânsito em julgado a decisão, a empresa requerente apresentou um segundo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro justificando que, após uma análise técnica do Contrato nº 03/2021, identificou que os itens 2, 3, 4 e 5 também foram impactados pela aludida reoneração, nos termos do e-mail juntado na peça 23 destes autos.

No requerimento juntado na peça 24 a empresa relatou que o Contrato mantido com este Tribunal de Contas versa sobre cinco itens que perfazem grupo único no valor de R\$ 1.973.617,52 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), conforme o Apostilamento nº 9; que é devida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro uma vez que presentes os pressupostos para sua concessão, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento; e que em virtude o cronograma de transição estabelecido pela Lei nº 14.973/2024, que define novas alíquotas de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e Contribuição Previdenciária Patronal (CPP/INSS), a partir de 01/01/2025 será implantado um sistema híbrido de reoneração, com transição até 2027.

Requeru, por conseguinte, a majoração dos valores dos itens 2, 3, 4, e 5, na ordem de 2,59%, 2,60%, 2,77% e 2,77%, conforme o item 1 central de serviços TIC sofreu, passando o valor total do Contrato para R\$ 2.027.025,01 (dois milhões, vinte e sete mil, vinte e cinco reais e um centavo) a partir de janeiro de 2025, contemplando um acréscimo total de 2,71%.

Juntou planilhas de cálculo (peça 25), além de documentos de arrecadação de receitas federais referentes contribuições previdenciárias da empresa relativas ao ano de 2024, com desoneração (peça 26), e referentes a contribuições previdenciárias da empresa relativas ao ano de 2025, do período de janeiro a maio, com a reoneração gradual (peça 27).

Considerando que a minuta do 6º Termo Aditivo aprovada pelo Plenário não foi assinada, haja vista o ulterior requerimento formulado, a Supervisão de Licitações e Contratos juntou aos autos na peça 28 nova versão da minuta, incluindo o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 2, 3, 4 e 5 do Contrato 03/2021, além do item 1, já aprovado, em decorrência do regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.546/2011, estabelecido pela Lei Federal nº 14.973/2024.

Pelo Despacho nº 276/2025 (peça 30) a Supervisão de Licitações e Contratos explicitou que a retomada gradual da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento gera impacto também nos itens 2, 3 e 4 e 5 da contratação, concluindo que o reequilíbrio solicitado é devido.

Salientou que para comprovar o aumento da carga tributária previdenciária pela contratada também foram trazidas as guias de pagamento do INSS e que, da comparação dos pagamentos juntados concernentes ao ano de 2025 em relação ao mesmo período do ano passado é possível observar um aumento relevante da contribuição patronal de competência da empresa, com incremento na ordem de 113%.

Ainda, pontuou que ao se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato esse passará de R\$ 1.973.617,16 para R\$ 2.027.005,40, conforme detalhamento abaixo:

Valor total do Contrato 03/2021 a partir de 01/01/2025					
Item	Métrica	Quantidade	Valor estimado unitário (em R\$)	Valor estimado total (em R\$)	
1	Central de Serviços TIC	Mês	12	48.360,75	580.329,00
2	Plantaão	Mês	12	3.789,73	45.476,76
3	Maneio Externo	Unidade	504	44,21	22.281,84
4	Suposte Especializado	Mês	12	78.215,15	938.581,80
5	Projetos	Unidade	5800	75,92	440.336,00
Valor total do Contrato					2.027.005,40

Tendo em vista que já há uma reserva orçamentária de R\$ 14.586,36, conforme Informação 200/25-DF (peça 12), a SLC sugeriu a sua complementação no valor de R\$ 38.801,52.

Ainda, mencionou que a manutenção das condições de habilitação foi demonstrada na peça 7 e que as certidões atualizadas constam da peça 29, as quais serão novamente renovadas antes da assinatura do aditivo, caso se encontrem vencidas.

Por fim, recomendou o encaminhamento do processo para análise seguindo o fluxo do Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças – DF, a unidade, diante do contido no Despacho nº 276/25-SLC (peça 30), efetuou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2025NR000083 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 240737/25), nos termos da Informação nº 526/25 (peça 31), e juntou a declaração do ordenador das despesas por delegação de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça 32).

A Diretoria Jurídica – DJUR concluiu que o aditivo está formalmente lastreado em documentação comprobatória mínima, suficiente a respaldar a alteração contratual pretendida, de modo que, considerando o parecer anterior, o Acórdão autorizador e a documentação complementar juntada aos autos, manifestou-se pela juridicidade da celebração do 6º Termo Aditivo, nos termos da minuta de peça 28, consoante o Parecer nº 256/25 (peça 33).

A Controladoria Interna – CI não vislumbrou impedimentos para o prosseguimento do feito, submetendo o expediente à apreciação superior, conforme a Informação nº 123/25-CI (peça 34).

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº 267/25-PGC (peça 35), pronunciou-se pela possibilidade de formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021 com vistas à recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Em conformidade com a manifestação apresentada pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 30 dos autos, verifica-se que igualmente merece acolhimento o segundo requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 03/2021 apresentado pela contratada, acerca dos valores dos itens 2, 3, 4 e 5 do objeto contratual.

Como relatado, mediante o Acórdão nº 1557/25 - Tribunal Pleno, decisão proferida nestes autos (peça 18), esta Corte aprovou a formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021, para o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores concernentes ao item 1 do ajuste, que corresponde à Central de Serviços de TIC, referentes aos postos de trabalho de "Atendente" e de "Supervisor".

Destaca-se que a aprovação do reequilíbrio econômico-financeiro, então examinado somente quanto ao item 1 do objeto, decorreu do reconhecimento de que a superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, que alterou a sistemática do cálculo da contribuição tributária destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, resultou na majoração de tal contribuição, e, por conseguinte, elevou os custos da prestação dos serviços, nos termos explicitados no Acórdão:

Com efeito, verifica-se que na fase do processo licitatório estava vigente redação da Lei nº 12.546/2011 que permitia à contratada o pagamento de contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 4,5%, no termos então previstos no art. 7º, caput e inc. I[4], c/c o art. 7º-A[5] do referido diploma legal, em substituição à contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações dos funcionários, conforme previsto nos incisos I e III do caput do art. 22[6] da Lei nº 8.212/1991.

No entanto, constata-se que a Lei 14.973/2024 deu nova redação ao caput do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, passando a limitar a 31 de dezembro de 2024 a possibilidade de contribuição mediante a aplicação das alíquotas fixadas no art. 7º-A sobre o valor da receita bruta em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Além disso, estabeleceu um processo de reoneração da folha de pagamento, fixando um regime de transição, a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2025, para substituir gradualmente a contribuição previdenciária sobre a receita bruta pela contribuição incidente sobre a folha de pagamento, nos termos e proporções definidos no art. 9º-A, a seguir reproduzido:

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.

A alteração indicada na sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária patronal promovida pela Lei nº 14.973/2024 ocasionou aumento dos encargos da contratada, sendo relevante salientar que os custos relativos ao item 17] do Contrato nº 03/2021, concernente à Central de Serviços de TIC, referem-se a postos de trabalho, quais sejam, de Atendente e de Supervisor.

Considerando a alteração legal noticiada, conforme apontado pela SLC e pela Diretoria Jurídica desta Corte é possível concluir que no caso em tela resta caracterizado um “fato do príncipe”, previsto no art. 65, inc. II, “d”, da Lei nº 8.666/1993, como causa apta a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração dos serviços contratados.

Como bem destacou a Diretoria Jurídica, a Lei nº 8.666/1993, no supracitado art. 65, inc. II, “d”, dispõe que o fato do príncipe configura álea econômica extraordinária e extracontratual hábil a embasar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II – por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Além disso, cabe mencionar que o caso também se amolda à hipótese prevista especificamente no § 5º[8] do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que versa sobre a quebra da equação econômico-financeira em razão de alteração da carga tributária incidente sobre a prestação objeto do contrato.

(...)

Logo, verifica-se que a alteração legal em exame, superveniente à contratação, que aumentou os encargos tributários da contratada, enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com vistas à manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos previstos na minuta de aditivo contida na peça 9 dos autos.

Como bem sintetizou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 256/25 (peça 33), “o novo requerimento da contratada não altera os fundamentos jurídicos já analisados, mas apenas busca estender os efeitos do reequilíbrio a outros itens contratuais, apresentando documentação comprobatória adicional (planilha detalhada e guias de INSS – peças 25 a 27).”

Com efeito, o fundamento jurídico para o deferimento do segundo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato formulado pela contratada é o mesmo reconhecido no Acórdão nº 1557/25 - Tribunal Pleno, qual seja, o aumento dos custos da prestação dos serviços em virtude da majoração da carga tributária previdenciária incidente sobre as empresas, promovida pela Lei nº 14.973/2024, conforme explicitado.

Posto isso, observa-se que no Despacho nº 276/2025 (peça 30) a Supervisão de Licitações e Contratos esclareceu que, de acordo com o que se extrai do Termo de Referência[9] que norteou a contratação, os itens 2, referente aos serviços de Plantão, e 3 do objeto, relativo ao serviço de Atendimento Externo, constituem uma extensão do item 1 do objeto, a Central de Serviços de TIC, cujo reequilíbrio foi deferido pelo supracitado Acórdão.

Pontuou a SLC que a única diferença entre esses é o local e o horário de atuação dos profissionais, contudo, asseverou que o encargo patronal é o mesmo. Desse modo, concluiu que a retomada gradual da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento impacta praticamente na mesma proporção os itens 1 (2,58%), 2 (2,59%), e 3 (2,60%).

Assim, a SLC expôs que o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado quantos aos item 2 e 3 é devido, nos termos expostos na seguinte tabela:

Valores unitários até 31 de dezembro de 2024			Valor unitários a partir de 1º de janeiro de 2025		
Item	Descrição	Valor (em R\$)	Valor (em R\$)	Diferença percentual	
1	Central de Serviços TIC	47.145,22	48.360,75	2,58%	
2	Plantão	3.694,04	3.789,73	2,59%	
3	Atendimento Externo	43,09	44,21	2,60%	

No tocante ao item 4 da contratação, referente aos serviços de Suporte Especializado, informou a SLC que esse “consiste no grupo formado para atendimento de demandas que não puderam ser atendidas pela Central de Serviço”.

Ressaltou também que para o item a empresa apresentou planilha analítica da composição dos custos (peça 25).

Na planilha aludida, nota-se a elevação da carga tributária previdenciária quanto aos serviços de Suporte Especializado a partir da comparação dos custos incidentes por profissional constantes na tabela “com desoneração da folha de pagamento” (4,5% de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – cf. Módulo 6 da planilha/Custos indiretos, Tributos e Lucro, linha C-3 – peça 25, fls. 1 e 3) e na tabela com “oneração gradual da folha de pagamento” (soma do correspondente a 5% de Contribuição Previdenciária, conforme o Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições, linha A, mais 3,6% de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, conforme o Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, linha C.3 – peça 25, fls. 2 e 4), em consonância com o estabelecido no art. 9º-A[10] da Lei Federal 14.973/2024.

Com relação ao item 5, atinente aos serviços de Projetos, a SLC apontou que conforme o Termo de Referência esse é executado pelo Suporte Especializado, e que, assim, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a mão de obra do Suporte Especializado (item 4) incide também sobre a mão de obra do item 5.

Logo, manifestando-se favoravelmente a tal reequilíbrio, a SLC expôs que os valores atualizados dos itens 4 e 5, com os acréscimos devidos, são os que seguem:

Valores unitários até 31 de dezembro de 2024			Valor unitários a partir de 1º de janeiro de 2025		
Item	Descrição	Valor (em R\$)	Valor (em R\$)	Diferença percentual	
4	Suporte Especializado	76.110,43	78.215,15	2,77%	
5	Projetos	73,88	75,92	2,77%	

Destarte, com base no exposto pela unidade instrutiva acerca dos serviços que constituem os demais itens objeto da contratação, atestando a incidência da majoração da carga tributária previdenciária em decorrência das alterações legais citadas e o consequente aumento nos custos da prestação dos serviços, o que caracteriza quebra da equação econômico-financeira, conclui-se que, assim como deferido quanto ao item 1 do objeto, é igualmente devido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato quanto aos itens 2, 3, 4 e 5 do ajuste, conforme percentuais indicados pela SLC na peça 30 e nos termos e valores da minuta juntada na peça 28 dos autos, com amparo no art. 65, II, “d”[11], da Lei nº 8.666/1993[12], bem como no art. 65, § 5º[13], do referido diploma legal.

VOTO

3. Portanto, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[14], VOTO pela formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021, para o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do ajuste, a partir de 1º de janeiro de 2025, em decorrência da majoração da carga tributária previdenciária ocasionada pela superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, nos termos da minuta do aditivo contida na peça 28.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada vencidas ao longo da tramitação.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[15], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[16], a formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021, para o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do ajuste, a partir de 1º de janeiro de 2025, em decorrência da majoração da carga tributária previdenciária ocasionada pela superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, nos termos da minuta do aditivo contida na peça 28;

II – encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada, vencidas ao longo da tramitação;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[17], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

CLÁUSULA 1ª OBJETO					
1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços continuados, sob o regime de preço unitário, de suporte técnico a usuários especializados a operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.					
1.2. A solução é composta por:					
GRUPO ÚNICO					
ITEM	Serviços	Unidade	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total Para 12 meses (R\$)
1	Central de Serviços de TIC	Mês	12	32.599,72	391.196,64
2	Plantão			3.000,00	36.000,00
3	Atendimento externo	Unidade	504	35,00	17.640,00
4	Suporte Especializado	Mês	12	40.000,00	480.000,00
5	Projetos	Unidade	5800	60,00	348.000,00
				TOTAL ANUAL	1.272.836,64

2. “Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.”

3. "Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009."

4. (...) Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.784, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito e vigência) (...)

5. Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirá à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirá à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

6. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência (...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

7. Composição de custos do item 1 do Contrato, conforme valores originalmente avençados:

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO ITEM 1 - Central de Serviços de TIC			
Função	Nº de Funcionários	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	CUSTO MENSAL (R\$)
Atendentes (SUPORTE TÉCNICO, CBO 2124, 40H.)	4	6.111,93	24.447,72
Supervisor (GERENTE DE INFORMÁTICA, CBO 1425-10, 40H.)	1	8.152,00	8.152,00
		CUSTO MENSAL TOTAL	32.599,72

8. § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

9. 2.2 Central de Serviços de TIC (item 1): atuará nas instalações do CONTRATANTE, provendo a resolução rápida de incidentes e requisições de serviços a partir de roteiros, scripts, informações ou procedimentos de atendimento previamente definidos. Os atendimentos serão executados preferencialmente por meio de acesso remoto aos equipamentos de usuários (suporte remoto) ou por visitas ao local do incidente (suporte local).

2.3 Plantão (item 2): serviços de atendimento e suporte remoto a demandas no escopo dos serviços da Central de Serviços de TIC prestados das 19h até 23h em dias úteis.

2.3.1. Esse serviço é uma extensão das atividades da Central de Serviços de TIC, com força de trabalho mínima, em caso de necessidade do CONTRATANTE.

2.4 Atendimento externo (item 3): serviços de atendimentos e suporte técnico externos às dependências do Tribunal, nos limites da região metropolitana de Curitiba, exclusivamente para tratamentos de chamados técnicos nos domicílios de membros do TCE-PR (7 conselheiros, 4 auditores e 1 procurador geral do MPC, num total de 12 pessoas).

2.4.3. Trata-se de uma extensão da Central de Serviços de TIC para atendimentos em campo.

2.5. Suporte Especializado (item 4): prover suporte técnico especializado para soluções, serviços e infraestrutura de TIC ou atender as demandas que não puderem ser resolvidas pela Central de Serviços de TIC.

2.6. Projetos (item 5): envolverão atividades evolutivas, demandas específicas de projetos da Infraestrutura de TIC, medidas em Unidade de Projeto (UP) e executadas pelo Suporte Especializado dentro do escopo de suas Áreas de Serviços de Suporte.

10. Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

11. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

12. Contrato firmado com base na Lei Estadual nº 15.608/2006 e na Lei nº 8.666/1993.

13. § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

14. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação,

regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

16. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 613570/25

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2817/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Nova Santa Bárbara. Pendências no Cumprimento da Agenda de Obrigações. Única Pendência. Atrasos na remessa de dados ao SIM-AM. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Pelo Deferimento Excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Município de Nova Santa Bárbara, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Claudemir Valério, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a inobservância do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações Municipais[2] no que concerne à transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2025.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, eis que as pendências na Agenda de Obrigações do Município impedem a emissão da Certidão, conforme razões lançadas na Instrução nº 1517/25-CCONTAS (Peça nº 6).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela possibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 2759/25-CAGE (Peça nº 7).

Por meio da Informação nº 5518/25-CMEX (Peça nº 8) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se pela possibilidade de deferimento do pedido por não existir pendências vinculadas ao requerente.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 904/25-5PC (Peça nº 9), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como indicado na folha nº 4 da Instrução nº 1517/25-CCONTAS (Peça nº 6), a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória diz respeito ao atraso na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2025.

Argumenta o Requerente que, por motivo de implantação de novo sistema de software de gestão pública, o Município enfrenta dificuldades técnicas para a transmissão, dentro do prazo regular, das informações exigidas pelo SIM-AM e pelo SIAP. Informa ainda que o sistema em implementação se encontra em fase de consolidação de dados e parametrização, o que tem causado instabilidade no envio e compatibilização das informações.

Diante desse contexto, pode-se evidenciar que os atrasos nas remessas de dados ao SIM-AM ocorreram por motivo excepcional. Tal fato é a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória, sendo oportuno apontar que o Ente Municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação[3], bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias[4], não tendo sido identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal[5].

O Plenário deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, tem optado por deferir pedidos de emissão de certidão liberatória com fundamento na aplicação do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local, dada a possibilidade de bloqueio de recursos provenientes de convênios, conforme segue:

Acórdão nº 4563/24-STP. Processo nº 76986-0/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Primeiramente, observe que a pendência relacionada ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações não deve impedir a emissão da Certidão Liberatória.

Acórdão nº 4287/24-STP. Processo nº 78381-1/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Acórdão nº 2936/24-STP. Processo nº 63486-7/24. Relator Conselheiro de Souza Camargo.

Justificam que o atraso no encaminhamento das informações SIM-AM se deve à mudança no sistema de gestão, mas que estão sendo empregados esforços para que as pendências sejam sanadas.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesamento os valores analisados, e especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos municípios, que deixarão de receber recursos e firmar convênios de seus interesses.

Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, no risco de dano ao interesse público primário da população local e em razão da plausibilidade das justificativas apresentadas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Nova Santa Bárbara com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 4º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EM CARÁTER EXCEPCIONAL o requerimento apresentado pelo Município de Nova Santa Bárbara com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão;

II - encaminhar os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 4º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV - encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Estabelecida por meio da Instrução Normativa TCEPR nº 192/2024.

3. Conforme Instrução nº 1517/25-CCONTAS (Peça nº 6).

4. Conforme Instrução nº 2759/25-CAGE (Peça nº 7).

5. Conforme Informação nº 5518/25-CMEX (Peça nº 8).

PROCESSO Nº:-63371/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2818/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Controladoria Geral do Estado. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sra. LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO (período, 01/01/2024 a 20/05/2024; Sra. LETÍCIA FERREIRA DA SILVA 21/05/2024 a 31/12/2024).

No primeiro exame realizado pela antiga Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 29), foi constatada que na análise comparativa entre os valores dos grupos da Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP (peça 20) emitida pela contabilidade da Entidade, evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED sendo eles os: Comparativos dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas que na análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial deveriam refletir com exatidão as informações registradas na contabilidade do jurisdicionado, pois são elementos essenciais para devida

apreciação e estas não conformidades exigem justificativas pelas responsáveis. Oportunizado o contraditório e ampla defesa às responsáveis pela entidade, Sras. Luciana Carla da Silva Azevedo e Letícia Ferreira da Silva, estas apresentaram justificativas e documentação complementar, na qualidade de Gestoras Responsáveis (peças 38, 39, 40 e 41), razão pela qual retornam as contas para exame.

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos desta Coordenadoria de Contas (CCONTAS) contidos no primeiro exame da prestação de contas e, portanto, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, conforme disposto na Instrução nº 1228/25 – CCONTAS (peça 43).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 707/25 - 2PC (peça 44).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 190/2024[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 28 de março de 2025. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 221, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1228/25 – CCONTAS (peça 43), que instruiu o feito em exame e reexame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - com o trânsito em julgado da presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências...

2. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

PROCESSO Nº:-580183/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2819/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Prefeito que teve contas julgadas irregulares, com condenação de ressarcimento ao erário e multas não quitadas. Possibilidade. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Campina Grande do Sul, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente, dadas as sanções impostas ao atual prefeito do Município, Luiz Carlos Assunção, por meio do Acórdão 2646/22-S2C, parcialmente alterado pelo Acórdão 3155/23-STP, e mantido pelos Acórdãos 496/24-STP, 3817/24-STP e 4542/24-STP.

O requerente sustentou que não houve imputação de sanções ao Município, pelo contrário, as penalidades de restituição de valores possuem como credor justamente o ente municipal, e que não seria razoável bloquear os repasses de transferência de

recursos ao Município, assim como a celebração de novos convênios, diante da inexistência de qualquer sanção imputada ao ente municipal. Destacou que adotou as medidas necessárias ao recebimento dos créditos consignados na decisão transitada em julgado, cujos valores foram prontamente inscritos em dívida ativa, motivos pelos quais requereu o deferimento da certidão liberatória, com a disponibilização eletrônica no portal do Tribunal de Contas. A Coordenadoria de Contas manifestou-se pelo deferimento no âmbito daquela unidade (Instrução nº 1382/25-CCONTAS, peça 6). Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a existência de pendências quanto ao encaminhamento de informações do bimestre 3/2025 ao Sistema Integrado de Transferências-SIT (Instrução nº 2732/25 – CAGE, peça 7). Em seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias apontou que o Município requerente não estaria apto ao deferimento do pedido, em razão do julgamento irregular das contas do atual prefeito, com a condenação ao pagamento de multas e ressarcimento ao erário, que não foram quitados, com fundamento legal no parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno (Informação 5182/25, CMEX, peça 8). Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela possibilidade de afastamento da pendência indicada pela CMEX, por não ter havido aplicação de sanções ao município. No entanto, opinou por diligência ao ente para manifestação quanto à pendência relativa ao SIT, relatada pela CAGE (Parecer 800/25 – 3PC, peça 9). Por determinação do Despacho nº 151/25 – GCSTAP (peça 10), o Município de Campina Grande do Sul e seu gestor foram intimados para manifestarem-se (peça 12). Contudo, antes do ente apresentar esclarecimentos, verifiquei que a pendência apontada quanto ao sistema SIT não constava mais como impedimento para emissão automática da certidão, conforme imagem abaixo:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade:

Entidade	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
CNPJ	76.105.600/0001-86
Cidade	CAMPINA GRANDE DO SUL

Data 07/10/2025 13:49:21 Cód. seq. de relatório 51897

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Dessa forma, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo deferimento do pedido de certidão liberatória (Parecer 883/25-3PC, peça 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Acompanhando o Ministério Público, proponho o voto pela emissão da certidão liberatória.

Como constou do relato do processo, a pendência relativa ao encaminhamento do módulo bimestral do SIT, apontada pela CAGE, foi sanada.

A pendência apontada pela CMEX atualmente impede a emissão automática da certidão, com fundamento no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/2012 do TCE-PR, que condiciona a obtenção do documento à "inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor".

De modo semelhante, o art. 292-A, parágrafo único, II, do Regimento Interno do TCE-PR condiciona a emissão de certidão liberatória em caso de condenação pessoal do gestor atual ao integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

O atual prefeito do município teve as suas contas julgadas irregulares e foi condenado a ressarcir o erário, no valor total histórico de R\$ 2.176.901,62, com aplicação de multas, em razão de ilegalidades verificadas em termos de parceria firmados entre o município e a PROCAMP.

Interpretando-se a literalmente os dispositivos normativos mencionados, a conclusão seria pela impossibilidade de fornecimento da certidão, considerando que não há notícia de que o atual gestor do município tenha quitado os valores relativos às multas e ao ressarcimento ao erário.

Entretanto, tal interpretação seria equivocada. Não seria proporcional ou razoável obstar o recebimento de transferências voluntárias por um município em razão de o seu prefeito ter tido contas julgadas irregulares ou ser inadimplente relativamente a condenações impostas pelo Tribunal de Contas.

Tal medida potencialmente prejudicaria toda a população do município, que sofreria as consequências de uma sanção de caráter pessoal aplicada ao prefeito.

No caso em análise, o município, que havia sido prejudicado no passado pelos atos do gestor, que lhe causou o prejuízo objeto da condenação de ressarcimento, seria novamente prejudicado, agora em razão da falta da certidão.

Registre-se que no caso em tela não foi determinada pelo acórdão nenhuma providência corretiva a cargo do município, e que as medidas a cargo do ente para a cobrança dos valores da condenação estão sendo acompanhadas no processo 791334/24.

Importa anotar que o mesmo entendimento ora defendido foi aplicado anteriormente por esta Corte por meio do Acórdão nº 958/25-STP. Naquele caso, o prefeito também havia tido contas julgadas irregulares e foi sancionado com multas que não foram adimplidas, o que não obsteu o deferimento do pedido de certidão liberatória, ante o caráter pessoal da sanção.

Por fim, anoto que atualmente consta outra pendência para emissão da certidão liberatória, quanto ao cumprimento de determinação exarada no processo 497742/23. No entanto, o município comprovou o cumprimento da determinação (peças 100/101 daqueles autos), o que foi atestado pela COAP na Instrução - 18723/25 (peça 103). Assim, essa questão também não representa impedimento ao deferimento do pedido.

Em face do exposto, proponho o voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Campina Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias.

Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos

à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Campina Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias;

II- após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução. "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 ATÉ 16 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 699349/23 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 296490/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370180/19 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 325660/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/09/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 648027/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ADRIELY HENKEMEIER DE OLIVEIRA, ANDERSON DE SOUZA PINTO, ANDRIELLI CARNEIRO DOS SANTOS, ANGELIS APARECIDA SILVA, BARBARA CAROLINI ALBINO PANDOLFO, BRUNO BERTELONI SILVA SANTOS, CARLOS EDUARDO SERENCH BUDACZ, DAIANE CRISTINE HEY, DANIELLY VITORIA BATISTA CARNIATO, DAYANE ORTIGARA OZELAME, EDUARDO SOARES DE SOUZA, ELENICE KULKAMP REGUEL, FRANCIELY GONSALVES ASSUNCAO, HUGO FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE, JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JESICA LETICIA LOCH SIDOR, JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA, JULIANO MATEUS DE OLIVEIRA, KELI FERNANDA DE OLIVEIRA, LETICIA COSTA RODRIGUES, MARIA FERNANDA MIORANZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, REJANE SOETHE ARENDT, RUANA CAROLINE PEREIRA GOES PERUZZI, THAIS LUANA VIOLA, VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO, WELBER FERNANDO CAROBA CANTERTEZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 131923/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA, IZABEL CRISTINA ALVES, MARCOS ANTONIO VALERIO, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 145754/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 151193/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 159542/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 164074/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 166026/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 167332/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 178750/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PEDRO LOURENCO

Processo: 184148/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Processo: 189565/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 191985/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 196200/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 424135/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, BENTO ANTONIO VIDAL, DIRCEU LUIZ MOCELIN, JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 35909/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 317144/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ALESSANDRA SILVESTRI GOMES, ARETUSA DE JESUS CAMARGO, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, FRANCIELY TELASKA ZUKOVSKI, GISELE TACHEVISKI, HELIO FRANCISCO GUNHA, KAREN KNUPPEL, LESIANDRA TUSSOLINI, LORECI CRAMES FERREIRA BONA, MAIRA ANDRESSA DOS SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAULO FABIO LAPCZAK DE SIQUEIRA, ROSEMERI DO ROSARIO OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162764/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, NERI VALMIR BORSA, TIAGO DREVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 119923/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)
Interessado: GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)

Processo: 135716/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 210338/23 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 167371/24 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 174223/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 29/09/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE APARECIDO BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158457/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 178121/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 187295/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Processo: 191276/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 174371/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 29/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: JOAO EDUARDO PASQUINI, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, WILSON ROBERTO PASQUINI

Processo: 185748/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 29/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 192477/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 29/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 200305/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 29/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 201395/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 26477/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/09/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANGELA MARGARETE MARTINS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 377100/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/09/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MERCEDES BOATTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 194751/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: AMAURI LUCAS KAILER DE CRÍSTO, ANA PAULA SABADINI, DAIANE ROSSO ROVARIS, DENISE VICENTE, DERLI ALVES DO DIVINO, HEDI CAROLINE SILVERIO, JOCEMEIRE DE FATIMA CAMARGO SCHIMIT, KARIELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA EDITH PEREIRA BABARESCO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SILVANA BLEICHOVEL

Processo: 220809/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA, AMANDA SUELLEN SAMBINI, ANA CARLA SALVATERRA DE SOUZA FAGANELLO, ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA BERNARDES, ANDRESSA DE SA, ANTONIA EDIVANIR MARQUES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS, ANY CAROLINE MANGOLIN DO NASCIMENTO, APARECIDA DE JESUS MARIANO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, ARIANI JULIANA GERONIMO, AROLDO JOSE DE OLIVEIRA, BRUNO SCARSO, CRISTIANE APARECIDA GOMES, DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDSON APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS, EDSON JOSE LOURENCO, EDUARDA ZANON FERNANDES, ELIZANA ENZ, ERIK HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, FABIO TSUGUIO KOBAYASHI, FERNANDA BARBOSA DEMARCHI, GABRIELA QUINUPA BRACAL, GEANNA APARECIDA ZANATTA DA SILVA, HILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA MARTINS DA SILVA, JHANNIFFER SALES DA COSTA, JOAO EDUARDO PASQUINI, JOAO PAULO DO NASCIMENTO ALVES, JULIANA VALERIA BERNARDES, KAUAENE CANDIDO SOUSA, LAUANY MOLINARI BENALIA, LAURO FUSCO CANTELLI, LEANDRO FAQUINETTI AMORIM, LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO CESTARE, LOANA BARROSO TRIGUEIRO, LORENA CAROLINE ROMANO SANTOS, LUCAS GABRIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA,

MARCOS ANTONIO CASTILHO CREPALDI, MARIANA GONCALVES ARBOLEYA, MARIANE DE SOUZA, MARIANGELA CARDOSO DA SILVA, MARIZE MOTA GONCALVES, MICHELI PEREIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATANAELA DA SILVA SANTOS, PATRICIA CASTANHO MARTINS, PAULO RICARDO SOARES DE SOUZA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAISSA MARTINS AMADEO, ROSEANI CRISTINA SACANI, ROSENI APARECIDA MARIANO GUEDES, RUDINEY DOS SANTOS, SANDRA MARA DIAS MOREIRA GOMES, SIDINEYS CORREA, SIDNEY MENDONCA CORREA, SUZANE AMANDA TORQUETE KINOSHITA, TADEU APARECIDO GONCALVES DE ABREU, TATIANE RODRIGUES PEREIRA, THABATA HELOISA RONDINI SASSI, THAINA APARECIDA ALVES DA SILVA, THALITA MEDEIROS DA SILVA, THAYNARA KOTI DA SILVA, UILSON VIEIRA, VALDINEIA NEVES LEMES VIEIRA, VANESSA DA SILVA DOS SANTOS, VARLI FERNANDES VIEIRA, VICTOR HIDEKI SAKIYAMA, VITOR FERNANDES VIANA, WEDERSON WAGNER GONCALVES, WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS

Processo: 266515/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/09/2025
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ALEXANDRE FELIPE KRUMMENAUER, ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, BIANCA MARINA LAMB, CARLOS EDUARDO SZCZERBICKI, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, EDSON CARLOS FORSTER, EDUARDO HENRIC LEOPOLD DE LIMA, EDUARDO PACKER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, FERNANDO DOROCZ, KARMEM MARIANE LANG, MARCELO DA SILVA GOMES, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RENATO CESAR SPYPERRECK, RODRIGO RONEI HAHN, RONAN FARIAS FREIRE DE SOUZA, SERGIO LUIZ ULRICH, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 149032/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK

Processo: 171712/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 176749/25
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: 274279/25
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 306126/24 Adiado para análise de voto divergente desde 29/09/2025
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 251171/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/09/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, MAXWELL SCAPINI, VLADIMIR ANTONIO BARELLA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 21950/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ALCEU CONTRERA, ANTONIO TAVARES JUNIOR, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, DENEVALDE DE PAULA, JOSE CARLOS BARALDI, LAUDEMIR PAZZETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI

Processo: 117912/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: AMANDA RODRIGUES DE SOUZA, ANA CAROLINE MARTINS DE MELO, BEATRIZ DOS SANTOS, BRUNA JULIANE SCHMIDT, CHRISTOPHER PIMPAO FERREIRA DOS SANTOS, DAIANE BEZERRA DA SILVA, DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO, DYENEFFER RIBEIRO SANTIAGO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIANA CAROLINE GONCALVES, FABIANE NUNES MENDES, FABIANO SCHUPCHEK DE ANDRADE DE PONTES, FRANCIE CAROLINE TONSE, FRANCIELE ANDJESKI, GABRIELY ALINE LOURENCO DE SOUZA, GISELA GIACOBBO, JOICE DA SILVA TRESKA, JORDANA EMANUELA NOVAK, JULIANA APARECIDA DE LIMA, LORENA CAUS HERTEL SOUZA, MARCOS ANDRE PERES DE MATTOS, MARIELE APARECIDA R DO PRADO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NATASHA KOCHAN, NICOLE CANAREK DOERR, PATRICIA DOS SANTOS LARA, PRISCILA BARBOZA MACHADO, RAYANA MILENA KREMER, REGINALDO DE SOUZA, TATIANE DA

SILVA LUZ, TAYNARA DO ROCIO DE CAMPOS, THAIS LUANA DIAS BATISTA, THALLYTA MAZARI DAS CHAGAS, ZELIA HEMETÉRIO BUENO

Processo: 682284/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271326/25
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MARCOS AURELIO MELENEK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 8276/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO STOCKLER, ADRIANA DE LIMA, ADRIANE MOREIRA DALCOL, ALESSANDRA TEIXEIRA PRESTES, ALINE DE CASTRO ANACLETO, ANA APARECIDA ZANELATTO JORGE, ANA CAROLYNE MENDES, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, ANA LETICIA CASTRO MACHADO, ANA LUCIA GERHARDS, ANA LUCIA HAMPF, ANA PAULA DANTAS DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA IANSEN, ANDERSON GERALDO PICKLER, ANDREIA APARECIDA SANTOS, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA BIASIO, ANDRESSA CAROLINE SOUZA CARRICO, ANDRESSA D OLIVEIRA, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANDREYSE LEOCADIA HEY DE OLIVEIRA, Angela Souza Ribeiro, ANGELINA CARLA FLUGEL MARA, ARIANA BARBOSA CASTANHO, ARIANE SCHMIDKE MULETTA, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, BRENO PEREIRA MACHADO, CAMILA EMANOELLI CANANI, CARLOS EDEVALDO CRUZ, CAROLINE KAYOKO COQUES, CLEIDE APARECIDA SOUZA VELOSO, CRISTINA GOMES MACHADO, DAIANA MENARIM, DAVID ALEXANDRE GELLATTI BUENO, DEISY APARECIDA LEITE SAMPAIO, DICLEI CESAR IANK, DIEGO RAMON PINTO CARNEIRO, DIENIFER DONATO BERTASSONI, DIEYNICA BIANCA DE ALMEIDA, DIONEIA APARECIDA PEDROSO, DIVANIR APARECIDA SENE, DRIELE DE JESUS BARBOSA, EDINEIA APARECIDA ANTUNES NETTO, EDINEIA APARECIDA VIANA, ELAINE APARECIDA BOSCA, ELIANE DA LUZ, ELIANE KREMER CHOTTI, ELISANGELA GUSE GOMES, ERINEA DOS SANTOS, EVELYN GABRIELA DE ANHAIA RATIM, FABIOLA APARECIDA SIMAO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FLAVIA BENVENUTTI, FRANCIENE APARECIDA VALENGA, GEONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, GISELE DA SILVA NUNES, GISELE DO PRADO FARIA, GISELE FERRAZ, GISLAINE FERRAZ, HENRIQUE JOAO SCHMIDKE FILHO, IONE CORDEIRO DA SILVA, IONE DE FATIMA ROBERTO, JADISSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JANAINA BUTURE, JANE KORDEL, JANETE SOARES MACHADO, JAQUELINE GONÇALVES, JAQUELINE HEINEMANN, JENEFER GOULART, JENIFFER PAIXAO GOMES, JESSICA CRISTINA MACHADO, JESSICA LAYS RODRIGUES, JESSICA RUTH CASTANHO, JOELMA PRESTES, JOICE ADELAIDE ANDRADE, JORDANA RAFAELLE REGULSKI DE MATOS, JOSE EDENILSON MONTANI, KAOANA SANTOS HELMES, KARINE KATLLEEN DOS SANTOS, KARLA JEANNE IANK, LARISSA DE LIMA FRANCA, LARYSSA CAROLINE PUSCH DE PAULA, LETICIA LUZ DE JAGER, LETICIA MILEK WEINERT, LILIANE CARDOSO E SILVA, LITIELLE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, LUANA PINHEIRO MACHADO, LUCIANA APARECIDA MARQUES, LUIZ HENRIQUE SANTI GALDINO, MAISA APARECIDA DE MORAIS RODRIGUES ALVES, MARCELA DE QUADROS, MARCIA CRISTINA SVIERCOSKI SANCHEZ, MARCILIA FERNANDES LOPES, MARCOS AURELIO PRZYBYSZ, MARCOS FELIPE MARTINS, MARIA CLAUDETE DE SOUZA LELIS, MARIA DIRCE DE SOUZA IZIDORO, MARIANE OLIVEIRA DE AVILA, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS OBEREK, MARINET BELIZARIO BUENO, MEIRIELEN DOS SANTOS POMPEU, MICHELE KIERAS CARVALHO, MICHELLI FARIAS ZADRA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NADIELE ELIAS FARIA, NAIONARA MENDES PACHECO DOS SANTOS, NATHALY APARECIDA CUNHA DE LIMA, NIVEA CRISTINA FERREIRA SILVA BUENO, ONICE DA LUZ BARBOSA, PATRICIA FERRAZ SAEKI, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, PEDRO RAMON DE QUADROS, PRISCILA CARNEIRO, PRISCILA MIARA LOURENÇO ORTIZ, RAPHAEL SOARES, RAQUEL MARTINS DA SILVA, RAYELE ROGOSKI, REINALDO CARDOSO, RENATA MORAES DOS SANTOS, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSEANE CATARINA RODRIGUES MARA, ROSENILDA LOPES DA SILVA OLIVEIRA, RUBENS RIBEIRO DE LIMA, SABRINA DOMINGUES GONCALVES, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA IVANI DA LUZ BOCHOSKI, SILVANA APARECIDA PINHEIRO, SILVANA DOBIS PLOVAS, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, STELLA BILIKE KACHINSKI, THAIS DE LARA SANTOS, THAISY WEINERT PINHEIRO, VALDETE DALLA COSTTA, VANDERLEA APARECIDA NUNES, VANESSA DE FATIMA MARTINS, VANESSA PEDROSO RIBAS, VILMARI DE FATIMA MOREIRA RIBEIRO, WILLIAN RICARDO DA SILVA MAINARDES, YASMIN NUZDA

Processo: 250570/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA VIEIRA, ALINE DAMAZIO SANTONI, ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, AMANDA CARVALHO DE MARCHI, ANA CAROLINA SOARES, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANDREIA APARECIDA MACON MEDEIROS, ANDREIA ZACHARIAS CARDOSO, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BEATRIZ DA SILVA LUCAS, CRISTINA ROSA DA SILVA IGLESIA,

DANIELI PELOZATO, EDUARDA MATIAS AOKI, ELAINE DE FRANCA, ERICA VICARI GONCALVES, FELIPE AUGUSTO DA SILVA GUARNIERI, FERNANDO DA SILVA ZANON, FRANCIELE SOYARA CORDEIRO, GESINELLY KELLEN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACCIN GUI, HERCULES VICENTE FERREIRA, ISABELLA BUSQUIM VIEIRA MARTINS, JOAO EDUARDO PASQUINI, JULIA RESENDE DE SOUZA, LETICIA GONCALVES BRAMBILLA SANTOS, LILIA RODRIGUES DE MIRA SOLA, MARCELO DE OLIVEIRA, MARIA CLARA ITO DE SOUZA, MARIELLY APARECIDA FAGUNDES DIAS, MICHELI CRISTINA PALANDRANI, MILENA TACIA KUSIAK, MOACIR OLIVATTI, MONICA FISCHER FELHAUER, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHALIA TONA BORGES, PATRICIA GRANDIZOLI VICTOR, PAULA CRISTINA DA SILVA, PAULO JORGE MEDEIROS, RAFAELLA MADUREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA ALVES, ROSANA APARECIDA PRATES, SAMANTHA TOZIM DEMITI, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, TAYNARA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA, THAINARA GAZOLA SILVA

Processo: 114176/20 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154923/25
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FELIPE BERGER PROCHET, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

Processo: 166352/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

Processo: 169831/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

Processo: 185527/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 252160/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 338828/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ALEXSANDRA ROMANO SARAGOZA, ALINE DE OLIVEIRA INOCENCIO, ANDREA FERNANDES NUNES, CAMILA PEREIRA MAGALHAES, DANIELLY CONCEAÇÃO DIAS, DIONILSON NONATO DE OLIVEIRA, EDMILSON BALDOINO FERREIRA JUNIOR, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ERICA DA SILVA, FERNANDA CABRERA, GLEYCE KELLEN DE LIMA PERES, HELLEN APARECIDA DE FREITAS, IRENE FLORES FERREIRA, JANAINA RODRIGUES BARBOSA, LUANA MARTINS SANCHES, LUCIMEIRE FERNANDES, LUCINEIDE JOSE DA SILVA SOUZA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARIA REGINA DOS SANTOS, MARLON RANCIER MARQUES, MICHELI CRISTINA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, RENATO AMADEU OSHIMA, RENATO ANTONIO DA SILVA, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA, ROSINEIA ANA CANDIDO, ROSYANE LAZARO GONCALVES, SANDRA REGINA CORREIA SUARES, TAIS APARECIDA MARIA, THAYSSON ISAQUE DE LIMA PERES

Processo: 683406/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: ANDRESSA BARBOSA DE BRITO, ELIANE DA CONCEICAO BARBOSA, ERICA HELENA LANZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JOSIANE BATISTA DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO DE OLIVEIRA, MATEUS HENRIQUE SANTOS ALVES (Procurador(es): RENATO GUIMARÃES PEREIRA), NATALIA LOPES LAZARETTI, SIMONE APARECIDA BASSETO DOS SANTOS (Procurador(es): RENATO GUIMARÃES PEREIRA), SUELLEN SEFRIAN TURCATO, VALERIA SCARPINI LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179926/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-338401/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA PILATTI F. CAMPAGNOLI, ANDREIA TOKUTAKE, ELIANE GAIDEX GONÇALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU (FALECIDO(A) EM 2022), ODETE ZANETTI LEAL, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO, JULIANO RIBEIRO GOMES, LIGIA VOSGERAU, MURILO ZANETTI LEAL, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA TELES DE SOUZA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, TOBIAS FERNANDO MADUREIRA, VALDIR IENSEN, VITOR LEAL, VITOR LEAL JUNIOR RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 2782/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Prestação de contas de transferência voluntária. Termos de Convênios celebrados entre o Município de Ponta Grossa e o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa. Exercícios de 2012 a 2015. Procedência parcial. Contas regulares com ressalvas. Multa administrativa. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Relatório de Auditoria n.º 5/2015 (peça 6), cujo objeto foi fiscalizar os repasses voluntários efetuados pelo Município de Ponta Grossa ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa – SOS, no período compreendido entre 01/01/12 a 30/04/15, em decorrência dos Termos de Convênio n.os 139/2012, 200/2012, 028/2013, 170/14, 171/14 e 172/14.

O relatório de auditoria apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- Achado 1: Realização de despesas fora da vigência dos convênios (Termo de Convênio n.º 139/2012);
- Achado 2: Despesas em duplicidade (Termos de Convênio n.os 139/2012 e 200/2012);
- Achado 3: Realização de despesas sem vinculação ao objeto conveniado (Termos de Convênio n.os 139/2012, 200/2012 e 28/2013);
- Achado 4: Uso político da entidade – afronta ao princípio de impessoalidade (Termos de Convênio n.os 139/2012, 200/2012 e 28/2013).

O relatório opinou pela irregularidade dos Termos de Convênios nos 139/2012, 200/2012 e 028/2013. Com relação aos Termos de convênios n.os 170/2014[1], 171/2014[2] e 172/2014[3], considerando a ausência de impropriedades relevantes verificadas in loco, sugeriu que fossem analisados e julgados na ocasião na análise das prestações de contas.

Foram apensados ao presente feito os autos n.º 209647/13 (Termos de Convênio n.º 139/2012, SIT n.º 7640); autos n.º 442040/13 (Termos de Convênio n.º 200/2012, SIT n.º 12053); autos n.º 387891/14 (Termos de Convênio n.º 028/2013, SIT n.º 15760).

Em relação ao processo n.º 442040/13, a antiga Diretoria de Análise de Transferência - DAT, em momento anterior à realização da auditoria, já havia identificado as seguintes inconformidades: i) atraso na apresentação da prestação de contas; ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; iv) ausência de certidões na formalização da transferência; v) ausência de certidões durante a execução da transferência; vi) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; vii) despesa realizada fora da vigência do convênio; viii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e, ix) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Determinou-se a citação dos interessados (Despachos n.º 1998/15-GCNB, peça 14; e n.º 2306/17-GCNB[4], peça 64), os quais apresentaram manifestações, conforme se verifica a seguir:

- Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito de Ponta Grossa na gestão 2013-2016 (peças 34 a 37 e 95)
- Eliane Gaidex Gonçalves, Diretora do SOS Ponta Grossa no período de 09/02/2012 a 31/10/2012 (peças 46 e 108)
- Maria Isabel Ramos Wosgrau, Presidente do SOS Ponta Grossa no período de 01/01/2009 a 08/02/2012 (peças 58 e 99)
- Odete Zanetti Leal, Diretora da SOS Ponta Grossa de 01/11/2012 a 21/12/2012 (peças 41 a 44 e 89 a 93)
- Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli, Diretora do SOS Ponta Grossa no período de 22/12/2012 a 20/11/2013, e Presidente no período de 01/12/2013 a 05/03/2014 (peças 48 a 55 e 101 a 106)
- Pedro Wosgrau Filho, Prefeito de Ponta Grossa na gestão 2009-2012 (peças 39 e 97)

A unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1516/20 -CGM (peça 112), analisou as razões de defesa, opinando pelo afastamento da irregularidade relativa ao Achado n.º 2 (despesas em duplicidade), diante da devolução de valor pago em duplicidade e constatação quanto ao equívoco de lançamento de informações no sistema. Todavia, manteve os demais achados, concluindo pela procedência parcial da tomada de contas, com aplicação de multas e determinação de devolução de valores. Pelo Despacho n.º 1530/20 (peça 122), foi admitida a juntada extemporânea de documentos (peças 116 a 120) e determinado o retorno dos autos à unidade técnica para nova análise. Em sequência, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 4473/22 (peça 124), opinando pela exclusão das responsabilidades atribuídas à Sra. Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 876/22 – 2PC (peça 125), acompanhou o entendimento técnico.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 610/23-GCDA (peça 126), determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica e ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva em relação aos processos apensados. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2949/24 (peça 128), sugeriu a realização de intimação dos interessados, sendo acompanhada pela Procuradoria de Contas (Parecer n.º 570/24-2PC, peça 29).

Por meio do Despacho n.º 784/24-GCDA (peça 130), restou indeferida a diligência requerida, sob o argumento de que a intimação sugerida não seria necessária, uma vez que os processos n.º 387891/14 e n.º 209647/13 não haviam passado pela primeira análise técnica e que, no processo n.º 442040/13, embora tivesse ocorrido a respectiva instrução e a abertura de prazo para oferecimento de defesa, encontrava-se pendente de análise conclusiva. Determinou-se, assim, nova manifestação da unidade técnica e do Parquet.

Em manifestação subsequente, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 3658/24 (peça 132), concluiu que os processos apensados (387891/14, 442040/13 e 209647/13) não tinham o condão de modificar as conclusões anteriores, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 708/24, peça 133).

Por meio do Despacho n.º 1182/24 (peça 134), determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público para novas manifestações, ressaltando-se que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária não teria abrangido todo o escopo que integra as Prestações de Contas de Transferência em apenso, já que nos autos n.º 442040/13 a primeira análise teria apontado possíveis irregularidades não mencionadas no processo principal.

Por fim, na Instrução n.º 385/25-CGM (peça 136), a unidade técnica procedeu à análise individualizada de cada processo. Quanto aos autos n.º 209647/13 e n.º 387891/14, consignou que as irregularidades já haviam sido apontadas no relatório de auditoria.

Em relação aos autos n.º 442040/13, a unidade relatou que a então Diretoria de Análise de Transferência - DAT havia apontado inconformidades formais, as quais não se mostraram suficientes para ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Destacou que tais inconformidades ocorreram no período inicial de implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, devendo ser analisadas em contexto de adaptação. Salientou que não verificou prejuízos à execução do objeto nem indícios de lesão ao erário. Ressaltou, ainda, que os argumentos defensivos apresentados, embora relevantes, não foram suficientes para elidir a constatação das impropriedades. Nesse contexto, a unidade técnica entendeu adequado recomendar aos gestores que, em futuras transferências, observem estritamente as formalidades previstas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011, em especial quanto à inserção tempestiva das informações no SIT.

Quanto à “despesa realizada fora da vigência do convênio”, aos “pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência” e às “despesas suportadas por meio de recibo simples”, a análise técnica concluiu que os documentos e esclarecimentos encaminhados foram satisfatórios para afastar as irregularidades.

Ao final, a unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 210/25-2PC, peça 137), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, oposição de ressalva e expedição de recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente tomada de contas extraordinária tem como objeto a análise da regularidade dos repasses voluntários efetuados pelo Município de Ponta Grossa ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, no período compreendido entre 01/01/12 a 30/04/15, por meio dos seguintes Termos de Convênio:

- Termo de Convênio n.º 139/2012: destinado à intervenção em situação de miséria, pobreza ou vulnerabilidade socioeconômica envolvendo famílias do município, com ações de geração de emprego, inserção social e fornecimento de gêneros alimentícios, por meio da implantação de bancos de alimentos;
- Termo de Convênio n.º 200/2012: objetivando o atendimento e manutenção de funcionários, encargos e instrutora de cursos que visa a capacitação dos usuários para o mercado de trabalho, bem como a distribuição de cestas básicas, vales-gás e apoio em situações de calamidade;
- Termo de Convênio n.º 28/2013: voltado ao fortalecimento de vínculos familiares e sociais, com ações de capacitação e qualificação para geração de emprego e renda, e atendimento no programa de segurança alimentar e nutricional – Banco de Alimentos;

Após detida análise dos autos, acompanho em parte os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, nos termos a seguir expostos.

2.1 Achado 1: Realização de despesas fora da vigência dos convênios (Termo de Convênio n.º 139/2012)

A auditoria constatou a execução de despesas em data anterior ao início formal da vigência do Termo de Convênio n.º 139/2012, que ocorreu em 09/04/2012, totalizando a importância de R\$ 101.418,82.

Constatou-se que determinadas despesas foram emitidas e pagas no período compreendido entre 27/02/12 e 04/04/12, configurando, em tese, descumprimento ao disposto no art. 116, §1º, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como ao art. 9º, inciso V[5], da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, que vedam, em suma, a execução de despesas em período anterior ao da vigência contratual.

Não obstante, a análise das razões apresentadas pelos responsáveis e dos documentos juntados aos autos evidencia que a inconformidade se deu em virtude de desorganização administrativa e atrasos na elaboração do Termo de Convênio n.º 139/2012. Confira-se:

“o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, ex-Prefeito de Ponta Grossa afirma (peça 34) que a entidade foi levada ao erro de apresentar despesas fora da vigência em virtude da cláusula sétima do termo de convênio, a qual atribui vigência anterior (06/03/12 a 09/09/12) à data de assinatura no termo em 09/04/12. Ainda segundo a parte, as despesas fora da vigência foram utilizadas dentro das categorias de despesas previstas no plano de trabalho aprovado, que foi integralmente executado, com devolução de saldo ao final da transferência no valor de R\$ 32.781,74 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Por sua vez, a Sra. Eliane Gaidex Gonçalves, representante legal da entidade tomadora no período de 09/02/12 a 31/10/12, alega (peça 46) que o Termo de Convênio n.º 3/2011 foi celebrado com vigência entre 17/02/11 e 02/02/12; entretanto, o trâmite moroso de renovação da transferência fez com que o Termo de

Convênio n.º 139/2012 apenas viesse a ser firmado em 09/04/12, contendo cláusula atribuindo vigência retroativa. A parte alega que, ao assinar o convênio que atribuía vigência retroativa, as despesas já haviam sido realizadas e pagas e não havia recursos para reposição. Assim, a administração da SOS foi induzida ao erro em razão da atribuição da vigência retroativa. Contudo, as despesas foram realizadas de acordo com os valores previstos e aprovados no plano de trabalho e não houve prejuízo ao erário municipal.

Na peça 108, a Sra. Eliane alega que o Termo de Convênio n.º 139/2012 teve originalmente prazo de vigência previsto entre 06/03/12 a 06/09/12 (cláusula 7ª), tendo por objeto a manutenção dos programas de assistência social oferecidos. Entretanto, em 27/04/12 ocorreu uma retificação alterando o período de vigência para 09/04/12 a 09/09/12, em dissonância ao fato de que despesas já tinham sido efetivadas.

Na peça 99, a Sra. Maria Isabel Ramos Wosgrau, representante legal da entidade tomadora no período entre 01/01/09 e 08/02/12, alega que os convênios celebrados entre o SOS e o município sempre foram contínuos e renovados anualmente, terminando um convênio em determinado mês, normalmente em dezembro, com início de outro convênio no mês subsequente. Entretanto, em relação ao Convênio n.º 139/2012, ocorreu um hiato de tempo entre este e o convênio anterior, que teve final da vigência em 02/02/12. Assim, considerando a cláusula que estabelecia início da vigência anterior à data da assinatura do termo, não ocorreu falha da Sra. Eliane Gaidex Gonçalves na execução do objeto, vez que ela estava amparada naquele momento para apresentar despesas anteriores, principalmente pelo fato de que os convênios tinham renovação contínua.

Conforme asseverou a unidade técnica, a consultar o SIT é possível observar que o Município de Ponta Grossa firmou diversas parcerias com o SOS ao longo da última década, sendo todos na área de assistência social. Especificamente em relação ao Termo de Convênio n.º 139/2012, a unidade aponta que foi firmado na data de 09/04/12 e sua cláusula 7ª previu vigência retroativa:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA: O presente Convênio entrará em vigor a partir de 06/03/2012 até 06/09/2012, podendo ser prorrogado e/ou alterado no interesse dos participantes, mediante análise criteriosa e aprovação da Secretaria Municipal de Assistência Social através de TERMO ADITIVO assinado pelas partes, desde que solicitado pela CONVENIADA com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Posteriormente, em 27/04/12, as partes firmaram termo aditivo retificando, entre outras coisas, a data de vigência da transferência para 09/04/12, em vez de 06/03/12:

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica retificada a cláusula sétima do instrumento originário, que passará a ter a seguinte redação:
 " A vigência do presente Convênio será de 09/04/2012 até 09/09/2012, podendo ser prorrogado e/ou alterado no interesse dos participantes, mediante análise criteriosa e aprovação da Secretaria Municipal de Assistência Social através de TERMO ADITIVO assinado pelas partes, desde que solicitado pela CONVENIADA com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias."

Ressalta-se, ainda, que restou demonstrado que as despesas executadas estavam em consonância com as metas pactuadas no plano de trabalho aprovado, inexistindo indícios de desvio de finalidade ou de dano ao erário. Ademais, houve a devolução de saldo ao final da transferência no valor de R\$ 32.781,74, fato que reforça a ausência de prejuízo ao erário municipal.

Nesse contexto, como asseverou a unidade técnica, exigir a devolução das despesas já executadas implicaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, em afronta ao princípio da economicidade e em desacordo com a razoabilidade, notadamente porque as metas foram cumpridas e não se verificou má-fé da entidade tomadora e sua gestora.

Acrescenta-se que os fatos ocorreram em momento de recente edição das normativas deste Tribunal relativas à formalização de convênios, o que atenua a existência dessas falhas formais.

Tais circunstâncias, analisadas sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, autorizam o afastamento de penalidade mais gravosa, devendo a irregularidade ser ressalvada, sem imputação de débito ou sanção.

1.1. Achado 2: Despesas em duplicidade (Termos de Convênio n.os 139/2012 e 200/2012)

O relatório de auditoria apontou inicialmente a ocorrência de despesa em duplicidade nos Termos de Convênio n.º 139/2012 e n.º 200/2012 referentes a pagamentos amparados por uma mesma nota fiscal, conforme exposto no quadro a seguir:

Código Despesa	SIT n.º	Data Lançamento da Despesa	Fornecedor	Nota fiscal n.º	Valor da Despesa
126807	7640	13/03/2012	Glapinsky & Glapinsky Ltda	4235	749,40
136909		13/03/2012			
550561	7640	04/09/2012	Sulprog Informática Ltda	1920	242,00
986294	12053	30/10/2012			
Total do valor das despesas em duplicidade					991,40

Em defesa, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira afirmou, em síntese, que, "quanto aos valores referentes a despesa sob n.º 136909 – Glapinski e Glapinsk, a entidade foi orientada a proceder a devida devolução, sendo que referente a despesa sob n.º 986294 – Sulprog Informática, o que ocorreu foi um equívoco quanto ao lançamento de dados no SIT, a entidade apresenta a devida nota fiscal comprobatória da despesa".

A Sra. Eliane Gaidex Gonçalves alegou que, de fato, foram lançadas despesas em duplicidade, o que ocorreu por equívoco. Na peça 108, informou que "o fornecedor providenciou a restituição aos cofres públicos através de transferência bancária, e tal valor foi devolvido ao Município através de DAM (Glapinski & Cia). Quanto ao pagamento em duplicidade à empresa Sulprog Informática ocorreu erro de informação, tal somente, conforme notas fiscais 1626 e 1920, anexas."

A análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, corroborada pela instrução técnica, permite concluir pela inexistência de irregularidade.

No que se refere ao pagamento em duplicidade à empresa Glapinski & Glapinsky Ltda., a unidade técnica confirmou que houve equívoco no lançamento do pagamento, prontamente corrigido mediante restituição integral do valor aos cofres municipais, conforme comprovante na peça 108, página 42. Já em relação aos pagamentos à Sulprog Informática Ltda apurou que não se tratava de pagamento em duplicidade, mas sim de erro de lançamento no sistema, devidamente sanado mediante a apresentação das notas fiscais n.os 1920 e 1626 (peça. 108, fls. 43 e 44), no valor de R\$ 242,00 cada.

Nessas condições, não subsiste a irregularidade inicialmente apontada. Assim, a

pronta correção do equívoco e a comprovação documental da regular execução das despesas impõe reconhecer a regularidade do presente item.

2.3. Achado 3: Realização de despesas sem vinculação ao objeto conveniado (Termos de Convênio n.os 139/2012, 200/2012 e 28/2013)

O Relatório de Auditoria n.º 5/2015 registrou, em momento inicial, a ocorrência de despesas com pagamentos de honorários advocatícios, no montante de R\$ 33.753,98, nos Convênios n.os 139/2012, 200/2012 e 28/2013, apontando a ausência de vinculação com os objetos do convênio e de especificação clara dos serviços prestados.

Em sede de contraditório (peça 117), a Sra. Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli apresentou defesa, esclarecendo que os serviços advocatícios foram efetivamente prestados, tanto pelo Sr. Lineu Ferreira Ribas, que teria atuado em diversos processos judiciais em favor da entidade e prestado atendimento a usuários do Serviço de Obras Sociais, quanto pelo Sr. Danilo Schrut, contratado como coordenador administrativo em substituição à senhora Isane Gewehr, desenvolvendo funções diariamente na sede da instituição, como assessoria ao Banco de Alimentos, atendimentos a usuários da entidade, coordenação do bazar permanente etc. Ressaltou que os valores pagos a título de honorários advocatícios, previstos na rubrica "serviços técnicos profissionais" do plano de aplicação devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, foram comprovadamente utilizados para quitar a prestação de serviços de advocacia. Também comprovou que o pagamento ao Sr. Danilo Schrut no valor de R\$ 8.500,00 foi efetivamente devolvido ao erário, juntando comprovante aos autos.

A defesa trouxe, ainda, relação de processos no qual o Sr. Lineu Ferreira Ribas atuou a favor da entidade tomadora (peça 117).

Com base nas provas coligidas, a unidade técnica concluiu pela inexistência de prejuízo ao erário e pela vinculação das despesas ao objeto conveniado, asseverando, ainda, que restou demonstrada a devolução do valor de R\$ 8.500,00 pelo Sr. Danilo Schrut.

Como asseverou a unidade técnica em instrução derradeira, os argumentos e informações apresentadas aos autos permitem comprovar a efetiva prestação de serviço dos profissionais durante a gestão das Sras. Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli (representante legal da entidade tomadora em 22/12/12 a 20/11/13), Eliane Gaidex Gonçalves (09/02/12 a 31/10/12) e Odete Zanetti Leal (01/11/12 a 21/12/12).

Diante desse contexto, entendo que as irregularidades inicialmente apontadas no relatório de auditoria foram satisfatoriamente elididas, não subsistindo elementos que indiquem desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

Desse modo, voto pela regularidade do item em análise, reconhecendo a legitimidade e legalidade das despesas realizadas a título de honorários advocatícios.

2.4. Achado 4: Uso político da entidade – afronta ao princípio de impessoalidade (Termos de Convênio n.os 139/2012, 200/2012 e 28/2013)

O Relatório de Auditoria n.º 05/2013, em relação aos Termos de Convênio n.os 139/2012, 200/2012 e 28/2013, apontou o suposto uso político da entidade pelos gestores do Município, mediante a vinculação das primeiras – damas ao cargo de "presidente de honra" da entidade, em aparente afronta ao princípio da impessoalidade.

Em sede de contraditório, os interessados justificaram que a prática no município de atribuir às primeiras-damas a presidência da entidade é de longa tradição, mantida por décadas, em contexto histórico no qual não havia vedação normativa expressa. Ressaltaram que somente com a Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal passou a existir proibição clara a tal arranjo, impondo-se a adequação da entidade, que procedeu à eleição extraordinária para regularizar sua direção, restringindo a função das primeiras-damas à condição honorífica, sem interferência na gestão administrativa ou financeira da entidade.

Embora tais argumentos não sejam suficientes para afastar totalmente a irregularidade, revelam que a prática não se originou de dolo ou intuito de favorecimento pessoal, mas de costume social enraizado, posteriormente corrigido diante da normatização superveniente.

Com efeito, é vedado ao prefeito municipal – ou a quem o represente de forma indireta, como sua esposa – utilizar-se de cargos honoríficos em entidades conveniadas para fins políticos, promovendo-se de forma pessoal na realização de programas, obras, prestação de serviços, ou qualquer outro ato que necessariamente deve ser imputado ao Estado, sob pena de violar o princípio da impessoalidade. Contudo, no caso em exame, não restou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário, nem a demonstração de má-fé, dolo ou efetivo intuito de obtenção de vantagem pessoal por parte dos gestores.

Conquanto se reconheça a inadequação da vinculação das primeiras-damas como presidentes "de honra" da entidade, entendo que tal conduta, diante do contexto histórico em que se verificou e das medidas posteriores de correção, não possui gravidade suficiente para macular a integralidade da prestação das contas e impor as consequências danosas da declaração de irregularidade das contas.

Nesse contexto, e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que exige a consideração das consequências práticas das decisões administrativas, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva.

Logo, concluo pela regularidade com ressalva quanto a esse item, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica ao então prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e expedição de recomendação para que tal prática não se repita em futuras gestões.

Acato, ainda, o opinativo da unidade pelo afastamento da multa administrativa em relação ao senhor Pedro Wosgrau Filho, em virtude de seu falecimento ocorrido no ano de 2021.

2.5. Irregularidades verificadas no processo n.º 442040/13 (Termo de Convênio n.º 200/2012)

O processo n.º 442040/13 versa sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, decorrente do Termo de Convênio n.º 200/2012, no valor total de R\$ 900.000,00, relativo aos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

Na análise técnica foram consignadas as seguintes irregularidades de natureza formal: i) atraso na apresentação da prestação de contas; ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; iv) ausência de certidões na formalização da transferência; v) ausência

de certidões durante a execução da transferência; vi) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Os interessados, em defesa, argumentaram, em síntese, que os atrasos decorreram de desconhecimento inicial do Sistema Integrado de Transferências – SIT, por se tratar de sistema recente à época dos fatos, o que teria gerado dificuldades técnicas na sua alimentação. Sustentaram, ainda, que as certidões exigidas junto ao SIT correspondiam às mesmas já demandadas pelo Decreto Municipal n.º 5940/12, utilizado para fins de emissão de certidão liberatória, as quais a entidade possuía à época, tendo apenas deixado de apresentá-las oportunamente junto ao SIT.

A unidade técnica registrou que, não obstante as falhas verificadas, de natureza eminentemente formal, não se constatou má-fé, desvio de finalidade, tampouco prejuízo ao erário. Entendeu, por conseguinte, que as irregularidades podem ser afastadas, especialmente diante da inexistência de indícios de dano e da efetiva execução do objeto conveniado. Acrescentou, ainda, que parte das desconformidades decorreu do período de implantação e consolidação do SIT (2012-2015), circunstância que exigia adaptação gradativa por parte das entidades jurisdicionadas.

Diante desse contexto, acompanho a unidade técnica no sentido de que as falhas formais constatadas não comprometeram a lisura da execução do convênio, sendo suficiente a expedição de recomendação aos responsáveis do Município de Ponta Grossa e da entidade tomadora, para que, em futuras transferências, observem rigorosamente as formalidades previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente quanto ao correto e tempestivo envio das informações ao SIT.

No tocante à “despesa realizada fora da vigência do convênio”, a sra. Eliane Gaidex Gonçalves, representante legal da entidade tomadora no período entre 09/02/12 e 31/10/12, alega (peça 29) que a Nota Fiscal n.º 46685 foi emitida pela empresa Tozetto e Cia. Ltda. em 11/12/12, constando equivocadamente no lançamento junto ao SIT a data de 30/04/12.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, a unidade técnica confirmou que foi apresentada à peça 30 nota fiscal datada em 11/12/12 e, portanto, dentro da vigência da transferência, contendo como objeto gêneros alimentícios e produtos de limpeza, restando sanada a inconformidade.

Em relação aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que supostamente constituem parte do convênio firmado - o Sr. Marcio Luiz Cochinski e o Município de Ponta Grossa - no valor total de R\$ 18.862,15, a unidade técnica confirmou que foram apresentados em contraditório holerites de pagamento tendo como beneficiário o Sr. Marcio Luiz, registrado como funcionário do SOS, e guias de recolhimento municipais tendo como beneficiário o Município de Ponta Grossa, comprovantes de pagamento e relatórios de serviços prestados contendo as retenções de ISS em virtude da prestação de serviços por terceiros (fls 37/40).

Concluiu, ao final, que não restou demonstrado durante a instrução processual que o Sr. Marcio Luiz Cochinski é parte da transferência, visto que não exerceu a representação legal da entidade tomadora, ressaltando, ainda, que a retenção e pagamento de ISS é obrigação legal das entidades que contratam serviços. Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica pela regularidade do item.

Da mesma forma, no que tange às “despesas comprovadas por meio de recibo simples”, verificou-se, inicialmente, a ocorrência de pagamentos supostamente suportados apenas por recibos simples, que, em tese, não atenderia ao disposto na art. 19 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal. Todavia, em sede de contraditório, foi apresentada documentação comprobatória suficiente, comprovando que as despesas estavam respaldadas por documentos hábeis, como guias de recolhimento, nota fiscal, não se tratando, portanto, de meros recibos simples, motivo pelo qual a unidade técnica, opinou pela regularidade do item.

Logo, diante dos documentos apresentados e dos esclarecimentos prestados, o item deve ser julgado regular.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária para:

3.1. julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas referentes ao Termo de Convênio n.º 139/2012, em razão da “realização de despesas fora da vigência dos convênios” e do “uso político da entidade - afronta ao princípio de impessoalidade”;

3.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas referentes aos Termos de Convênio n.º 200/2012 e n.º 28/2013, em razão do “uso político da entidade - afronta ao princípio de impessoalidade”;

3.3. aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, prefeito municipal no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude do uso político da entidade em afronta ao princípio de impessoalidade;

3.4. expedir RECOMENDAÇÃO à entidade concedente, para que proceda à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais registradas no processo n.º 442040/13, consistentes em “atraso na prestação de contas”, “atraso no envio das informações bimestrais”, “ausência de certidões na formalização da transferência” e “ausência de certidões durante a execução da transferência”, devendo, ainda, observar as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

3.5. expedir RECOMENDAÇÃO à entidade tomadora, para que proceda à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais registradas no processo n.º 442040/13, consistentes em “atraso no envio das informações bimestrais” e “extrapolação de valores previstos no plano de aplicação”, devendo, ainda, observar as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

3.6. expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Ponta Grossa para que se abstenha, em gestões futuras, de promover a vinculação de agentes políticos ou de seus familiares, em especial primeiras-damas, a cargos de presidência de honra ou funções correlatas em entidades beneficiárias de repasses públicos, de modo a assegurar o princípio da impessoalidade e a boa governança na aplicação dos recursos públicos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar- CAIS para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS

EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade, com ressalvas, as contas referentes ao Termo de Convênio n.º 139/2012, em razão da “realização de despesas fora da vigência dos convênios” e do “uso político da entidade - afronta ao princípio de impessoalidade”;

II. Julgar pela regularidade, com ressalvas, as contas referentes aos Termos de Convênio n.º 200/2012 e n.º 28/2013, em razão do “uso político da entidade - afronta ao princípio de impessoalidade”;

III. Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude do uso político da entidade em afronta ao princípio de impessoalidade;

IV. Recomendar à entidade concedente que proceda à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais registradas no processo n.º 442040/13, consistentes em “atraso na prestação de contas”, “atraso no envio das informações bimestrais”, “ausência de certidões na formalização da transferência” e “ausência de certidões durante a execução da transferência”, devendo, ainda, observar as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

V. Recomendar à entidade tomadora que proceda à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais registradas no processo n.º 442040/13, consistentes em “atraso no envio das informações bimestrais” e “extrapolação de valores previstos no plano de aplicação”, devendo, ainda, observar as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

VI. Recomendar ao Município de Ponta Grossa que se abstenha, em gestões futuras, de promover a vinculação de agentes políticos ou de seus familiares, em especial primeiras-damas, a cargos de presidência de honra ou funções correlatas em entidades beneficiárias de repasses públicos, de modo a assegurar o princípio da impessoalidade e a boa governança na aplicação dos recursos públicos.

VII. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar- CAIS para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Termos de Convênio n.º 170/2014: destinado a desenvolver atividades socioeducativas com crianças e adolescentes na faixa etária de 06 a 16 anos no período de contrato escolar.
2. Termos de Convênio n.º 171/2014: com o objetivo de captação e distribuição de produtos repassados por produtores rurais da região, bem como por supermercados, varejões e afins;
3. Termos de Convênio n.º 172/2014: visando disponibilizar cursos de qualificação profissional para municípios (cabeleireiro, corte e costura, manicure e pedicure, entre outros).
4. Após conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, por sugestão contida na Informação 394/14-COFIT (peça n.º 63).
5. (...) VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

PROCESSO Nº: 331120/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2783/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Bom Sucesso. Terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Afastada a alegação de prescrição e inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 06. Procedência. Irregularidade das contas. Multa administrativa ao gestor municipal. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Determinação ao Município.

RELATÓRIO.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em face de Raimundo Severiano de Almeida Junior, Prefeito Municipal de Bom Sucesso de 01/01/2017 a 17/05/2022, em decorrência do contido no item III do Acórdão n.º 577/24 – Primeira Câmara (autos 499338/23) que determinou o encaminhamento à aludida unidade para ciência da decisão e concretização das providências que despontassem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME pelo Município.

Após análise, a unidade técnica compreendeu pela possível violação ao Prejulgado n.º 6 do TCE-PR pelo Município de Bom Sucesso, tendo em vista a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão, razão pela qual requereu a instauração do presente expediente.

Recebido o feito, foi determinada a citação do Prefeito Municipal e do Município, tendo transcorrido in albis o prazo para resposta.

Submetida à análise da unidade técnica, esta opinou pela procedência do expediente, de responsabilidade de RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 17/05/2022, e pela irregularidade das contas, em razão da contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 do TCE-PR. Sugeriu a aplicação das seguintes sanções e medidas:

- a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR;
- b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME; e

c) Determinação legal ao Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico / advogado, bem como a reestruturação da Unidade de Controle Interno, de modo que atendam de modo satisfatório as demandas da entidade, nos termos propostos na PTCE (peça n.º 3). (Ministério Instrução 6225/2024 – CGM, peça 15).

O Ministério Público de Contas opinou pela inclusão da empresa TDB/VIA CONTROLADORA MUNICIPAL LTDA. – ME (Parecer 985/24, peça 16).

Deferida a diligência (Despacho 1669/24, peça 17), foi procedida a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. Decorrido o prazo para manifestação, foi determinada nova citação da empresa, do Prefeito Municipal e do Município de Bom Sucesso (Despacho 320/25, peça 24).

Anexada documentação e resposta da empresa à peça 36, esta alegou que o Prejulgado n.º 6 violaria a jurisprudência do STF (RE 656558/SP), afirmando que, por decisão do STF, foram suspensos prejulgado e tomadas de contas do TCE-SC com o mesmo teor do tratado nos autos, razão pela qual pugnou pelo afastamento do Prejulgado n.º 6 em face das mesmas razões da Petição 13458/SC.

Aduziu que os requisitos para a terceirização previstos no Prejulgado 6 dizem respeito à antiga exigência da denominada “singularidade do serviço”, revogada pela novel lei de licitações, a qual passou a exigir que os serviços sejam de natureza singular.

Afirmou que o TJPR reconheceu a especialização da empresa e sustentou que o Prejulgado deve ser declarado ilegal e/ou inaplicável ao caso. Alegou ter ocorrido a prescrição quanto aos fatos anteriores a 20/12/2019 e pontuou que a empresa prestou inúmeros serviços ao Município, especificando-os.

Ressaltou que a prestação durou curtos períodos, em consonância ao Prejulgado n.º 6 e que os serviços foram prestados, de onde seria incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Discorreu que eventual irregularidade decorreu da Administração municipal, não de falha da contratada, de modo que não pode ser atribuída a ela que apenas prestou os serviços para os quais foi contratada. Asseverou ser incabível a aplicação de qualquer penalidade pecuniária à empresa.

Transcorrido o prazo para manifestação do Município, a empresa voltou a apresentar argumentos à peça 40. Na ocasião, trouxe a notícia do Acórdão 1154/25 proferido pelo Tribunal Pleno em que foi afastada a penalidade aplicada à empresa em situação semelhante à tratada na hipótese, assim como foi encaminhado o feito à Presidência para efeito de avaliação quanto à necessidade de revisão do Prejulgado n.º 06 (peça 40).

Admitida a petição de peça 40, a CAIS ratificou a instrução anterior (Instrução 66/25, peça 44).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, corroborou os argumentos da unidade técnica, apenas deixando de propor a restituição de valores e de multa proporcional ao dano, considerando que os serviços contratados, apesar de irregulares, foram efetivamente prestados (Parecer 631/25 – IPC, peça 45).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa a questão sobre a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão para o Município de Bom Sucesso, por meio de contrato firmado com a empresa TDB/VIA Controladora Municipal Ltda – Me.

Conforme informação constante no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal desta Corte (SIM-AM), reproduzido na instrução da unidade técnica, os pagamentos efetuados à referida empresa se iniciaram em 2018, foram executados até dezembro de 2021 e pagos até 16/03/2022, sendo esta data, portanto, considerada o marco em que a impropriedade foi cessada.

No caso, a prescrição resta cabalmente afastada diante da análise conjunta da data do despacho que ordenou a citação das partes, e a data da instauração do presente feito.

O Prejulgado n.º 26 dispõe:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Conforme visto, o Prejulgado determina como uma das causas de interrupção da contagem prescricional, a data do despacho que ordenar a citação das partes, retroagindo à data de instauração do feito, nos casos de processos instaurados após a publicação do Acórdão n.º 1919/23, que deu origem ao citado prejulgado.

Ou seja, no presente caso, o termo de autuação da tomada de contas extraordinária datou de 18/09/2024, após, portanto, da publicação do Acórdão n.º 1919/23 (18/07/2023). Nesta senda, resta evidente que o presente feito é abarcado pela premissa de que “a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo”, diante do seu efeito ex nunc.

Sendo assim, considerando que a impropriedade apurada cessou em 03/2022, verifica-se que não transcorreram mais de cinco anos até a data de autuação da presente tomada de contas, razão pela qual incabível o acolhimento da preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito, verifica-se que a terceirização de serviços contábil e jurídico é objeto de análise no Prejulgado n.º 6 desta Casa, senão vejamos:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que

se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

No presente caso, observa-se que o contrato de terceirização de serviços objeto de análise perdurou por anos, de 2018 a 2021, o que descaracteriza qualquer natureza emergencial ou temporária da contratação. Ademais, não foi acostada aos autos justificativa robusta, que permitisse relevar ou analisar a impropriedade sob a ótica da excepcionalidade.

Nesse contexto, transcreve-se excerto das razões da Coordenadoria de Gestão Municipal:

Os dados encaminhados pela entidade ao SIM-AM revelam a contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORA MUNICIPAL LTDA – ME por meio do contrato n.º 72017/2017 para “a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de: 1 – Inspeções e auditorias; 2 – Assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, licitações, convênios e recursos humanos; 3 – Assessoria e consultoria para o sistema de controle interno; 4 – Assessoria e consultoria na redação de projetos de leis; 5 – Assessoria e consultoria em sindicâncias e processos administrativos disciplinares; 6 – Apoio à procuradoria jurídica municipal; 7 – Atualização da estrutura administrativa da prefeitura municipal; 8 – Atualização da estrutura de cargos comissionados da prefeitura municipal; 9 – Acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná; 10 – Baixa de pendências perante o Tribunal de Contas do Paraná para a emissão de certidão liberatória ao município; 11 – Adoção de medidas de contenção e redução da despesa com pessoa.”.

Analísando detidamente a descrição dos serviços prestados pela empresa, é possível observar que se trata de tarefas rotineiras, de ordem contábil e jurídica, não havendo demanda de alta complexidade, cuja execução, neste caso, exigiria notória especialização.

Corroborando com a questão, o fato de o Município possuir Procuradoria constituída, designado para prestação dos mesmos serviços ordinários.

Desse modo, conforme bem pontuado pela unidade técnica, os serviços contratados, contrariam as diretrizes do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e a artigo 37, II, da Constituição Federal. Neste passo, a ausência de comprovação dos requisitos para a regular terceirização dos serviços, bem como a ausência da singularidade da matéria e notória especialização necessária para contratação da consultoria, remete à irregularidade do achado.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.331/PE[1], decidiu que a criação de procuradorias municipais é uma escolha política autônoma de cada município. Todavia, uma vez feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a única forma constitucionalmente válida de provimento desses cargos é o concurso público, conforme os princípios do art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as situações excepcionais. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou parcialmente procedente o pedido, para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º do art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte, tudo nos termos do voto do Relator. (...) Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024.

Sob tal prisma, no caso analisado, tem-se que o Município de Bom Sucesso possui procuradoria municipal instituída, devendo, portanto, prover os cargos por meio do concurso público, nos termos do contido no art. 37, II, da Constituição Federal, admitindo-se a contratação de advogados externos em casos excepcionais, devidamente justificados. Tal entendimento está em consonância com o Prejulgado ora combatido, motivo pelo qual as alegações de inconstitucionalidade não merecem prosperar.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação de ilegalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR por suposta ofensa à Lei n.º 14.133/2021, sob o argumento de que tal norma exige a “singularidade do serviço”, a qual deixou de ser prevista expressamente pela nova Lei de Licitações. Para esclarecer, transcrevo os argumentos da CGM quando da Instrução 652/25, que instrui o Recurso de Revista n.º 17019/25 de minha relatoria e que trata da mesma questão apreciada nos presentes autos, os quais adoto como razões de decidir:

(...) o Prejulgado não proíbe a terceirização dos serviços jurídicos, mas a condiciona a situações específicas — como notória especialização, singularidade do objeto, alta complexidade e prazo determinado. Essa diretriz visa assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços, resguardando o interesse público e a boa administração.

Embora a Lei n.º 14.133/2021, tenha alterado certos critérios, não prevendo explicitamente a exigência de “singularidade” e estabelecendo a adoção da “natureza predominantemente intelectual” para contratações por inexigibilidade de licitação, isso não impede que os Tribunais de Contas, no exercício de suas competências, estabeleçam diretrizes para garantir a legalidade e eficiência das contratações. Assim, o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR permanece válido como forma de assegurar que a contratação de serviços jurídicos externos ocorra em condições excepcionais e devidamente justificadas.

Noutra perspectiva, ainda que a jurisprudência reconheça que a existência de corpo jurídico próprio não inviabiliza a contratação de serviços externos, isso não elimina a necessidade de justificar essa contratação dentro dos parâmetros de notória especialização e da predominância intelectual. O Prejulgado n.º 6, portanto, atua em consonância com a jurisprudência, sem proibir totalmente a terceirização, mas buscando evitar contratações desnecessárias que possam configurar desperdício de recursos públicos e afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, o fato de o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR reconhecer a notória especialização de uma empresa, como a TDB/VIA, em um caso concreto, não invalida o Prejulgado n.º 6, pois cada caso deve ser analisado à luz de circunstâncias

específicas. Sendo que a contratação por inexigibilidade de licitação ainda requer justificativas robustas, como a demonstração de que os serviços não podem ser realizados pelo corpo jurídico próprio do Município. Nesse contexto, ressalta-se que o TCE-PR possui competência legal para emitir prejulgados que orientem a administração pública no âmbito estadual e municipal, especialmente, no presente caso, para garantir a regularidade das contratações. Assim, a revogação ou inaplicabilidade do Prejulgado nº 6 com base apenas na nova Lei de Licitações carece de fundamento, pois o tribunal mantém sua prerrogativa legal de pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. Portanto, a alegação de que o Prejulgado nº 6 seria ilegal ou inaplicável à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência é improcedente, uma vez que o mesmo visa garantir a observância de princípios constitucionais da administração pública, como a eficiência, legalidade e moralidade, sem impedir a terceirização, desde que observados critérios nele estabelecidos.

Ademais, observa-se que a contratação analisada ocorreu durante a vigência da Lei n.º 8.666/93, devendo ser aplicadas as normas daquela legislação[2], que exige a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, o que está em consonância com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas.

Em relação à alegação de que o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a “notória especialização” da empresa TDB/VIA, é importante destacar que, independentemente da capacidade da empresa recorrente, não foi comprovado nos autos que o serviço prestado ao Município de Bom Sucesso era especializado e não se limitava a mero acompanhamento de gestão. Portanto, a decisão do TJ-PR que reconheceu a notória especialização não é relevante para este caso, pois sem a demonstração da complexidade da demanda e demais requisitos previstos no Prejulgado n.º 6, não há justificativa para a terceirização de atividades típicas da Administração.

Em que pese a isso, deixo de aplicar a sanção de proibição de contratação com o poder público à empresa TDB/VIA, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conforme ressaltado pela empresa, esta Corte deixou de sancionar a empresa em casos semelhantes, em que não restou constatada fraude ou outra irregularidade tipificada na Lei n.º 8.666/93 imputável à empresa ou mesmo ato de improbidade, tal como exige o art. 96 da Lei Complementar n.º 113/2005, cuja reprodução se mostra necessária:

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Além disso, nos precedentes desta Casa, tem prevalecido o entendimento de que ao particular cabe aceitar e executar o contrato, sem que se exija dele um juízo de legalidade acerca da contratação ou de observância aos Prejulgados desta Corte, vide Acórdão n.º 1145/25-STP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

De outro modo, cabível a multa aplicada ao senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, na medida em que sua responsabilização está vinculada à terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública e à tentativa de contornar a exigência de concurso público, conforme estipulado no art. 37, II, da Constituição Federal), situação que impõe seja seu nome incluído na lista dos agentes com contas irregulares, em face do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

Por fim, determino ao Município de Bom Sucesso que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, apresente estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado.

Desta forma, entendo pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I. pela irregularidade das contas objeto do feito, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, prefeito municipal de Bom Sucesso, em razão da contratação de consultoria jurídica e contábil para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II. pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, nos termos da fundamentação;

III. pela expedição de determinação ao Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, apresente estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado; e

IV. pela inclusão do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas objeto do feito, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, em razão da contratação de consultoria jurídica e contábil para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, nos termos da fundamentação;

III. Determinar ao Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, apresente estudos sobre a

necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado; e

IV. Determinar a inclusão do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ação proposta contra dispositivos da Constituição do Estado de Pernambuco que determinavam a criação de procuradorias municipais, com opção pela contratação de advogados ou sociedades de advogados para o exercício de tais atribuições

2. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

3. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº: -838071/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MARCIO ANTONIO NICKENIG

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2784/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Arapongas. Progressão funcional mediante qualificação profissional. Procuradora do Município. Procedência parcial. Contas regulares com ressalvas, com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por meio do Despacho n.º 404/25, convertida a partir da Denúncia proposta por Ademir Gonçalves Galvão, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, noticiando suposta irregularidade na progressão funcional da servidora Michele Alves Elói.

O denunciante alegou que teria sido concedida progressão funcional à servidora da procuradoria municipal, por qualificação, após conclusão de pós-graduação no curso de Neurociência, Psicologia Positiva e Mindfulness. Aduziu que a área seria distinta da formação da servidora e sem qualquer relação com os cargos existentes no quadro da Câmara Municipal, em suposta ofensa ao artigo 66, II da Resolução n.º 320/2022[1].

Inicialmente, o processo foi autuado como Denúncia, tendo sido, entretanto, identificadas inconsistências quanto à legitimidade do denunciante. Desta forma, considerando a necessidade de apurar dos fatos narrados, com o fito de identificar eventual dano ao erário, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, o que permitiu o seu regular processamento.

Citada, a Câmara Municipal de Arapongas veio aos autos defender a legalidade do ato de progressão funcional concedido à servidora.

Em síntese, com relação às atribuições, alegou que a servidora ocupa o cargo de Procuradora Jurídica e, à época do requerimento de progressão funcional, exercia a função de Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho, com previsão na Lei Municipal n.º 5299/2023 e designação formal realizada por meio da Portaria n.º 014/2024 (documentos em anexo). Informou que referida Comissão “possui papel essencial na gestão de pessoas e na promoção da eficiência institucional, sendo responsável pela aplicação de critérios de desempenho para progressões e estabilidade funcional”.

Quanto aos critérios para concessão da progressão, apontou que o Plano de Cargos e Carreiras daquele poder legislativo prevê a possibilidade de progressão mediante qualificação profissional, em 03 (três) níveis, especificamente, desde que a pós-graduação latu sensu seja em área com “alguma correlação com os cargos existentes no quadro de pessoal da entidade”, conforme consta do artigo 66, II, “b” da Resolução n.º 320/2022.

Relacionou a pertinência da temática tratada na pós-graduação concluída pela servidora com as funções desempenhadas, tanto para o cargo de Procuradora Jurídica, quanto para a função de Presidente da Comissão de Avaliação e Desempenho. Para além das áreas especificamente destacadas, ainda, informou outras atribuições de cargos que integram os setores da Câmara Municipal, cujas áreas exigem “competências ligadas à liderança estratégica, compreensão de comportamento organizacional, motivação de servidores, desenvolvimento de políticas voltadas ao bem-estar, definição de critérios de desempenho e mediação de conflitos internos - todos temas centrais da especialização lato sensu concluída”. Concluindo, por fim, que não há elemento “apto a demonstrar má-fé ou precariedade do ato, negar a correlação entre a formação apresentada e o desempenho funcional sob o argumento de que a área não é ‘jurídica’, seria ignorar a complexidade das atribuições públicas modernas e desvalorizar o servidor que, de forma voluntária e comprometida, busca se aperfeiçoar com ferramentas capazes de gerar impacto concreto na Administração Pública”.

Derradeiramente, trouxe decisões judiciais que reconhecem a validade de capacitações em áreas transversais, com aplicação prática no exercício das funções desempenhadas na administração pública, para fins de progressão funcional.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 101/25 (peça 17), opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, com a irregularidade das contas, considerando, em síntese, que “subsistem dúvidas quanto ao atendimento integral do requisito estabelecido no art. 66, II, ‘2’, da Resolução n.º 320/2022, pois embora a Câmara tenha defendido a natureza transversal dos conhecimentos adquiridos, não se evidencia de forma inequívoca a vinculação do conteúdo programático do curso com o núcleo técnico jurídico que caracteriza o cargo de Procuradora Jurídica”.

Propôs, ainda, as seguintes sanções:

a) Restituição de valores no montante a ser apurado em sede de execução, nos

termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada e solidária entre o MARCIO ANTONIO NICKENIG e MICHELE ALVES ELOI.

b) Multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada a MICHELE ALVES ELOI;

c) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada a MARCIO ANTONIO NICKENIG;

d) Recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, na pessoa do representante legal, para que que revogue o ato que concedeu a progressão por qualificação a Michele Alves Eloi, cessando a irregularidade, e promova nos futuros processos de concessão de progressão funcional por qualificação a análise minuciosa da pertinência temática dos cursos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 66, II, "2", da Resolução nº 320/2022, bem como aos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, de modo a mitigar o risco de interpretações ampliativas que possam desvirtuar o objetivo da norma e comprometer a boa gestão dos recursos públicos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 649/25 – 3PC, manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, acrescentando a expedição de determinação para que seja revogado o ato que concedeu a progressão funcional irregular e recomendação para que o ente "promova nos futuros processos de concessão de progressão funcional por qualificação a análise minuciosa da pertinência temática dos cursos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 66, II, "2", da Resolução nº 320/2022, bem como aos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, de modo a mitigar o risco de interpretações ampliativas que possam desvirtuar o objetivo da norma e comprometer a boa gestão dos recursos públicos".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, observo que a sra. Michele Alves Elói foi aprovada no Concurso Público nº 01/2012, sendo nomeada para o cargo de Advogada, nível "15", Grupo Ocupacional Administrativo, da Câmara Municipal de Arapongas por meio da Portaria n. 29/2012 (peça 16, fl. 17).

Dentre as atribuições dos cargos efetivos, previstas na Resolução nº 320/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos servidores daquele poder legislativo, consta descrição detalhada no que se refere ao procurador jurídico, senão vejamos (peça 16, fl. 87):

Representar judicialmente o Poder Legislativo. Assessorar os Vereadores e demais funcionários do legislativo nos assuntos jurídicos da Câmara Municipal de Arapongas; orientar e elaborar pareceres, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade em processos administrativos e legislativos; orientar a elaboração dos pareceres emitidos pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação; propor ações judiciais e elaborar defesas e recursos em processos administrativos e judiciais; assessorar os trabalhos e elaborar relatórios conclusivos de comissões legislativas, quando estes exigirem fundamentação jurídica.

Ainda no Plano de Cargos e Carreiras, o artigo 66, II, "2", prevê sobre a possibilidade de progressão funcional, em três níveis, mediante qualificação profissional, não exigindo identidade absoluta entre a área da formação e o cargo exercido, mas com "alguma correlação" com os cargos existentes no quadro de pessoal da entidade. Senão vejamos:

Art. 66. A progressão ocorrerá: (...) II – Por qualificação, nos seguintes termos: (...) 2 - será concedida progressão de 05 (cinco) níveis em razão da conclusão de pós-graduação lato sensu em área específica ao cargo que ocupa ou 03 (três) níveis nas demais áreas, desde que tenha alguma correlação com os cargos existentes no quadro de pessoal da entidade. (sem grifos no original)

A progressão funcional por qualificação profissional tem por fundamento a valorização do servidor e a busca pela eficiência administrativa, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

De regra, se exige relação direta entre a área de conhecimento do curso e as atribuições do cargo ocupado. Contudo, em situações específicas, existe a possibilidade de cursos de natureza transversal, desde que haja correlação e demonstração de contribuição efetiva ao exercício das funções.

No caso, embora a pós-graduação em Neurociência, Psicologia Positiva e Mindfulness não seja de conteúdo estritamente jurídico, verifica-se que a formação aborda competências ligadas ao desenvolvimento humano, resolução de conflitos, promoção do bem-estar, fortalecimento da motivação e gestão de relacionamentos.

Tais conteúdos apresentam pertinência indireta, mas relevante, ao cargo de Procuradora, considerando que a atuação jurídica no âmbito do Legislativo envolve diálogo constante com agentes políticos, servidores, órgãos de controle e a própria comunidade. O desenvolvimento de habilidades relacionadas à gestão de conflitos e aprimoramento de relações interpessoais pode repercutir positivamente na qualidade e eficiência do serviço prestado.

Soma-se o fato de que, no exercício de 2024, além do cargo oficial de Procuradora Jurídica da Câmara, a servidora foi nomeada como Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho Funcional, por meio das Portarias n.º 04 e n.º 14. O objetivo da referida Comissão é promover a "avaliação de desempenho funcional de todos e quaisquer servidores do Quadro de Provedimento Efetivo da Câmara Municipal de Arapongas, que estejam, ou não em estágio probatório, nos termos da Lei n. 4451, de 25/01/16 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arapongas), e Resolução n. 320, de 19 de dezembro de 2022" (peça 16, fls. 22 e 25). Ou seja, admitir uma interpretação abrangente da norma, neste caso, não implica abrir margem para progressões em áreas alheias ao interesse público, mas apenas reconhecer que determinadas formações, mesmo não jurídicas, possuem potencial de aprimoramento funcional. Assim, entendo, no presente caso, que a progressão funcional concedida encontra amparo legal e principiológico, razão pela qual proponho a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalva das contas.

Contudo, verifico a necessidade de aprimoramento da norma por parte da Câmara Municipal de Arapongas, uma vez que o conceito de "alguma correlação" é deveras simplificado e dificulta sua interpretação. Nesta senda, acompanho o Ministério Público de Contas quanto à proposta de recomendação àquele Poder Legislativo para que "promova nos futuros processos de concessão de progressão funcional por qualificação a análise minuciosa da pertinência temática dos cursos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 66, II, "2", da Resolução nº 320/2022, bem como aos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, de modo a mitigar o risco de interpretações ampliativas que possam desvirtuar o objetivo da norma e

comprometer a boa gestão dos recursos públicos".

Neste sentido, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária proposta em face da Câmara Municipal de Arapongas, julgando as contas regulares com ressalva quanto à progressão funcional da servidora Michele Alves Elói mediante qualificação profissional, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Arapongas para que promova nos futuros processos de concessão de progressão funcional por qualificação a análise minuciosa da pertinência temática dos cursos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 66, II, "2", da Resolução nº 320/2022, bem como aos princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, de modo a mitigar o risco de interpretações ampliativas que possam desvirtuar o objetivo da norma e comprometer a boa gestão dos recursos públicos.

Transitada em julgado à decisão, encaminhe-se os autos à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares, com ressalva, as contas objeto da presente Tomada de Contas, relativas à progressão funcional da servidora Michele Alves Elói mediante qualificação profissional.

II. Recomendar ao Poder Legislativo de Arapongas que promova, nos futuros processos de concessão de progressão funcional por qualificação, a análise minuciosa da pertinência temática dos cursos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 66, II, "2", da Resolução nº 320/2022, bem como aos princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, de modo a mitigar o risco de interpretações ampliativas que possam desvirtuar o objetivo da norma e comprometer a boa gestão dos recursos públicos.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 66. A progressão ocorrerá: (...) II - Por qualificação, nos seguintes termos: (...) 2 - será concedida progressão de 05 (cinco) níveis em razão da conclusão de pós-graduação lato sensu em área específica ao cargo que ocupa ou 03 (três) níveis nas demais áreas, desde que tenha alguma correlação com os cargos existentes no quadro de pessoal da entidade

PROCESSO Nº: -402869/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ALITON DIMAS PEREIRA GOMES, ANDRE MELGES MARTINS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS EDUARDO DE FREITAS, CLARA DANTAS MENDES, DAN SANTIAGO VALENTIM GIROTTO PEREIRA, DENISE BARBOSA VASCONCELOS, DIOGO ANTONIO CIBIN FATUCH, FELIPE DURAU RODRIGUES, FELIPE JOAO BOTTAMEDI NUNES, FERNANDO FERRARI DE MORAIS, GABRIEL VICENTE LIMA DE ARAUJO, GIOVANNI LEANDRO DE SOUZA, LETICIA SANCHES BANIK, LUIZ MANOEL FERNANDES, MARCELO LUIS FRANCISCO JUNIOR, MARCELO VILELA DE CARVALHO COSTA, MARCOS MADEIRA ANTUNES, MARCUS VINICIUS SCHOENBERGER, MATHEUS GABRIEL BARDINI DE ABREU, NATHALY MATTE DOS SANTOS, OSIRIS BESTWINA JUNIOR, PAOLA CAROLINE CARRIEL, PEDRO DUTRA BOLFONI, PEDRO GUERREIRO DI CHIARA, RAFAEL BERTOZZO DUARTE, RODRIGO CUNHA RIBAS

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2785/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 2/2024, para provimento do Cargo de Analista Legislativo de diversas áreas.

AO analisar a Fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE constatou atraso no envio de documentos que não teria respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de documento que ocorreu em 20/12/2023. O processo foi autuado em 05/06/2024 (Instrução 8586/24 - CAGE - Fase 1).

A Fase 2 foi submetida à análise da mesma unidade, que mais uma vez constatou o atraso no envio de documentos que deveriam ter sido encaminhados em 20/12/2023, mas o foram em 10/07/2024. Ressaltou a ausência de resposta quanto ao apontamento da fase 1 e a ausência de envio de dados quanto à Fase 3. Assim, sugeriu a expedição de comunicação ao gestor a fim de oportunizar o contraditório (Instrução 12772/24 - CAGE - FASE 2).

Em contraditório, a ALEP aduziu que o concurso teria sido o primeiro realizado o que implicaria em novos procedimentos e responsabilidades, defendendo-se que não houve má-fé no atraso. A par disso, a unidade considerou sanada a irregularidade mas constatou a ausência de resposta quanto à Fase 2, razão pela qual sugeriu a aplicação de multa em razão da impropriedade.

Quanto à Fase 3, novamente identificou o atraso no encaminhamento dos dados que teriam que ter sido enviados até 09/01/2024, mas o foram em 03/09/2024 (Instrução 16106/24 - CAGE - Fase 3).

Após reposta que retomam o mesmo teor das ponderações lançadas quanto ao fato de se tratar do primeiro concurso realizado, a unidade considerou sanada a irregularidade quanto ao atraso no envio dos dados da Fase 3. Contudo, ao final,

sugeriu a aplicação de multa ao gestor (Instrução 357/25 – CAGE – Fase 3). Na fase 4, a unidade identificou que os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Aduziu que os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente e que não foi encontrado o termo de desistência de dois candidatos. Sugeriu a realização de diligência (Instrução 7046/25 – COAP – Fase 4). Em reanálise da fase 4, diante dos esclarecimentos prestados, a unidade considerou superadas as irregularidades. Ademais, reviu a manifestação anterior quanto à aplicação de multa e propôs a expedição de determinação para que nos futuros certames que venha a celebrar, seja observado os prazos de envio de documentos contidos no IN 142/2018. Assim, opinou pelo registro das admissões com emissão da determinação para que a entidade observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 (Instrução 9337/25 – COAP – Fase 4). Após distribuição, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 801/25 – 1PC, peça 102). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP (Instrução n.º 9337/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 801/25-1PC, peça 102), no sentido de registro das admissões em exame.

Em que pese a isso, a questão relativa aos atrasos nos envios dos dados foi objeto de proposta de expedição de determinação. Trata-se de aspecto relativo à necessidade de que nos próximos certames a ALEP se atente aos prazos de envio de dados de cada uma das fases do certame, como previsto no IN 142/2018, a qual merece ser acolhida, contudo, como recomendação.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2024, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com a expedição da seguinte recomendação:

a. Em futuras ocasiões, atente aos prazos de envio de dados de cada uma das fases do certame, como previsto no IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2024, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
II. Recomendar à Assembleia que, em futuras ocasiões, atente aos prazos de envio de dados de cada uma das fases do certame, como previsto no IN 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-505610/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE, INES APARECIDA FERREIRA ROBES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2786/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de contradição na decisão embargada. Ocorrência de erro material verificada. Conhecimento e provimento do recurso. Retificação de Acórdão.

RELATÓRIO

Inês Aparecida Ferreira Robes e Carlos Alberto Gorte opuseram Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 1893/25 proferido pela Primeira Câmara de Julgamentos deste Tribunal (peça n.º 8), que julgou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Carlos Alberto Gorte, Presidente da Câmara Municipal no período. A peça recursal expõe que se trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Teixeira Soares relativa ao exercício de 2024 de responsabilidade de Carlos Alberto Gorte. No entanto, no Acórdão n.º 1893/25 exarado constou como responsável pelas contas o nome Inês Aparecida Ferreira Robes ao invés de Carlos Alberto Gorte. Assim, solicitou-se que a expressão “de responsabilidade de Inês Aparecida Ferreira Robes” fosse substituída por “de responsabilidade de Carlos Alberto Gorte.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reanalizando os autos, verifiquei que assiste razão à parte embargante, visto que constou no dispositivo do Acórdão n.º 1893/25 – Primeira Câmara, equivocadamente, o nome do responsável pelas contas como sendo Inês Aparecida Ferreira Robes ao invés de Carlos Alberto Gorte.

Nesse sentido, tendo em vista a ocorrência do erro material, a retificação do Acórdão n.º 1893/25 – S1C é medida que se impõe, para que passe a constar corretamente o nome do Sr. Carlos Alberto Gorte ao invés de Inês Aparecida Ferreira Robes como responsável pelas presentes Contas. No mais, permanecem inalterados os demais termos propostos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de retificar o Acórdão n.º 1893/25 – S1C, para que se substitua o nome Inês Aparecida Ferreira Robes por Carlos Alberto Gorte, de forma que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte

redação:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Carlos Alberto Gorte, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Recomendar ao Ente que publique, no seu no Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão n.º 1893/25 – S1C, para que se substitua o nome Inês Aparecida Ferreira Robes por Carlos Alberto Gorte, de forma que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Carlos Alberto Gorte, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Recomendar ao Ente que publique, no seu no Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado, remete os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-570923/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RODRIGO LINHARES LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2788/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço. Ministério da Fazenda. Artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná. Aposentadoria e de disponibilidade. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por RODRIGO LINHARES LEITE, Auditor de Controle Externo AC-M/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço constante da certidão anexada à peça n.º 03.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoal, em sua Instrução n.º 38/25 (peça n.º 06), informou que nada consta em seus assentos funcionais acerca do tempo pretendido.

Certificou, na mesma oportunidade, que o interessado prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no seguinte período:

• 29/11/2024 a 05/06/2025 - 00a06m09d – Ministério da Fazenda.

Tempo total requerido: 00a06m09d (seis meses e nove dias) ou 189 (cento e oitenta e nove dias).

Com isso, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 269/25 (peça n.º 07), opinou pelo deferimento do pleito para os fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Na mesma senda foi o opinativo vertido pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer n.º 280/25-PGC (peça n.º 08).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, tomando-se por base, ainda, além dos documentos e opinativos constantes dos autos, o que preconiza o artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná[1], compreendo que, nos termos do que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, mostra-se pertinente o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante das certidões trazidas aos autos, para fins de aposentadoria e de disponibilidade, totalizando 00a06m09d (seis meses e nove dias) ou 189 (cento e oitenta e nove dias). Diante do exposto, VOTO no sentido de:

I) deferir o pedido formulado pelo servidor Rodrigo Linhares Leite, Auditor de Controle Externo AC-M/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Ministério da Fazenda, totalizando 00a06m09d (seis meses e nove dias) ou 189 (cento e oitenta e nove dias).

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor Rodrigo Linhares Leite, Auditor de Controle Externo AC-M/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Ministério da Fazenda, totalizando 00a06m09d (seis meses e nove dias) ou 189 (cento e oitenta e nove dias).

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)

PROCESSO Nº: -407048/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ADRIANA DE RAMOS, ADRIELE DA SILVA, ADRIELI KURPEL, ADRIELI MINOZZO ZUCONELLI, ALAN FELIPE CONORATTO, ALESSANDRA VENAZZI BASSO, ALEXSANDRA LOTTERMANN PRADO, ALINE ANCLIERO RAMOS, ALINE MAIARA ZOLETI, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ALYSSON GUILHERME GOBBATO, ANA BARBARA CRESTANI, ANA CARLA ROSIN SCHWADE, ANA CARLA ZANOTO, ANA CLAUDIA BOLZANI, ANA CLAUDIA CARNEIRO ZAPALALIO, ANA CLAUDIA JOCHEM, ANA CRISTINA ROSSONI, ANA FLAVIA MAFIOLETTI ZUCONELLI, ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK, ANA PAULA DALLAESTRA, ANDRE ALVES DE REZENDE, ANDRE SANTOS MICHELON, ANDREIA DA SILVA, ANDREIA LUCIA VERDI DE FREITAS, ANDREIA PILGER, ANDRESSA DE SOUZA MENZEL, ANDRESSA FRANCIELI DE OLIVEIRA, ANGELA FORLIN DA SILVA, ANGELITA GIACOMIN FERRARINI, ANILSON DA SILVA SIQUEIRA, BEATRIS DA SILVA, BERNARDO OLIVEIRA SCHAEFER, BRUNA DO NASCIMENTO MOSENA, BRUNA LUIZA BOLZANI, BRUNELLI BALICO PAN, BRUNO HENRIQUE PIGOSSO, CAMILA CANCELIER, CARLA ANDREIA FUHR, CARLA DIANA PRIMEL, CAROLINE MARIA SANZOVO, CASSIANA HAMERA, CIBELI ALBONICO OLIVEIRA, CINARA ALINE MARTINELLI, CLAUDETE DALMUT, CLEUCI GONSALVES, CLEUZA PACHECO DE SIQUEIRA, CRISTIANE ANGELA VERDI, CRISTIANE BALANSIN DANUZO, CRISTIANE POSSO BRAZ, CYNTHIA MARIA SCHROEDER, DAIANE BARRETTO, DAIANE CAROLINA DA ROSA, DAIANE VIEIRA FORTUNA, DANIEL CITTADILLA DOMINICO, DANIELI APARECIDA AMERSCHMIDT, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DANIELI TAVARES PIGOSSO, DANIELLE SAUGO, DANIELI DE LARA, DIEGO FELIPE BECKER, DIEGO ANTONIO MARGREITER, EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI, EDIMARA RAMOS DA SILVA, EDINA ACCORSI, EDINEIA ZUCONELLI, EDUARDA DEITTOSS, ELAINE APARECIDA TESSARO, ELAINE DE FATIMA WON MILLER, ELANE CRISTINA DA COSTA MOREIRA, ELISANGELA DOS SANTOS, ELISIANE BARBOSA, ELIZANGELA DE ALMEIDA, ELOISE DA SILVA, ELTON SERGIO RAMOS FALLER, EMANUELLE BRASIL OLIVEIRA, ENEDIR CRISTINA TOMAZZI BOCHIO, ENERLI SCOPPEL DE MELO, FABIANA CRISTINA BRUM DE CARLI, FABIANE GRAZIELLE AGULHO, FABIANE NICHELLE ROSSATTO, FERNANDA BISOGNIN, FERNANDA GORETE GRIZ, FERNANDA MADUREIRA DE ARAUJO, FLAVIA CELMA HOLLAS FERRI, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA LOURENÇO, FRANCIELI PIAIA, GABRIELA DE COL ALBUQUERQUE, GABRIELA RICETTI WILMSEN, GABRIELE KARINE LUCION PAZ, GIANI LUZIA FERNANDES GAMBETA, GISELE SAVIO, GLAUCIA DANIELI DIAS ADORNES, GRAZIELA ALANA NOGUEIRA, GUILHERME CORDEIRO, GUILHERME SCHIZZI, IMARA APARECIDA PISSOLATTO, IVANA LUCIA HARTMANN BALANSIN, IVANETE DE BRITO CHICHORRO, JAKELINE MITRUT, JANETE APARECIDA MORÁS DE CARLI, JANETE MARIA MOREIRA, JECI HOFMANN, JERONIMO DOS SANTOS FRAGOSO, JESSICA TAMANHO, JISLAINE ANDREIA DA SILVA CARDOSO, JOAO MARCELO BRITO CHICHORRO, JOCIANE IZABEL DOS SANTOS, JOICE MARIA SANGALETTI, JOSEANE DE SOUZA, JUANNA MARIA CAVAZINI MAGIERO, JUCELAINE CECHIN, JUCEMARA DE QUADROS, JUCIELE CRISTINA DE QUADROS, JULIANA APARECIDA BALANSIN, JULIANA DE FATIMA DE ALMEIDA, JULIANA MARIA FERRARINI ROSA, JULIANO MATHEUS TAVARES, KAMILA VILLWOCK HARNISCH, KARINA FITZ CARNEIRO, KARINA PIROLA VAZ, KARLA CEVERO DA SILVA, KATIANE BITTENCOURT WINCKLER, KAUYAN CAROLINE LORENCI, KELLI CASAGRANDE, KELLI MENEGAT, KHETLIN THAYANE PETKOWICZ, LARISSA BIAVA TAVARES, LEILA REGIANE FORMIGHEIRI SPADARI, LEOMAR PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA POLI PEREIRA, LILIAN SAMIRA DA SILVA BOM, LOURDES KUNDE SCHWEIG, LOURDES VARELLA BORDINHAO, LUCIANA COELHO DE SOUZA, LUCIANE CAMILO PINHEIRO DE MARTINI, LUCILAINE RODRIGUES DA SILVA, MAGDA MILENE GRANDO DE CARLI, MAIARA DE OLIVEIRA, MAQUERLI APARECIDA DA SILVA MACHADO, MARAISA RODRIGUES, MARCIA CRISTINA BERNARDO, MARCIA MITRUT, MARCIA SANDRA QUEDNAU, MARCIELI CRISTINA SANTOS, MARCOS EDUARDO CERBATO, MARGARET IVANHA FUCHS, MARGARETE DE LURDES KAISER DAMSKI, MARGARETE FATIMA SPIGOSSO, MARIA ANTONIA SCHIZZI, MARIA ELIZABETE NECKEL SCHELLE, MARIA ISABEL FABIAN SANTOS, MARIA ISABEL LACHOVSKI, MARIA KAROLINE BORGES DALFOVO, MARIA ONEIDE DE ARAUJO, MARIA TALIA ZVETZCH CORDEIRO, MARIANE APARECIDA FELTRACO, MARIANE DE SOUZA, MARICIANE VERGINIA BERLANDA PRESTES, MARILDA TELLES, MARILENE DE SOUZA, MARIZA SALETE PRIOTTO AMBROSINI, MARIZANGELA BOHRER KAGMIERSKI, MARIZETE DE LURDES ALVES, MARTA REGINA COPPE, MAURO ANTONIO PALUDO, MICHEL CORREA PRESSER, MICHEL GIACOMINI, MICHELI COLLA KOSTEK, MICHELI LETICIA DIETRICH, MICHELI LUANA MARSCHNER, MIGUEL CRISTIANO BARBOSA, MIRACI ALVES BRASIL,

MIRIAM DUTRA CENI, MIRIAN KETLIN BASSANESE, MIRIAN TREVISAN GAJAC, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, NADIA CRISTINA WEISS PIRES, NELCIR JOSE TESTON, NEURA APARECIDA VERDI, NILCE FERREIRA BUENO, NILSON ANTONIO TESTON, OBERDAN BASSO, ONIRA ZANATA, ORDILEIA FREITAS DA ROZA, PAOLLA MAIA MANDU, PATRICIA SCUSIATO, PAULO EGIDIO DALSASSO, PAULO RICARDO FRANTZ TEIXEIRA, PEDRO REINALDO DE OLIVEIRA, PRICILA PAULA MATTE, PRISCILA LUCIA TARTARE, RAFAELY NISGOSKI BRANDOLI, RAMON JONATHAN CECHET, RAQUEL BIDO, RAQUEL BUENO, RAQUEL PEREIRA VIVAN, RHAYANE CRISTINA DA SILVA PALUDO, RICARDO SCANDOLARA, RODRIGO CENTOFANTE, RUDINEIA LEITE, SALETE MARIA RICHARDI DEFAVERI, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRIELI DOS ANJOS DALCURTIVO, SCHAIA FACCIOCHI, SIDENEI KRAUS DE LIMA, SILVIO ALVES DA ROSA, SIMONE BIAVA, SIMONE FERNANDES FORNARI, SUELEN CRISTINA CARDOSO, SUZANA CASANOVA COMELLI, SUZANI PLETSCHE VERLINDES, TALITA GABRIELA WINHARSKI, TANIA APARECIDA DALFOVO, TANIA MARCIELI BARRICHELLO, TATIANA ANDREIA PATEL, TATIANA LOUREIRO DE MELLO, TATIANE ALINE BARROS, TATIANE DE ASSIS PIZZOLATTO, TATIANE MOREIRA FETTER, TATIANE PEROVANO, THAIS APARECIDA DALFOVO, THAISE DOS SANTOS SILVA, VALQUIRIA SIQUEIRA, VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANDREIA DA CHAGA AMBROZINI, VANESSA VERONA, VANUSA DIANE VARGAS DE CESARO, VERIDIANE DE PAULA, VINICIUS DE CARVALHO MACEDO, VINICIUS PAGANINI HAILLER, VIVEAN CARLA ZAPALALIO MADEIRA, VIVIAN GIACOMINI TONELO, VIVIANE SARTOREL, WAGNER DE CESARE, WERNER SEIBEL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2800/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro das admissões, com aplicação de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 13/2018, de 19/03/2018, para o provimento de diversos cargos no Município.

Em Instrução nº 756/2018 (peça 21), a Unidade Técnica aponta as seguintes inconformidades:

a) O processo de contratação da empresa/instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal deu-se mediante dispensa de realização de licitação, em virtude do valor contratado. Contudo, o valor informado, de R\$ 22.900,00, é superior ao limite de R\$ 8.000,00, disposto no art. 24, II, da Lei de Licitações.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 18/01/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 26/06/2018.

c) Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência. Devem ser juntados comprovantes expedidos por outras entidades atestando a capacidade da contratada, informando os cargos ofertados, número de inscritos e se houve o registro neste Tribunal."

Por meio da petição intermediária nº 687431/18 (peças 28 a 43), o Município acostou documentos e justificativas.

Consoante Instrução nº 65/25, a Unidade Técnica apontou que o processo foi autuado no ano de 2018 e a entidade não encaminhou os documentos necessários para o registro das admissões, ressaltando que a falta de cumprimento poderia resultar na aplicação de multa ao gestor, conforme previsto no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, além de impedir a obtenção de certidão liberatória.

Por meio do protocolo nº 268562/25 (peças 49 a 62), o Município juntou novos documentos e justificativas.

Em Instrução nº 5586/25 (peça 63), a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes inconformidades:

"O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 19/03/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/04/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. Não se verifica na banca examinadora alguém com formação em Medicina Veterinária"

Considerando, contudo, que a prova já havia sido realizada e o concurso já finalizou, sugeriu, ao final, a emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público.

Por meio do protocolado nº 459805/25 (peças 68 a 87) o Município encaminha a documentação faltante, atinente à fase 4.

Em Instrução Conclusiva (nº 12036/2025 - peça 88) a Unidade Técnica aponta a ocorrência das seguintes inconformidades:

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: KARLA CEVERO DA SILVA, aprovado no cargo de ENFERMEIRO ESF, classificado em 3, admitido em 25/06/2019.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro

candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/09/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/07/2025.”
Observa, contudo, que o nome da Sra. KARLA CEVERO se encontra na lista de inscrição (item “a”), conforme fl. 6, peça 84, opinado por superar este apontamento. Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados (item “b”), sugere o reconhecimento da prescrição para se imputar qualquer tipo de sanção ao gestor municipal pela demora de mais de 6 anos na protocolização da documentação, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, uma vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação, cuja contagem iniciou-se em 30/09/2018.

Após o final opina pelo registro das admissões, e expedição das seguintes recomendações:

a) Para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Conforme instrução nº 5586/2025 – COAP, peça 63).

b) No sentido de que, nas próximas oportunidades, faça constar no Termo de Referência: a) exigências quanto à qualificação técnica da instituição b) alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados c) assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE d) preveja vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão da instituição e) preveja que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. (Conforme instrução nº 5586/2025 – COAP, peça 63).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 772/25 (peça 91), corroborou integralmente o opinativo técnico, sugerindo o acréscimo da seguinte recomendação:

“c) para que o Município de Chopinzinho se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.”

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, a instrução processual converge no sentido do registro das admissões, sem prejuízo das recomendações contidas na Instrução nº 12036/2025-COAP (peça 84).

No que se refere aos atrasos no encaminhamento dos dados, conforme prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte, corrobora-se o opinativo técnico, no sentido da prescrição da pretensão punitiva desta Corte para aplicação de multa, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26:

“3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.”

No caso em exame, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação cuja contagem iniciou-se em 30/09/2018.

Tal sistemática, já foi adotada por esse Tribunal em outros julgados, conforme se reproduz:

“Ademais, o feito, para fins de sancionamento, resta prescrito, à luz do disposto no Prejulgado n. 26 desta Corte, que dispõe que, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, como é o presente, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. Senão vejamos: I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (sem grifos no original) Sendo assim, transcorrido mais de dez anos do início da contagem do prazo prescricional, deixo de aplicar as sanções sugeridas, acolhendo, entretanto, as recomendações explicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas. Ainda, converto as determinações propostas, em recomendações, diante de seu caráter prospectivo.”

(Acórdão nº 1125/25-Primeira Câmara, autos nº 537209/24)
“Em relação à inicial aplicação de multa em razão dos atrasos no envio das fases 1, 2, 3 e 4, a instrução também foi uniforme em reconhecer a prescrição para se imputar a sanção ao gestor municipal nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, pois o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação das fases 1, 2 e 3, cuja contagem iniciou-se, respectivamente, em 09/06/2015, 19/06/2015, 09/06/2015, e de 60 dias para encaminhamento da documentação da fase 4, cuja contagem iniciou-se em 12/08/2016. Do mesmo modo

a reconheço. No entanto, pois pertinente, voto pela emissão de recomendação, para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.”

(Acórdão nº 1881/25 - Primeira Câmara, autos nº 537209/24)
Assim sendo, consoante opinativos técnicos, deixo de propor a aplicação de multa pelo atraso ao atendimento aos prazos previstos em Instrução Normativa desta Corte, em razão da prescrição da pretensão punitiva, mantendo as recomendações sugeridas, conforme precedentes jurisprudenciais acima.

III – VOTO
Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) RECOMENDAÇÃO, para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Conforme instrução nº 5586/2025 – COAP, peça 63).

c) RECOMENDAÇÃO, no sentido de que, nas próximas oportunidades, faça constar no Termo de Referência: a) exigências quanto à qualificação técnica da instituição b) alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados c) assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE d) preveja vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão da instituição e) preveja que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. (Conforme instrução nº 5586/2025 – COAP, peça 63).

d) RECOMENDAÇÃO para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.”

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar, para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Conforme instrução nº 5586/2025 – COAP, peça 63);

III- recomendar, no sentido de que, nas próximas oportunidades, faça constar no Termo de Referência: a) exigências quanto à qualificação técnica da instituição b) alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados c) assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE d) preveja vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão da instituição e) preveja que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. (Conforme instrução nº 5586/2025 – COAP, peça 63);

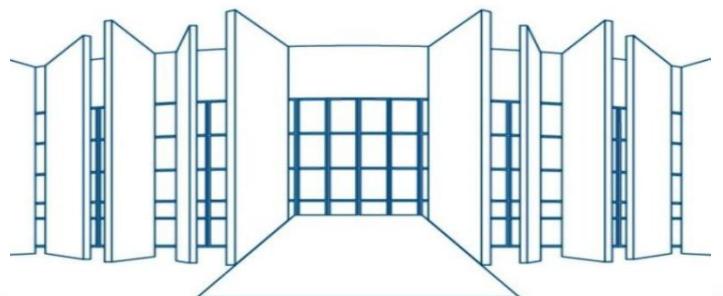
IV- recomendar para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa;” e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
MURYEL HEY

Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 REALIZADA NO PERÍODO DE 13 A 16 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 20180/24
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI (Procurador(es): JOSIANE COSTA MACHADO), MARCUS EVANDRO GIAROLA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES), SHEILA CRISTINA DA SILVA, VINICIUS OCCHI FRANCOZO

Processo: 216925/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 332399/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 934890/16
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ADEMILSON MARTINS, ALCIDES ELIAS FERNANDES, ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, ANDREIA VENANCIO BOLOTARI, ANGELITA ARVELINO DA SILVA SANTOS, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, CLEBER GERALDO DA SILVA, CRISTIANO DE MORAIS SERAFIM, EDER PEREIRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), GEISEL DE SOUZA FERNANDES, GENILZA QUEIROZ DOS SANTOS, GILBERTO MARCOS LUTER KING DUTRA, ISABELLA MIYUKI TAMIMORI, JAQUELINE SABATER DA SILVA GUERRA DO VALLE, JOAO EDER AGUILAR, LORAYNE DE MATTOS GALBIATE MONTEIRO, LUCAS HENRIQUE BARBOSA ALVES, LUCIANE DOS SANTOS MOREIRA, LUCIANE MACEDO CARNEIRO, MARCOS ANTONIO VALERIO, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES, MAURICIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE INAJÁ,

REGINA FERREIRA DE MEDEIROS, REGINA MARA DOS SANTOS, RENAN RIBEIRO DA SILVA, RENATA REGUINI DE PAULA SERAFIM, ROSANGELA GERACINA DE OLIVEIRA, ROSENEI ONICE PEREIRA, SIMONE APARECIDA PEROBELLI, THAMIRIS IASMIM SOUZA ROSA, THOMAS ERNANI NISHIKAWA, VERA LUCIA DA ROCHA, WELLEN CASSIA DA SILVA, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, YUKARI OLGA SASAKI DA SILVA, ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA

Processo: 663641/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ADRIANA APARECIDA ROZA, ALESSANDRA RODRIGUES LUIZ, AMANDA ALVES DE FREITAS, AMANDA ARAUJO COELHO NOGUEIRA, AMANDA DELMIRO SOARES, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANA CAROLINA DE CASTRO BATISTA, ANA CAROLINA DE MORAES CORREIA, ANA CLAUDIA DA SILVA SEUGLING, ANA CLAUDIA PELEGRINO PINTO, ANA FLAVIA SANTOS GONCALVES, ANA KELLY FERREIRA DE LIMA, ANA LUCIA RODRIGUES GONCALVES, ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, ANA MARIA MALAQUINI, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES ANANTES, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANDREA CRISTINA DO CARMO SANTOS, ANDREIA ALFREDO, ANDREIA GODOY RUIZ, ANDREZA DEPAULI PIROLO, ANGELA MARIA ROMANO GOMES, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANGRA ANGELICA IGNACIO, ANTONIO MARCOS SARTORI, ARIANE DA SILVA LANDGRAF, BEATRIZ DA SILVA MASSARI, BETANIA CRISTINA AUGUSTO DUTRA, BIANCA CAROLINE CAMARGO FERREIRA, BRENDA CAROLINA RAIMUNDO, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRUNA ESPINOSA RAMIRES, BRUNA RAFAELA DA SILVA, BRUNA RODRIGUES PEREIRA, CAMILA BEATRIZ TEIXEIRA, CAMILA DE LIMA, CAMILA SARTORI DE MIRANDA, CAROLAINE VILELA DOS SANTOS, CAROLINE BASTOS NUNES, CINTIA PEREIRA REZENDE, CINTIA ROBERTO MARSON, DAUDITI DOS SANTOS, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, DAYANI QUERO DA SILVA, DEBORAH ESPINOSA RAMIRES, DENNYS DE MELLO GONGORA DIAS, DERLI DE SOUZA REZENDE, DIELI DE CAMPOS, DIVANIRA APARECIDA LEONEL, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EDILENE FONTES GODOY RIGON, EDJANY DE MORAES CARNEIRO, EDVANIA ERNESTO FERREIRA, ELAINE BRAGA EVARISTO CINTRA, ELAINE CRISTINA COSTA CLARO, ELIANE MARCAL DE FARIA, ELISANGELA BARBOSA COSTA DE SOUZA, EMILIN LOIANE CRUZ DA ROCHA, EMILY NUNES HAAS, EMILY KREMER ALMEIDA, ERICA CRISTINA DE SOUZA, ETIENE CRISTINA DE SOUZA VELANI, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, FABIANA GABELINI, FABIANA VERISSIMO DE ALENCAR, FABIelly MARIA PEREIRA, FERNANDA BEATRIZ FARIA, FERNANDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA DIOGO, FERNANDO HENRICH PEREIRA, FLAVIA ELOISA DOS SANTOS, FLAVIA KEIKO SIVIERO SIMADA, FLAVIANE TORRES BANAKI, GABRIELLA MARIA DOS SANTOS, GEISIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GIOVANA DA SILVA SOARES, GIOVANNA ROMANO GOMES, GIOVANNA THAMYRIS DA SILVA, GISELE APARECIDA SILVERIO, GISLAINE ALVES BARBOSA RIBEIRO, GLAZIELLE DOMINGUES DE ALMEIDA, GRAZIELLY OLIMPIO, HELOISA DA SILVA RAMOS, ISABELLA FERNANDA SOUZA ALVES, IVANI AQUINO ANGELO, ISABELLA NUNES MARQUES, JANAINA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, JANAINA SOUZA SILVA, JESSICA AMANDA ALVES VEIGA, JESSICA CRISTINA GOULART, JESSICA VENERANO GALEGO, JOCELAINA BATISTA CORREIA ARREBOLA, JOCELITA CARDENAS FREDERICO, JOSEANE APARECIDA ROSARIO CESAR, JOSIANE APARECIDA JULIANO, JOYCE CRISTINA DA CUNHA, JULIANA APARECIDA GONCALVES, JULIANA BRUNA DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CRISTINA BRAZ, JULIANA DOS SANTOS SIMABUCURO, JULIANA NUNES DA SILVA, JULIANA OLIVEIRA DUQUE, JULIANA SUTIL MOREIRA DOS SANTOS, JULIANE CRISTINA CUNHA PALACIOS, JULIELLI ISMARA DE OLIVEIRA, KAMILLA DE PAULA, KAROLAINE MENDES, KELLY RODRIGUES ARAUJO, KETHELYN ARRUDA, LAIZ AURIGLIETTI, LARISSA DE PAULA FERREIRA, LARISSA PAULA MONTES BICHACO, LARISSA PEREIRA DIAS, LETICIA NATALINA SUZIGAN, LOANDA DOS SANTOS ZANDONA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUANA APARECIDA DE ALCANTARA, LUCIANA DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA FERREIRA, LUCIANA SILVA SEVERIANO, LUCIANE RODRIGUES SALES, LUZIANA FERREIRA DE MORAES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS MARIN, MÁRCIA APARECIDA FIRMINO PELACINI, MARCIA CARINE MARINO, MARCIA CRISTINA CONCIMO SOARES, MARI MICHELE MANESCO BISCARO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA, Maria Geovana Antonovicz, MARIA IVONE ROCHA, MARIA LARISSA DA SILVA E SILVA, MARIA OLINDA FERNANDES PINTO MONICA, MARIANA OLIVEIRA SOUZA, MARIELI FELIX DA SILVA, MARIELLY MORAES RODRIGUES SANTOS, MARILIA GABRIELA DE SOUZA FABRI, MARLENE DE ANDRADE BATISTA, MAURA LUCIA BASTOS, MAYARA CRISTINA FURQUIM DA SILVA, MICHELE APARECIDA COSTA, MILENA MAHADRI DE MATOS, MIQUELINE ZANI, MIRIAM APARECIDA DE SOUZA DIAS, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, NATALI EMILENE DE SOUZA, NAUANY SAYURI MARCOLINO IKAWA, NIURA ANTONIA SPINOLA, PATRICIA APARECIDA ALBINI PRADO, PATRICIA FERREIRA CONCATO, PATRICIA KAUFFMANN SANTANA, PATRICIA MARIA BATISTA, PAULA CRISTINA ROSSI FERACIN, PAULA LETICIA DA SILVA VICENTINI, PAULO AUGUSTO COSTA SANTOS, POLIANI CRISTINA FRATONI, PRISCILA APARECIDA DE CAMARGO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, REGINA ROSA DO PRADO, RENATA FABIANE MASSOLA DOS SANTOS, RICARDO DA SILVA, RICARDO ROCHA, ROSAMARIA NICOLAIIEWSKI DE SOUZA, ROSELI ANTONIO DOS REIS, ROSSELINA DE FATIMA MORAES PONCIANO, SANDRA CRISTINA VICENTE DA CRUZ, SANDRA LAMAR, SHEILA AMARANTE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SILMARA RIBEIRO RODRIGUES, SILVANA DIAS CARDOSO PEREIRA, SILVIA CARLA FORCATO, SIMONE ANDREA DO VALLE SATIL, SIMONE CELIA DE CARVALHO, SIMONE LANZONI COSTA, SIMONE LEANDRA PEREIRA, SUZELLY DA SILVA RODRIGUES, TAINARA CARVALHO MILITAO, TALITA GABRYELE FERREIRA DA SILVA, TAMARA DINIZ, TAMIRES ADRYELE FERREIRA DA SILVA, TATIANE CRISTINA GUERRA, THAIS DANNIANE NICOLAU RIBEIRO, THAYNARA CAROLINE DOMINGUES COELHO, THIAGO BEZERRA FIGUEIREDO, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, Vanderleia De Fátima Cardozo, VANDERLEIA RAMOS COELHO, VANDETE ALEXANDRE DA SILVA DIAS, VANESSA CRISTINA ARIZA, VANIA APARECIDA GALDINO DOS SANTOS, YASMIN ALBINO FERREIRA MAXIMO, YOKO PATRICIA OISHI

Processo: 430331/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANA CAROLINE JAREMKO, BEATRIZ DA LUZ ROSA, DENISE APARECIDA HAMANN, HERICA MARIA HORNEY, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, ITAMARA DA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, JAMIL PECH, JOACIR TIBES DE MEDEIROS, JOYCE ALVES, KELVIN TIBES DE MEDEIROS, LUIZ HENRIQUE SALLES ALMEIDA, MARIA REGIANE KATRUCHA, MARLENE DE FATIMA SZYNCR, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, PATRICIA SZNICER, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, SILVIA ROSANA DE QUADROS MOURA, TIAGO SILVERIO

Processo: 482013/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CAROLINE DE PAULA, DENISE APARECIDA VALERIO DINIZ, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, FERNANDA SUELEN BATISTA, JESSICA CARNEIRO COSTA, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, MANUELA ALVES DE LIMA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, TATIANE FERREIRA EWERT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153994/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, BRENDA CAROLINA LECHETA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Processo: 183885/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, WELLINGTON LUIZ DO COUTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 117033/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)
Interessado: ADRIANO BACKES, MARCIO ANDREI RAUBER (Procurador(es): ROBSON ALAN LOPES), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)

Processo: 152149/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

Processo: 186272/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 186809/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, VALDIR ZIELINSKI

Processo: 195433/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 215139/24 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 141830/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 158678/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 164724/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 170260/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES

Processo: 175700/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 192744/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 193031/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 196804/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 199226/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 354418/25
Entidade: ASSOCIACAO DE PRODUTORES INDIGENAS DO PAIOL QUEIMADO DE MANGUEIRINHA - APIQ, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ASSOCIACAO DE PRODUTORES INDIGENAS DO PAIOL QUEIMADO DE MANGUEIRINHA - APIQ, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 637508/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, IRACI RIBEIRO MARSÃO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 521655/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO LINHARES LEITE

Processo: 549746/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LEANDRO ROBERTO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211885/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 186485/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, LILIAN RAMOS NARLOCH (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 200810/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 125422/21 Adiado por devolução pós-vista desde 29/09/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ALICE ERTHAL

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 154001/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: DALVA SOARES DE SAO JOSE, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 304196/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DE MOURA VARANDA, ARLINDO FABRÍCIO CORREA, BRUNO FERREIRA CAMPOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, EVERTON MULLER ALVES, FLAVIA LUIZA MARIN, GABRIEL KARAM DE ARAUJO, LUCIANE MARTIGNONI, PAULO SERGIO WOLFF, SAMYRA SOLIGO ROVANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICENTE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LEAL

Processo: 773332/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALEXANDRA SOUZA DE ALMEIDA MATOS FIEDLER, ALEXANDRE GRAUNKE, FERNANDO FANUCCHI FILHO, LAERTON WEBER, MATHAUS JOHANN FOLKUENIG, MUNICÍPIO DE MERCEDES, SIMONI BERGER, VITOR HUGO SOUZA

Processo: 830549/23 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPE PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANDERSON DA SILVA, ANDREIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, ANDRESSA LEITE DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANNY CAROLLINY CRUZ, ATAIR JOSE BERNARDINO DE JESUS, AYNA SUELIN MULLER, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNA GOULART, BRUNO JOSE GOMES, CANDIDA CARRER, CAROLYNE BORATO, CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, CINTIA MARA LINCK, CLAUDIA SIMONE BEZERRA, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DANIELLY RODRIGUES DE LIMA, DANIELY RAQUEL GHIROTTI, DAYANE GRACIELA PORTES, DEBORA ALINE GROSSELI, DEBORA CRISTINA DE LIMA VALERO, DEBORA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DENISE ZANDER HOSSEL, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA SIMON, ELISNARA SAMANTA FIEIR, ELZA DOS SANTOS BORGES, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELLE ALINE IUNG TELES, ENIANDRA CHRISTI IURCZAKI GUTH, ERICA TAKAHASHI, ESHILEI APARECIDA RAHMEIER, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE DESTRI CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SALLA BRANDINI, FRANCIELLE OLINKE DE CASTILHO, GABRIEL OLIVEIRA MARENGAO, GABRIELA UTZIG, GABRIELI AIRES, GESILAINÉ RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR GUARNERI, GIOVANA LOPES DE OLIVEIRA, GISLENE CRESCIMENTO MONTEIRO, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, GUSTAVO MIGUEL PEREIRA, HELOISA DONIN MEDEIROS, IGOR HENRIQUE MORAES SANTOS, ILDA MARIANA DOS SANTOS, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLE DALL ASTA KRUGER, IVANA KESSIA BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, IVANDRO FERRARI DE LARA, JAIME RAFAEL DA SILVA, JANAINA FAGUNDES FALCIONI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE LAZAROTO, JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JENNIFER MULBAUER REIMANN, JOICE SABINO JANDREY, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOVANE SEIMETZ FRIZON, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA MORETTI FRANCO JAHNS, JULIANA TISATTO, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KACIA FRANCIELLI PRADA, KAI ARI SCHAEGLER, KAMILLY MACIEL DA SILVA, KARINE SANTANA COSTA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATIA BUENO DE SOUZA, KELI PREDIGER, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LARISSA LAIS STOLARZ, LARYSSA ISABELLA DA SILVA MELO, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONILDA LOURES DA ROCHA, LETICIA NATHANA SANTOS KLOSTER, LIDIANY TROMBINI DANTAS, LUANA DOS SANTOS COLACO, LUANE MACHADO ALVES, LUCAS GABRIEL RECH, LUCIANE DOTTI, LUCIMARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, LYZIANE LANGNER, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCOS SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARCOMINI, MEYRE DOS SANTOS ANDRADE, MICHEL FRANCISCO LINS, MONICA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NADINE TAINA LEITE DIAS, NADYNE JANE DANTAS FELIX, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NATALIA ANACLETO DA LUZ, NATHALLY NEPPEL, NAYARA ROTESKI, NICOLLY DE SOUZA SANTOS, PAMELA ALBRANGES CORDEIRO, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA CORREA DE LORENA, PAULA CAROLINE ORTEGA TEIXEIRA, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PEDRO AUGUSTO RIESS DE OLIVEIRA FILHO, QUELI CAMILO DE SOUZA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAEL JULIANO DONIN VILLACA, RAFAEL LOPES, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, RODRIGO ZINI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE OLIVEIRA DE JESUS, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSILENE DE OLIVEIRA, ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHEILA GONCALVES NEGRAO, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIMONE PEDROSO MACIEL, SIRLENE MARTINS GARCIA DEGRANDE COSTA, SUELEN LEITE VEBER, SUELI BATISTA DA SILVA, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THAYSE MORGANA GERALDO COIMBRA, VANESSA LUNARDI SANTOS HOFFMANN, VANILDES DA SILVA BORGES, VICTORIA RAFAELA DA CRUZ, VITORIA ERACLIDES BARBOZA, VIVIANE BONATO MOTTA, VIVIANE CAVALHEIRO, VONETE JACOB FIRMO, WALKIRIA ENDLICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 117653/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI, VARLEI VERCEZI

Processo: 171992/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS

Processo: 175629/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 194999/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 193201/25 Adiado para análise de voto divergente desde 29/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 324558/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ARIEL GERALDO DE ALMEIDA (Procurador(es): FERNANDA MILANI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 70149/25
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SELOI TERESINHA NOVAK

Processo: 147030/25
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, NOELI APARECIDA ROSSETTO AFONSO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 765422/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADENILSON MULLER DA SILVA, ADRIAN DA ROCHA KARKLIN, ALINE APARECIDA DOS SANTOS, ALINE CAMILA TEIXEIRA AMARAL, ALINE QUEIROZ NEVES, AMANDA GONCALVES DA MOTTA, ANA CLAUDIA BARBOSA NUNES, ANDREIA DA SILVA CORREA, ANGELA MARIA FRANCISCHETO, ANNE

CAROLINE FONTANA PANICIO, ARIEL MATHEUS DE MORAES, ARTHUR SOARES DA SILVA FONTES, BRUNA FRANCIOSI COSTA, BRUNO ARIAN ODERDENGEBAUER, CAMILA CAMPOS DOS SANTOS, CARINE MARCA, CAROLINE ZANOTELLI JORGE, CELIANE APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA, CLAUDIA MILENA DE OLIVEIRA, DENILSON DA SILVA OLIVEIRA, EDIEN KELLY DE SOUZA, EDNEIA BENTO DE DEUS DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS VON MILHER, ELISABETH RAQUEL ROCHA, EMANUELLA NAVROSKI RODRIGUES, EMERIDES DE FREITAS MOTTA, EMILY FERNANDA PERON DALMINA, FRANCIELE ZOREK STEINBACH, FRANCISCO DIAS DE SOUZA JUNIOR, GABRIEL THEISGES DA COSTA, GABRIELA DA SILVA SEVERO, GABRIELE BERNEGOSSI DA SILVA, GESSE SANTOS MENEZES, HELVIO SCALON RODRIGUES, HEQUIELSE ROSEVETE FRANCO, INES DOS SANTOS, ISADORA LUIZA NUNES ORTIZ, IVETE APARECIDA TEODOROSKI TEBALDI, JAQUELINE SIMONE RIBEIRO, JEFFERSON SABOIA DE ALMEIDA, JESSICA CRISTINA POLIDO, JHENIFER SCHWAAAB DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE FREITAS DAL MORO, JOELMA ROTESKI, JOYCE CHAYANE DE ARAUJO, JULIA CAROLINE CHIOSSI JUMES, JULIA MAYARA DOS SANTOS DA LUZ, JULIANA DE S.B.DOS SANTOS, KAMILA VITORIA DE LIMA BELISARIO, KARINA BABINSKI, KAUANA BORGES FERREIRA, LAIS ELOANE PORTELA, LAURA LIDIA TOFOLO, LEO MULLER GREFF, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA TAVARES DE SOUZA, LUANY CRISTINI DOS SANTOS RAMOS, LUCIENE CRISTINE PERGAMINE, LUIS CARLOS NORBIATO JUNIOR, MARIA CAROLINE POLETO RIBEIRO, MARIA ELENIR VIEIRA GUSMAO, MARIA VALDIRENE AQUINO JAGAS KIPPER, MICHELLE CONRADO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, MYLLENA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, MYRYANNE RIBEIRO DE MELO FERREIRA, NICOLE BACKES, NICOLY APARECIDA MAFRA GALESKI, PATRICIA SOARES BARBOZA, PRISCILA APARECIDA MUSSULINI, RAFAELLA DE OLIVEIRA VERISSIMO, REGINA DA COSTA CACADOR FERREIRA, RENATO DA SILVA, RITA DE CASSIA PINHEIRO ARAUJO, RODRIGO ALVES MARTINS DE SOUZA, ROSIMERI NARDELLI POLES, ROSINEIDE APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA, SAMARA CAROLINE MOREIRA DE OLIVEIRA, SARA NINSI DE MELO BATISTA DOS SANTOS, SHEYLA MARIA TAVARES VELOSO, SILVANA CASAGRANDE GABOARDI, SILVANE CASTRO, SUZANA MARTINS DE SOUZA, SUZY SALVADOR SANTOS, TATIANA DE SOUZA ARRUDA GOEDERT, TATIANE THAIS ALVES, THAIS CRISTINA MORAES, THAYS KAROLINE AYALA, THAYS ROCHA OLIVEIRA, VALDIRENE SOUZA LEMES ROCHA, VITORIA EDUARDA SOARES CARRIEL, VIVIANE ROCHA DOS REIS

Processo: 377208/23 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201026/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 218689/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, PAULO HORN, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 140353/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/09/2025
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 174297/24
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSANA DA CRUZ DIAS DOS SANTOS

Processo: 439185/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIZENE ANA MOLINETTI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 798738/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDIT MARIA DOS SANTOS MORAIS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 70084/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALDEISA MARQUES GONÇALVES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 202243/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: EUZEBIO GONCALVES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 247360/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA

Processo: 256831/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUELI TERESINHA SERATTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 414160/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, BENEDITO ROBERTO ISIDRO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145398/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Processo: 222470/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 194127/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA VIANNA

Processo: 272500/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, ELIO MARCINIAK, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 896908/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ALEXANDRA MARIA DA TRINDADE LOPES, ARNEGILDO ALDO BALBINOTTI, CARLOS ROSA ALVES, DAYERE KAROLINE CARLET, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, HAYESKA THAIS MASTRACCOZZI, KARINE DE MELO COUTO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, RAFAEL CAVALCANTE CAMPOE

Processo: 644854/24
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ANDRE VINICIUS DE SANTANA OLIVEIRA, CLAUDIA GOMES MATTJE, DANIEL ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, EDILEN HENRIQUE XAVIER, JEANE ANDRESSA DEMETRIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, TABATA FERLIN ARAUJO

Processo: 755869/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MARCELO LOPES JACINTO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 78913/25
Entidade: FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER, FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES

Processo: 185683/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Processo: 211072/25
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, LUCIANO GODOI MARTINS

Processo: 183540/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 240099/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - IRENE MARIA DE OLIVEIRA KRAUSER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/25
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 10.364/25, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 18/03/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Irene Maria de Oliveira Krauser, no valor mensal de R\$ 4.091,94, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 14), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 2 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 274678/25
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIAN VIVIANE DA ROSA RODRIGUES, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/25
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 3314/2025, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais de 01/04/25, referente à aposentadoria voluntária de Cristian Viviane da Rosa Rodrigues, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 29 anos, 05 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 6.015,59, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 16), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 6 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 601709/25
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO - BRUNA GABRIELA MERINO, CAROLINE FERRARI

FERNANDES, CLAUDINEI SOARES DA ENCARNAÇÃO, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., EVERTON BARBIERI, GISELLE BARBOZA DE SOUZA DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/25
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., regido pelo Edital nº 1/2025, para provimento de diversos cargos na área da saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 06 e 09), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 7 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 146491/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA HELENA ALVES PEREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/25
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 10321/25, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 05/03/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Maria Helena Alves Pereira, no valor mensal de R\$ 2.815,36, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 7 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 410955/16
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO - ADICARLOS LEITE, ADIR DOS SANTOS LEITE, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, AMARILDO BUENO, ARY BATISTA LUZ, EDMUNDO LOPES, JOSIAS PEREIRA MARTINS, NORBERTO DEL POZZO DE MELLO
PROCURADOR - EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO APARECIDO MATIAS
DESPACHO - 1481/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, atender ao contido na Informação 5693/25-CMEX (Peça 374), com a apresentando todos os documentos e informações requeridos.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 8 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 421363/12
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO - ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO, CENTRO DE REABILITACAO ONIX, DÉBORA RAQUEL VIDAL DE CASTRO, EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, KAIO JULIO CESAR COLOZIO, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MARIANA CALDEIRA MARTINS, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
PROCURADOR - BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA
DESPACHO - 1482/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em que pese este julgador já haver esposado entendimento acerca da ausência de impropriedades nos executórios, há de se sopesar que, diante dos apontamentos/dúvidas da CMEX e do Ministério Público de Contas, mostra-se razoável adotar providências para esclarecimentos.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA e do Sr. EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Despacho 823/25-

CMEX e no Parecer 893/25-2PC (Peças 265 e 279).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 8 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 668958/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LIDIANE DE DEUS GOUVEIA, MACKY MEI SANTOS LEE, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA NOVAIS FERNANDES GOMES, SANDRA TEIXEIRA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1673/25

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 35478/2024 realizado pela Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP, que resultou na formalização do Contrato Administrativo nº 6093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, que tem por objeto “a prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, e integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas”.

Relator que, em 2019, a SEAP havia realizado Pregão Presencial para fornecimento de serviços de gestão e processamento de margem consignável, no qual a denunciante se sagrou vencedora.

Informou que o critério utilizado na licitação foi o “maior valor a ser revertido aos cofres públicos” com a previsão de reversão dos recursos em favor do Fundo de Combate à Pobreza do Estado do Paraná, sendo que o contrato, firmado com a denunciante em 2019 e objeto de quatro termos aditivos, com final de vigência em 09/10/2024, teria garantido ao Estado repasses de R\$ 83.829.766,95.

Alegou que o serviço de gestão e processamento de margem consignável não se enquadraria no conceito de serviço de “desenvolvimento institucional” previsto no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021[1], havendo indícios de que a Fundação Itaipu não seria entidade dotada de “inquestionável reputação ética e profissional”, uma vez que não há provas de experiência no serviço contratado.

Apontou também ofensa ao devido processo legal de contratação direta previsto nos arts. 70 a 74 da Lei nº 14.133/2021, ausência de vantajosidade ao erário estadual, em razão da redução de receita em cerca de R\$ 63.000.000,00, além da ausência de previsão de repasses ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado do Paraná, que configuraria retrocesso social.

Mediante o Despacho nº 1513/24 (peça nº 25), determinei a oitiva preliminar da SEAP.

Em nova petição (peça nº 28), a denunciante reiterou o pedido de concessão de medida cautelar, informando que teve conhecimento, por ofício circular, de que o sistema de consignação seria suspenso entre os dias 06/10 e 10/10, situação que, de plano, impactaria nas operações e propostas em andamento.

Posteriormente, informou que, em razão da iminência do perecimento do direito, ingressou com ação judicial junto à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (processo 0009814-66.2024.8.16.0004.), tendo sido concedida liminar para suspender o instrumento de Contrato nº 6093/2024 celebrado entre o Estado do Paraná e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil (peças nº 34-35).

Na sequência, a SEAP apresentou a defesa prévia juntamente com documentos relacionados à contratação (peças nº 37-51).

Alegou que não há pressupostos para concessão de medida cautelar e destacou o risco de dano reverso diante dos impactos que a interrupção dos serviços de consignação em folha de pagamento causaria sobre os descontos em folha de pagamento de seguro de vida, pensões alimentícias, planos de saúde, aluguel, empréstimo/refinanciamento, sobre as operações de portabilidade de crédito consignado e utilização de cartão de benefícios consignado, causando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Estado, ao servidor, aos aposentados, aos pensionistas e às consignatárias.

Ressaltou também que o Estado ficaria impedido de cumprir ordens judiciais que envolvem consignação em folha de pagamento e que a ausência do serviço, ainda que por um único mês, deixaria o Estado exposto a um sem-número de ações judiciais intentadas pelos beneficiários dos serviços de consignações, que pleiteariam a reparação pelos danos ocorridos.

A acrescentou que a execução do serviço requer ferramenta tecnológica, já que, a cada fechamento de folha de pagamento, são processadas cerca de 540 mil linhas.

Informou que a nova contratada já concluiu a complexa fase de migração de dados, estando os lançamentos de todas as consignatárias já configurados para serem processados segundo a nova plataforma.

Quanto ao mérito, alegou que a possibilidade de competição não afasta a contratação direta prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, pautada, de forma principal, na hipótese de “desenvolvimento institucional”.

Afirmou que a Fundação Parque Tecnológico Itaipu caracteriza-se como Instituto de Ciência e Tecnologia, estando fortemente vinculada ao desenvolvimento tecnológico e inovação, tendo, entre suas finalidades, o desenvolvimento de programas e sistemas informatizados, manutenção, consultoria, armazenamento de dados, segurança da informação e defesa cibernética.

Ressaltou que o dispositivo legal da Dispensa de Licitação não exige que a entidade sem fins lucrativos tenha executado previamente um serviço idêntico àquele que se pretende contratar.

Observou que a contratada seria notoriamente reconhecida pela sua dedicação e experiência no “desenvolvimento científico e tecnológico e estímulo à inovação”, de modo que a sua área de expertise profissional estaria totalmente alinhada ao provimento de uma solução tecnológica de crédito consignado.

Afirmou, ainda, que a Equipe de Planejamento realizou pesquisa de mercado, que apontou mais de 20 (vinte) modelos de preços praticados por diversas empresas do ramo e por diversos entes federativos, estando o preço por “linha processada”, constante da nova contratação, compatível com os praticados no mercado.

Esclareceu que a contratada será remunerada pelos recursos extraídos das operações de consignação cobrados diretamente das consignatárias. Afirmou que, no contrato com a denunciante, o valor cobrado, por linha de processamento, de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), representava R\$0,80 (oitenta centavos) a mais “por linha processada” em relação ao novo contrato, situação que se refletia em maior custo para os servidores que utilizam os serviços de consignação.

Por fim, alegou que não há obrigatoriedade de se destinar as receitas oriundas da contratação ao Fundo de Combate à Pobreza, podendo os recursos serem utilizados para o atendimento de outros interesses públicos.

Em novo peticionamento (peça nº 53), a denunciante alegou que os atestados de capacidade técnica apresentados são absolutamente desconexos com o objeto do Contrato Administrativo nº 6093/2024, sendo absolutamente inservíveis para a comprovação da suposta experiência da Fundação Itaipu na prestação de serviços de gestão e processamento de margem consignável.

Reiterou que o novo modelo contratual importou na redução do repasse ao Estado de 78,9% para 14,2% e no aumento da remuneração da contratada de 21,1% para 85,8%. Esclareceu que a contratação formalizada com a denunciante previa a realização de pagamentos em valor fixo, enquanto o contrato denunciado estabelece o pagamento pro rata, ou seja, sem garantia de valor mínimo, sendo falaciosa a alegação de menor onerosidade para o servidor no novo modelo, já que os custos têm seu limite máximo fixado por meio do Decreto Estadual nº 9.220/2021 (atualizado pelo Decreto Estadual nº 10.664/2022).

Observou que a SEAP não disponibilizou o documento previsto no item 10.13.1 do Contrato Administrativo nº 6093/2024: “termo da propriedade do sistema de consignação a ser disponibilizado para execução do serviço”.

Posteriormente, a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil compareceu aos autos e solicitou a sua habilitação como interessada (peças nº 55-61).

Em nova petição (peça nº 63), a SEAP reiterou o pleito de indeferimento da medida cautelar, ressaltando os danos reversos que eventual suspensão do contrato ocasionará na vida de milhares de servidores e de suas famílias e a perda de efetividade da tutela de urgência diante do encerramento do prazo contratual com a denunciante em 09/10/24.

Por fim, apresentou a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Dr. Luiz Fernando Tomasi Keppen, que acolheu o pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Estado do Paraná, nos autos 0105649-93.2024.8.16.0000 (peças nº 65-66).

Por meio do Despacho nº 1556/24 (peça nº 67), recebi a denúncia para analisar se a contratação em análise se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos seguintes pontos: a) correlação entre o objeto do contrato e a natureza da entidade; b) comprovação da capacidade técnica necessária para a prestação do serviço e; c) vantajosidade em comparação com o contrato anterior.

Deixei de conceder o pedido cautelar, bem como determinei a citação da Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP e da Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil.

Em nova manifestação (peças nº 73-77), a denunciante procurou demonstrar, com a apresentação de novos documentos, que a Fundação Itaipu não seria a titular do sistema de processamento e gestão de margem consignável, estando os serviços sendo prestados pela Neoconsig S.A. (pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos), em descumprimento à cláusula 10.13.1 do Contrato Administrativo nº 6093/2024.

Informou que, em 02 de setembro de 2024, a Neoconsig efetuou pedido de registro da marca “ParquetecConsig” junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI (peça 76), similar ao nome fantasia “Itaipu Parquetec” utilizado pela contratada. Apontou também que, anteriormente, em 27 de agosto de 2024, a Expresscard Administradora de Cartões S.A. (nomenclatura da razão social da antiga Neoconsig) havia protocolado pedido de registro do domínio “parquetec-consig.com.br” no site www.registro.com e apresentou elementos registrados em ata notarial (peça nº 75) que demonstrariam que os sites da Fundação Itaipu e da Neoconsig encerram o mesmo “código de fonte de página”, possuindo o mesmo browser (navegador), que seriam de titularidade da Neoconsig.

Diante dos fatos novos apresentados, solicitou a reconsideração da concessão da medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Contrato Administrativo nº 6093/2024, alegando que a subcontratação ou associação com terceiros seria incompatível com a hipótese de contratação direta do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 que tem como pressuposto a expertise da entidade sem fins lucrativos para execução do objeto contratual, constituindo causa de extinção do contrato nos termos da nos termos da cláusula 14.1.6.

Sobre os fatos novos arguidos pela denunciante, a SEAP (peça nº 83) afirmou que a execução do contrato está sendo realizada exclusivamente pela contratada e pontuou que o objeto contratual dispõe sobre a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado...”. Neste sentido, asseverou que a Fundação PARQUETEC apresentou documento indicando ser proprietária do software, que aliás, é a única exigência contratual em relação à disponibilização da ferramenta tecnológica.

A Fundação Itaipu, por sua vez, informou (peças nº 85-93) que adquiriu o sistema, marca e todos os elementos a eles agregados da empresa Neoconsig. Informou que essa relação é unicamente de direito privado e compõe o campo de interesse apenas do Fornecedor e do Adquirente.

Argumentou que a aquisição da tecnologia permite que a Fundação, possa vender, negociar, modificar e defender o sistema e a marcar perante terceiros. Portanto, efetivada a aquisição, a figura jurídica do vendedor (desenvolvedor) desaparece, passando a existir apenas e tão somente a figura do atual proprietário.

Esclareceu que a Neoconsig ao vender a solução de informática (software) registrou a marca e o domínio como mais um ativo a ser negociado, posto que o produto precisava ter um nome e site. No entanto, em direito marcário a registrabilidade depende de alguns requisitos, a saber, capacidade distintiva, veracidade, licitude, novidade relativa, proibição de conflito com marcas anteriores, desta forma, considerando que a Fundação registrou a marca “Itaipu Parquetec”, pelo princípio da anterioridade, é improvável o deferimento do registro pelo INPI.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Posteriormente, a denunciante apresentou considerações sobre a manifestação apresentada pela Fundação Itaipu, apontando que o Relatório Técnico teria indicado a utilização do modelo "White Label", que seria um contrato de prestação de serviços informáticos com comodato do sistema (peça nº 96).

As partes denunciadas foram intimadas a complementar a documentação (peça nº 97), juntando aos autos novos documentos (peças nº 99, 108, 110 e 112).

Por meio do Despacho nº 177/25 (peça nº 115), encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifestasse sobre o conteúdo da denúncia e sobre outros pontos que entenda oportunos para o escorrido deslinde do feito.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, inicialmente, indicou a necessidade de conceder tratamento sigiloso ao feito, medida atendida mediante o Despacho nº 937/25 (peça nº 121).

Na sequência, a unidade técnica apresentou a Instrução nº 23/25-4ICE (peça nº 124), na qual analisou detidamente toda a documentação acostada aos autos, ampliando o escopo da denúncia e sugerindo a citação de responsáveis.

Por meio do Despacho nº 1057/25 (peça nº 125), ampliei o objeto da presente denúncia, oportunidade em que determinei a citação dos interessados para apresentação de defesa. Quanto ao pedido de reconsideração formulado pela parte denunciante, a qual reiterou seu pleito de tutela de urgência para suspensão do contrato vergastado, entendi que a análise foi prejudicada pela perda de objeto[2].

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil apresentaram contraditório (peças nº 136 e 144, respectivamente).

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP na época dos fatos, compareceu aos autos (peça nº 141) em 15/09/2025, oportunidade em que pugnou pela declaração de nulidade de sua citação, por ter sido realizada em endereço diverso ao de sua residência. Ato contínuo, solicitou seja reaberto o prazo para apresentação de defesa, a ser contado a partir da data em que a requerente for devidamente citada no endereço correto. Sucessivamente, pugnou pela reabertura do prazo a contar da presente manifestação.

Em atenção ao pedido acima relatado, a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Na data de 03/10/2025, a Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP à época dos fatos, apresentou alegações de defesa (peça nº 153 e ss.), pugnano sejam julgadas improcedentes as alegações contidas na Instrução nº 23/2025-4ªICE/TCEPR, bem como para que seja excluída da ampliação do objeto da presente denúncia, não restando responsabilidade pessoal acerca do tema.

É o relatório.

2. Depreende-se da manifestação da parte denunciada (peça nº 141) que o ato de citação, embora realizado em endereço diverso, cumpriu sua finalidade, vez que a própria interessada compareceu aos autos reconhecendo ter tomado ciência da presente Denúncia, oportunidade em que solicitou a realização de nova citação, com reabertura de prazo. Ato contínuo, antes da apreciação do pedido de nova citação, apresentou espontaneamente suas alegações de defesa.

Deste modo, constatada de modo expresso, objetivo e irrefutável a ciência inequívoca da parte denunciada acerca do processo, seguida de apresentação de contraditório, o pedido de nova citação resta prejudicado por perda de objeto.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para contagem de prazo.

4. Após o decurso do prazo para a defesa, a Diretoria de Protocolo deverá encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a elaboração de instrução e parecer, nos termos do Despacho nº 1057/25-GCILB (peça nº 25).

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

2. Consta dos autos que, por meio do processo administrativo nº 23.656.019-8, formalizou-se a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 6093/2024 em 14/03/2025, conforme consta do Extrato de Termo de Extinção Unilateral, publicado em 18/03/2025 no Diário Oficial do Paraná nº 11854.

PROCESSO N.º: 606158/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1703/25

Em observância ao disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instruções Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestações.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrida vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



PROCESSO N.º: -506644/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIA VALERIA CALEGARI, LIDIA MATIJO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 480/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.477, do dia 21/07/2023, referente à Aposentadoria Estadual de CLAUDIA VALERIA CALEGARI, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 32 anos, 07 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 16.293,50 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 14.320/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 894/25 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-617710/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1276/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, em que a Unidade de Controle Interno do Município de Cambará comunica a este Tribunal a existência de indícios de fraude no âmbito do Pregão Presencial n.º 37/2025, que visa a aquisição de material escolar em exclusividade para em presas com sede no Município.

II. A irregularidade apontada na inicial consiste na burla à exigência que condiciona a participação de licitantes com sede efetiva no município de Cambará, nos termos do Decreto Municipal n.º 2237/2018, situação revelada após suspeitas do pregoeiro que motivaram a diligência in loco pela Unidade de Controle Interno ao local indicado pela empresa.

III. Preliminarmente, determino a intimação do Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, para que informe as providências adotadas na licitação em exame após as diligências noticiadas na peça inicial.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente as informações supra, assim como quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-412213/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1281/25

I. Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal por PHV mediante a qual notícia ocorrência de supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias de viagem e uso do veículo oficial no âmbito do Poder Legislativo do Município de EB.

II. Complementando as informações apresentadas na peça exordial, o denunciante veiculou às peças n.ºs 25-26 superveniência de mais inconformidades com o seguinte teor:

1. Consta em registros de empenhos (documento anexo) que vereadores receberam diárias no valor de R\$ 805,25 cada para viagem a Curitiba, no mês de setembro de 2025.

2. Ainda, a finalidade da viagem não foi oficial ou institucional, mas sim participação em jantar político promovido pelo Prefeito Municipal de EB, realizado na sede do deputado federal LD, com a presença também do deputado AT.

3. Ressalte-se que todos os vereadores do município estiveram em Curitiba no dia 01/09/2025 para esse evento não oficial, de caráter meramente recreativo e político.

4. Para viabilizar essa viagem coletiva, a CM transferiu a sessão ordinária que deveria ocorrer em 01/09/2025 para o dia 05/09/2025 (sexta-feira), demonstrando que a participação em um jantar político — que se resumiu a um leitão assado — foi considerada mais importante que o cumprimento da atividade legislativa obrigatória.

5. Além disso, foi relatado que servidores municipais foram deslocados para preparar e servir o churrasco no referido evento, configurando possível desvio de função e uso indevido da mão de obra pública.

Tais fatos em tese configuram indícios de:

Desvio de finalidade na concessão das diárias, sem comprovação de interesse público;

Prejuízo ao erário, pois os recursos custearam evento político-partidário;

Uso irregular de servidores municipais, fora de suas atribuições;

Desrespeito ao funcionamento da CM, que alterou sessão ordinária em benefício de atividade política particular.

Essas condutas violam diretamente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. [...]

A comunidade de EB é contrária a essas viagens descabidas e custeadas com dinheiro público, motivo pelo qual se requer que as providências sejam tomadas, de modo a garantir transparência e dar retorno à sociedade local.

III. À peça 29, o denunciante informou que em consulta ao Portal da Transparência, encontrou que o fundamento para o pagamento de diárias no mês de setembro a alguns dos vereadores foi a participação em reunião com o DEAT, em Curitiba. Alegou causar estranheza o pagamento de diárias para mero deslocamento a reunião política/administrativa, sem caráter técnico ou de capacitação e que, segundo entendimento consolidado desta Corte, a hipótese não legitimaria a concessão de diárias (documento à peça 30).

IV. Admitido o petição (peça 34), a CM sustentou a legalidade dos pagamentos, que aludido jantar teria ocorrido em horário não comercial e que este Tribunal autorizaria o pagamento de diárias para a busca por recursos financeiros de interesse do Município. Ademais, aduziu:

Com efeito, na data de 1º de setembro de 2025, os vereadores do MEB deslocaram-se à Curitiba para o cumprimento de agenda oficial com os deputados AT e LD, com a finalidade de, no desempenho de suas atribuições legais, angariar recursos ao Município.

Destaca-se que o deslocamento foi realizado apenas pelos vereadores, e não houve deslocamento por parte funcionários da C, que permaneceram na sede da Casa de Leis exercendo suas atribuições.

Por meio dos Ofícios n. 242/2025, datados de 19 de agosto de 2025, o deputado ALT convidou nominalmente todos os vereadores ao gabinete oficial, na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para reunião a fim de tratar de assuntos de interesse do Município, tais como recursos liberados e apresentação de futuras demandas.

Os convites foram endereçados à sede da CM e distribuídos pela secretária aos vereadores. Embora nem todos tenham guardado o respectivo convite, as presenças restam comprovada pela declaração de presença emitida pelo Chefe de Gabinete R F. P.

Fruto do deslocamento, foi encaminhada indicação de Recurso Financeiro ao Orçamento Geral da União – OGU 2025, por meio da Emenda de Comissão 2025 - Incremento Temporário ao Custeio de Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme Ofício/Gab. n. 284/2025, de autoria do Deputado Federal L D.

Além da emenda supramencionada, também foi encaminhada indicação de Recurso Financeiro ao Orçamento Geral da União – OGU 2025, por meio da Emenda 3705006 – Transferências Especiais, no Estado do Paraná, no valor de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais), para a pavimentação de estradas vicinais em Engenheiro Beltrão, conforme Ofício/Gab. n. 331/2025, também de autoria do DLD.

Os referidos ofícios demonstram o sucesso do cumprimento da agenda parlamentar, pois apesar dos gastos destinados às diárias dos vereadores, no valor de R\$ 10.468,25 (dez mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), foram destinados investimentos no valor total de R\$ 1.992.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil reais) em recursos ao Município, ou seja, o valor arcado é irrisório em comparação àquele que foi conquistado pela CM em benefício dos municípios.

Também foram protocolados requerimentos de autoria dos vereadores no gabinete dos deputados (Ofícios n. 151/2025, n. 152/2025 e 153/2025), visando futuras demandas em benefício do município de EB, conforme demonstra os protocolos anexos. Ou seja, além dos recursos efetivamente destinados, foram colocados em pauta novas demandas para atendimento das necessidades locais, como a solicitação de recursos para aquisição de um caminhão-pipa.

Os vereadores receberam o valor indenizatório da diária para custear as despesas como deslocamento, alimentação, hospedagem, em consonância com a quantidade de dias efetivamente despendidos no cumprimento da função legislativa.

Frise-se que não houve prejuízo ao erário, como alegado pelo denunciante, tendo em vista as diárias possuem previsão legal e foram concedidas em consonância com a adequação orçamentária da C, como demonstram os empenhos anexos.

V. Na sequência, mediante à peça 40 o denunciante afirma que desde janeiro deste ano, um grupo de Vereadores tem recebido, mês a mês, valores a título de diárias em estratégia de complementação salarial. Para tanto, aduz:

1. Consta no orçamento da C previsão de sobra financeira, circunstância que pode estar sendo utilizada como fundamento para a concessão recorrente de diárias;
2. Os vereadores que atualmente figuram entre os que mais recebem diárias já praticavam o mesmo expediente em mandatos anteriores, indicando repetição sistemática;
3. Os deslocamentos se justificam, em tese, por visitas a deputados estaduais e federais, mas trata-se dos mesmos parlamentares que já compõem a base do atual prefeito municipal, do anterior e do atual mandato, o que demonstra a desnecessidade dos deslocamentos, visto que tais deputados possuem acesso direto ao Executivo;
4. Os pedidos de recursos e convites formalizados funcionam, em verdade, como estratégia de legitimação artificial para recebimento das diárias, sem necessidade administrativa real.

Ao final, requer a determinação de apuração minuciosa de todos os pagamentos realizados desde janeiro e seja investigado o padrão de recebimento em mandatos anteriores, bem como analisada a pertinência do uso reiterado de diárias como aqui relatado. À peça 42, anexou print com o relatório consolidado das diárias pagas no ano de 2025 aos vereadores municipais.

VI. Ainda que se admita ao feito às petições intermediárias de peça 40 e 42, a denúncia não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pela CM são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar o indício de irregularidade na concessão das diárias de que trata a denúncia de peça 25.

VII. Convém ressaltar que o entendimento deste Tribunal autoriza a concessão de diárias a Vereadores para fins de busca por recursos em prol do Município a partir de reuniões com parlamentares, situação que se subsume a tratada nos presentes autos.

A propósito, em resposta à Consulta da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguauçu, restou assentado no Acórdão 2065/23 – STP:

1) É possível a concessão de diárias a vereador nos deslocamentos para cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais na busca de recursos

para o município, desde seja comprovado nos autos que os deslocamentos se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos; a quantidade de viagens respeite o princípio da razoabilidade e não se caracterize complemento salarial; existência de efetiva regulamentação dos gastos através de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atuação do agente político no exercício da atribuição definida em lei e em benefício do município, demonstrando a indispensabilidade do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato e caracterização de dano ao erário;

2) A busca de recursos, motivo do deslocamento, possui relação com o interesse público;

3) Há correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições da vereança;

4) É possível ao vereador se utilizar de veículo oficial de uso exclusivo do Legislativo Municipal para o cumprimento de agenda com parlamentares, federais ou estaduais, para a busca de recursos para o município de origem;

VIII. No que pertine às alegações de peças 40 e documentação correlata à peça 42, compreendo que o petição não traz ao conhecimento desta Corte os indícios mínimos de que as diárias estão sendo pagas para fins de complemento salarial, apenas informando as percepções do denunciante quanto ao assunto. Em face disso, as providências pertinentes já foram adotadas no sentido de a unidade técnica ter registrado em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuras ações de fiscalização, como restou informado à peça 20.

IX. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

X. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263042/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO:-CIBELE BARNEZE, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO:-1284/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1542/25, da Coordenadoria de Contas (peça 142), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE APUCARANA, referente à seguintes determinações:

- item "III.b.5", do Acórdão n.º 1718/20-S1C (peça 91);

- item "X.c", do Despacho n.º 700/25-GCDA (peça 129).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-165314/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, WALTER TENAN

PROCURADOR:-MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO:-1285/25

I. Antes de dar continuidade ao julgamento do corrente expediente, entendo relevante que, em complemento às informações trazidas por intermédio da peça n.º 173, sejam também anexados os documentos que comprovem o total parcelado pelo Município de Porecatu junto à Receita Federal, incluindo a multa aplicada, bem como demais encargos acessórios e consectários que eventualmente tenham incidido sobre o montante não homologado.

II. Dito isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para derradeira intimação do Município de Porecatu, na pessoa de seu representante, para que, em 15 (quinze) dias, complemente a instrução nos moldes acima discriminados.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso in albis, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-430475/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO BRITO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1286/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Augusto Brito em face do Município de Iracema do Oeste, em razão de supostas irregularidades na Dispensa n.º 14/2025, que culminou na contratação do INSTITUTO DE PESQUISAS, PÓS-GRADUAÇÃO E ENSINO DE

CASCADEL – IPPEC para a realização do Concurso Público n.º 01/2025.

O representante sustenta que o Município de Iracema do Oeste, por meio do Decreto n.º 041/2025, aprovou a contratação direta do Instituto IPPEC para a organização de concurso público municipal. Alega que tal contratação se fundamentou no art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, porém o instituto contratado não possui a "inquestionável reputação ética e profissional" exigida pela legislação, uma vez que é alvo de investigações relacionadas a fraudes em concursos públicos, incluindo venda de cargos, direcionamento de licitações, preenchimento fraudulento de gabaritos, simulação de concorrência para burlar a lei e utilização de empresas laranjas.

Informa, ainda, que, em consulta ao Portal da Transparência do ente, a referida contratação não se encontra disponível para consulta, constando apenas o edital das contratações, o que viola o princípio da transparência.

Acrescenta que o Município tem priorizado modalidades de licitação presenciais em detrimento das eletrônicas, sem justificativa plausível, em desacordo com o previsto na Lei n.º 14.133/2021.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município informou que o Processo de Dispensa de Licitação n.º 014/2025 (e não o Processo n.º 015-2025, como mencionado inicialmente), está disponível na íntegra no Portal de Transparência do Município.

Quanto à adoção do sistema presencial nas licitações, sustentou que tal prática está respaldada pelo art. 176 da Lei n.º 14.133/2021, que prevê para os Municípios de menor porte um prazo para adaptação às exigências e formalidades, salientando que a realização do concurso público é um dos fatores para a adoção da modalidade eletrônica, considerando o investimento a ser despendido para capacitação dos servidores.

Afirmou que foram realizadas cotações com sete bancas localizadas nas imediações do Município de Iracema do Oeste, sendo que o envio das solicitações de propostas foi motivado pela proximidade das empresas. Acrescentou que antes da formalização da solicitação foi realizada consulta no histórico dos sites institucionais de cada empresa, constatando-se que estavam ativas e realizando concursos em outros Municípios, razão pela qual foram solicitadas as cotações para a prestação do serviço.

Em relação à inquestionável reputação ética e profissional da empresa, o Município informou que, após a coleta de orçamentos, foram consultados todos os documentos necessários para a habilitação da empresa, incluindo certidões e declarações. Também declarou que foi realizada uma consulta neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no sistema de Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), não sendo encontrado qualquer impedimento para o Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC.

Destacou que o Município não tinha conhecimento dos fatos apontados pelo representante e que as condições mencionadas não evidenciam indícios de irregularidades no processo de Dispensa de Licitação n.º 014/2025 do Município.

Relatou que o referido concurso público foi realizado após a instauração do Inquérito Civil n.º 0204.23.000452-3 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, que tinha por objeto apurar possível desvio de função e burla de concurso público por parte do Município de Iracema do Oeste, em relação a treze servidores comissionados. Afirmou que após diversas tratativas, firmou-se um Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município e o Ministério Público Estadual, no qual o ente se comprometeu a realizar concurso público para o preenchimento de cargos e, após a homologação do concurso, proceder à exoneração dos treze servidores comissionados.

Informou que, em razão disso, o Ministério Público Estadual tem acompanhado todas as etapas do processo do concurso público. Também destacou que este Tribunal de Contas está acompanhando o processo referente a este concurso público e, até o presente momento, não indicou irregularidades que possam comprometer a sua realização.

Por fim, comunicou que as provas foram aplicadas na data de 20.07.2025, estando aguardando a sua correção e a divulgação do resultado.

Por meio do Despacho n.º 867/25 – GCDA (peça 27), este relator acolheu os esclarecimentos apresentados pela Municipalidade e indeferiu o pedido de medida cautelar por não vislumbrar a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida. Na ocasião, observou que o processo administrativo de dispensa de licitação estava disponibilizado no Portal da Transparência do Município. Ressaltou, ainda, que a alegação de suposta irregularidade na realização de licitações presenciais em detrimento das eletrônicas não prosperava, tendo em vista que o Município de Iracema do Oeste é de pequeno porte, encontrando-se amparado pela Lei n.º 14.133/21.

Na sequência, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a manifestação da unidade técnica, notadamente para informar se a contratação do IPPEC para a realização do concurso público n.º 01/2025 foi analisada em procedimento específico deste Tribunal de Contas.

Mediante a Instrução n.º 405/25 (peça 32), a CAIS se manifestou pelo não recebimento da representação, com o consequente arquivamento dos autos. Alternativamente, sugeriu o sobrestamento do feito ou o pensamento ao processo de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal para análise conjunta.

Por sua vez, o Parquet de Contas corroborou o entendimento pelo não recebimento do feito em relação à seleção da empresa IPPEC, tendo em vista a carência de elementos probatórios capazes de infirmar a legitimidade da contratação, sopesando-se também que o concurso público já foi realizado e que a matéria engloba o escopo do processo de admissão de pessoal. Por outro lado, afirmou que a denúncia comporta recebimento em relação às alegações de falta de transparência e de uso indiscriminado do pregão na modalidade presencial. É o relatório.

A análise dos autos permite concluir que não se configuram elementos suficientes para o recebimento da presente representação.

De início, importa destacar que o presente expediente trata, em essência, da suposta irregularidade da contratação direta do Instituto IPPEC para a organização do Concurso Público n.º 01/2025, embora aborde também outros pontos como a suposta ausência de transparência e a utilização do pregão presencial.

Em relação ao primeiro ponto, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se de forma convergente pelo não recebimento da representação, ressaltando que essa questão referente à capacidade técnica da empresa selecionada para realizar o concurso público já foi objeto de análise no âmbito deste Tribunal de Contas, nos processos de admissão de pessoal[1] que versam sobre o Concurso Público n.º 01/2025 do Município de Iracema do Oeste, executado pelo

IPPEC, com vistas à seleção de diversos cargos[2], mais especificamente no processo n.º 310500/25.

Assim, não compete ao presente expediente aprofundar o mérito da contratação sob este aspecto, razão pela qual este ponto não comporta acolhimento.

Quanto à alegação de suposta ausência de transparência, uma vez que os processos licitatórios não estariam disponibilizados na íntegra no Portal de Transparência do Município, a consulta ao Portal de Transparência do Município demonstra que no módulo de "Licitações na Íntegra", os processos licitatórios e as contratações diretas estão separados por ano e, em breve consulta aleatória a alguns desses processos, observa-se que consta o processo na sua integralidade.

É fato que o módulo ainda não permite consulta individualizada aos documentos da fase interna e externa das licitações, o que dificulta a plena usabilidade do sistema. Não obstante, a situação observada não se trata de omissão absoluta, mas sim de necessidade de aprimoramento da transparência ativa.

À vista disso, reputa-se suficiente recomendar ao Município que adote as medidas necessárias para garantir a completa e acessível divulgação dos documentos relativos aos processos licitatórios, de modo a viabilizar sua consulta individualizada por qualquer interessado, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

Quanto à utilização do uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, como já ressaltado outrora, não se verifica irregularidade, uma vez que o Município de Iracema do Oeste possui população de aproximadamente 2.343 habitantes, enquadrando-se na exceção prevista no art. 176 da Lei 14.133/21, que concede prazo de adaptação de até seis anos aos municípios com menos de 20.000 habitantes para adoção obrigatória do pregão eletrônico:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Parágrafo único.

Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente Representação da Lei de Licitações. Não obstante, recomendo ao Município que adote as medidas necessárias para garantir a completa e acessível divulgação dos documentos relativos aos processos licitatórios.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Processos n.º 310500/25 e 314963/25

2. Agente de Serviços, Motorista, Pedreiro, Vigia, Assistente Administrativo, Técnico de Enfermagem, Técnico em Informática, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Nutricionista, Professor de Educação Física e Técnico Administrativo.

PROCESSO Nº:-173415/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

DESPACHO:-1287/25

I. Considerando a Instrução n.º 711/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 84), que atestou o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, referente à multa aplicada pelo item "II.i", do Acórdão n.º 2871/23-STP (peça 65).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência quanto ao contido na Informação n.º 237/25-CAGE (peça 83).

IV. Na sequência, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, com base no inciso IV do art.175-S, a fim de analisar a documentação juntada aos autos pela Câmara Municipal de Curitiba, na data de 21/03/2024, por meio da Petição Intermediária n.º 186600/24 (peças 75 e 76), visando comprovar o atendimento ao item II, do Acórdão n.º 163/20-STP (peça 30) e o item "II.iii", do Acórdão n.º 2871/23-STP (peça 65).

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639958/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, FLAVIO KRASSOTA, GERI NATALINO DUTRA, INOVART - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NAUDIERY PROVENSI, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-ALINE MONIKE BARAO, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI
DESPACHO:-1288/25

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 518/25 – CAIS (peça 72), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessados no processo:

i) Sr. Diogo Gasparin[1];

ii) Sr. Leandro José Felini[2];

iii) Empresa Sol e Lazer Comércio de Equipamentos e Serviços de Instalação de Piscinas Ltda[3].

b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos autos.

c) INTIMAÇÃO da empresa Inovart Comércio de Equipamentos Ltda, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, se manifestar “especificamente sobre o parecer técnico apresentado pela Sra. Angela Padoan e pelo Sr. Robson Cantu (peças n.º 66, 67, 68 e 71)”.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Servidor Municipal da Secretaria de Esporte e Lazer responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada (peça n.º 34).

2. Servidor Municipal do Setor de Planejamento de Contratações responsável pela elaboração do Termo de Referência e da pesquisa de preços (peça n.º 34).

3. Empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 33/2024. Contratada por meio do Contrato n.º 114/2024/GP.

PROCESSO Nº:-353077/10

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS SOARES, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA
PROCURADOR:-

DESPACHO:-1290/25

I. Regressam os autos a este Gabinete, com a Informação n.º 5625/25-CMEX (peça 281), para deliberação a respeito da intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, a fim de comprovar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 502/16-S2C (peça 14 do processo apenso n.º 316345/11).

II. No entanto, verifico que já foi autorizada a baixa de responsabilidade da referida obrigação, por meio do Despacho n.º 763/22-GCDA (peça 274), conforme opinativo contido na Instrução n.º 504/22-CMEX (peça 273).

III. Desse modo, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-109995/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1291/25

I. Considerando a matéria envolvida no expediente em apreço, qual seja a ocorrência de déficit financeiro da Gestão 2025/2028 do Município de Guaratuba, submeto o feito à apreciação da Coordenadoria de Contas para que opine acerca da utilidade na continuidade desta tomada de contas, dado que, em uma análise preliminar, parece o escopo das contas anuais ser capaz de suprir a necessidade de apuração de tal ocorrência em processo complementar.

II. Após, regressem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-197541/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-DARCI TIRELLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1292/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-181564/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1293/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 625039/25 (peças 23 a 26).

II. À Coordenadoria de Contas para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-163760/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO

PROCURADOR:-MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

DESPACHO:-1294/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 623540/25 (peças 18 e 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-105159/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1295/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-626108/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1297/25

Trata-se de Denúncia formulada em face do M.S.H, em razão de suposta irregularidade na execução do Contrato n.º 253/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 011/2024, e que tem por objeto a revitalização de praça pública localizada no município.

O denunciante alega que solicitou informações à prefeitura municipal sobre o indigitado contrato, incluindo cópia do contrato assinado com a empresa vencedora, com ordem de serviço assinada pelas partes determinando o início da obra; valor inicial de obra com base no projeto e planilhas; eventuais pedidos de aditivos; cópia de empenho, notas fiscais empenhadas liquidadas e não liquidadas, relatórios de medições, relatório do fiscal do contrato, diários de obras. Porém, não recebeu toda a documentação.

Sustenta que na segunda medição em diante já houve apontamento de obra em atraso com relação ao cronograma físico financeiro, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para os atrasos, nem notificação feita à empresa por parte da contratante.

Relata que foram localizados somente alguns diários de obra sem data, assinados pelo preposto da empresa e arquiteto urbanista responsável, com descrição de serviço bem ampla, não sendo possível verificar o que foi efetivamente desenvolvido no período. Aduz que nesses referidos diários consta registrado a permanência no canteiro de obra, em todos os dias, de seis trabalhadores, o que sugere não ser verídico considerando a pouca medição executada a cada vez.

Aponta que o fiscal do contrato indicado não possui conhecimento para emissão de documentos. Afirma que apesar do apontamento de atrasos nas medições, foi autorizado o pagamento, sem qualquer justificativa ou notificação.

Alega, ainda, suposto vínculo político entre a empresa executora da obra com o ex-prefeito e o atual gestor do município.

É o breve relato.

Ao consultar o Portal de Transparência do Município verifica-se que já foi celebrado o primeiro aditivo ao Contrato n.º 253/2024, prorrogando o prazo de execução da obra. No entanto, não foi possível verificar o motivo do atraso que justificou a prorrogação do prazo contratual.

Assim, preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime o Município denunciado para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório, contrato e aditivos.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-617486/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1298/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, em face do Município de Pontal do Paraná, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 44/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais. O representante insurge-se contra a previsão expressa no edital quanto à aceitação de taxa de administração negativa (item 1.5), o que configuraria afronta ao Prejudicado nº 34 deste Tribunal de Contas, que veda a aplicação de taxas negativas quando se tratar de empregados públicos submetidos ao regime celetista. Aduz, ainda, a necessidade de divisão do objeto em dois lotes diversos, considerando o caráter da relação jurídica estabelecida entre o Município de Pontal do Paraná e seus servidores, em que uma parcela é regida por estatuto próprio, e uma segunda parte é regida por regime celetista. Instado a se manifestar (Despacho nº 1269/25, peça 7), o Município de Pontal do Paraná argumentou que:

- (i) a Administração Pública é composta majoritariamente por servidores públicos estatutários, sendo 1.255 servidores públicos estatutários e apenas 55 empregados públicos celetistas, o que representa aproximadamente 96% de servidores estatutários;
 - (ii) o processo licitatório, que admite taxa de administração negativa se encontra perfeito no que se refere a aproximadamente 96% dos agentes públicos, isso porque, se trata de servidores públicos estatutários;
 - (iii) a empresa representante apresentou o mesmo questionamento no âmbito administrativo, tendo a Procuradoria Geral do Município informado, com base no prejudicado nº 34 do TCE/PR, sobre a impossibilidade do processo licitatório que permite a apresentação da taxa administrativa negativa abarcar os empregados públicos celetistas, mesmo sendo parcela ínfima diante do todo, representando aproximadamente 4% do quadro pessoal.
 - (iv) Na sequência, a Chefe de Gabinete informou que o edital será alterado para suprimir a previsão quanto aos 55 empregados celetistas, de modo a afastar o vício suscitado, permanecendo o certame em relação aos servidores estatutários. Ressaltou, ademais, que o número de celetistas é ínfimo, razão pela qual a modificação do edital, com a supressão destes, não teria consequência na elaboração das propostas, não sendo necessária a alteração da data do certame, nos moldes do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021;
 - (v) com a supressão dos empregados celetistas, representando apenas 4% do quadro de pessoal, não subsistiria qualquer vício ou mácula ao processo licitatório. Todavia, embora o Município tenha trazido tais informações, o que, em tese, afastaria eventual irregularidade, observa-se que o ente não apresentou cópia integral dos autos do processo licitatório, nem documentação comprobatória da efetiva alteração do edital. Ressalta-se, ainda, que não foi possível localizar no portal da transparência do ente qualquer comprovação a respeito da mencionada retificação.
- Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pontal do Paraná a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório, incluindo a comprovação da alteração do edital, conforme informado nestes autos.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453661/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1300/25

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por AB, por meio da qual notícia ocorrência de nepotismo, improbidade administrativa, falsidade ideológica e violação a Termo de Ajustamento de Conduta em razão de distribuição de cargos dentro do Poder Executivo do Município de RBI.

De acordo com a peça vestibular, em 2024 o Chefe do Poder Executivo de RBI, Sr. PTD, sancionou a Lei Municipal nº 720/2024, de iniciativa do próprio Executivo, que instituiu gratificações mensais a servidores designados para atividades relacionadas a licitações, contratos administrativos, pregoaria e leilões públicos. Imediatamente após sua publicação, a norma passou a ser utilizada para favorecimento de diversos familiares do prefeito, com a criação de um verdadeiro núcleo de poder familiar na estrutura administrativa do município, todas acompanhadas de gratificações elevadas.

Abaixo estão relacionados os familiares nomeados para funções gratificadas aprovados na lei municipal nº 720/2024: [...]

Essas nomeações foram formalizadas pelas Portarias nº 69 e 70/2025, que devem ser imediatamente revogadas, por representarem atos administrativos eivados de vícios e nulos de pleno direito, diante da violação ao Decreto Municipal nº 137/2019 e ao TAC firmado com o MP/PR.

Além disso, foram apuradas as seguintes situações:

- C é professora concursada e foi nomeada Secretária de Educação, assina processos licitatórios como autoridade solicitante de sua própria pasta, e atua como membro da comissão de apoio, o que configura grave conflito de interesses;
 - J, embora concursado técnico em licitação, atua como chefe informal de diversos setores, autorizando compras, licitações e comandando setores como transporte, serviços e rodoviária;
 - J, concursado de oficial administrativo, está nomeado como Chefe de Gabinete, centraliza decisões administrativas, determina instauração de processos, atua em contato com empresas fornecedoras, coordena com o setor jurídico e ainda preside o Fundo Municipal de Previdência.
- A estrutura administrativa encontra-se inteiramente dominada por familiares do Prefeito, compo um núcleo de poder familiar que exerce influência direta sobre decisões estratégicas, administrativas e financeiras. A própria edição da Lei nº 720/2024 foi conduzida com o objetivo de legitimar esse favorecimento.
- Exemplos adicionais de nomeações estratégicas:
- ICD, esposa do Prefeito, foi nomeada Secretária Municipal de Saúde e integrante simultânea do Conselho Municipal de Saúde, comprometendo a independência do colegiado responsável pela análise dos planos de investimento e prestação de contas da pasta;
 - JD, irmão do Prefeito, servidor concursado em Técnico Administrativo, foi nomeado Chefe do Departamento de Recursos Humanos, onde exerce poder decisório

exclusivo sobre todos os assuntos funcionais da municipalidade;

- JD, irmão do Prefeito, concursado Encarregado de Departamento de Tributação, foi nomeado Secretário Municipal de Finanças/Tesoureiro;
- RCAD, cunhada do Prefeito, professora concursada, foi nomeada Chefe da Escola Rural do Emburo (20h), recebendo gratificação por dobra de carga horária para 40h semanais;
- PMG, cunhada do prefeito, professora concursada, foi nomeada diretora de escola;
- DCMDD, cunhada do prefeito, é concursada de auxiliar administrativa, foi nomeada para função gratificada de responsável pelo atendimento à mulher;
- RV, prima do Prefeito, concursada de educadora de desenvolvimento infantil, foi nomeada diretora de escola, gratificada;
- RGNV, primo do Prefeito, foi nomeado no cargo comissionado de Chefe do Hospital Municipal;
- GROV, prima do Prefeito, foi nomeada no cargo comissionada de Chefe da Unidade Básica de Saúde Floripa de Oliveira.

Além dos cargos comissionados e funções gratificadas, identificou-se a participação sistemática de familiares do Prefeito em conselhos municipais vinculados às secretarias da Prefeitura, inclusive com funções deliberativas e fiscalizadoras sobre as mesmas pastas em que exercem chefia ou influência. Essa sobreposição compromete a independência dos colegiados e fere os princípios da gestão democrática e do controle social.

A configuração desses conselhos por pessoas com vínculo de parentesco com o Chefe do Executivo enfraquece seu papel fiscalizador e legítima decisões orientadas por interesses familiares, não públicos.

Esse quadro reforça o contexto de aparelhamento institucional, no qual a Lei nº 720/2024 figura como ferramenta legal para consolidar um esquema de favorecimento. As nomeações mencionadas violam frontalmente o Decreto Municipal nº 137/2019, editado para cumprimento do TAC firmado com o Ministério Público do Paraná, que proíbe a nomeação de parentes até o terceiro grau, exigindo declaração formal de ausência de vínculo.

Instalou-se, assim, um "governo paralelo", no qual decisões estratégicas e administrativas são centralizadas em um núcleo familiar que atua à margem dos canais institucionais, em clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e transparência. Tais práticas evidenciam um cenário de captura institucional da máquina pública, utilizando a Lei nº 720/2024 como mecanismo para garantir benefícios pessoais e familiares, em flagrante desvio de finalidade e afronta aos princípios constitucionais.

O denunciante dirigiu sua pretensão a este Tribunal de Contas no intuito de que sejam tomadas providências cabíveis para controle dos atos praticados pela administração pública local.

II. Transcorrido in albis o prazo concedido para a apresentação de informações preliminares pelo Prefeito Municipal, voltaram os autos a este Gabinete.

III. Assim sendo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação aos aspectos trazidos na inicial. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o senhor Prefeito do Município de RBI como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do denunciado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-629026/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON NUNES LAZZERIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, JULIANE CONTI DANDOLINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1303/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Contas.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 6 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-269010/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ, ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO
PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA

DESPACHO:-1304/25

I. Regressa o corrente expediente em decorrência do contido na Informação nº 5485/25-CMEX (peça 539), por intermédio da qual são solicitados esclarecimentos sobre a possibilidade de a Coordenadoria de Medidas Executórias registrar a determinação de ressarcimento como Determinação com prazo semestral, e

se seria a responsabilidade pela comprovação do seu cumprimento da APAE de Paracity e da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, ou apenas da APAE de Paracity.

II. Primeiramente, destaco que a modificação da sanção de restituição de valores para mera determinação demandaria a alteração do Acórdão n.º 4047/24-S1C (peça 516), o que não se mostra plausível neste momento.

III. Dito isso, entendo que o cumprimento do decisum deve se dar na literalidade do que consta do inciso II, registrando-se a determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 246.170,82 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos), exclusivamente por Eliani Cristina Andrade Santana, com a devida compensação do que foi ressarcido por Edineia Alves Nakajima, Helena Cucevarai Tamimori e Marilda Santos Inocêncio, bem como perante o Poder Judiciário em demanda cível específica.

IV. Superada esta etapa, eventuais pagamentos já realizados em outras esferas pelos responsáveis devem ser devidamente comunicados nos autos, para que, assim, materialize-se a baixa de valores e consequente compensação anteriormente referida, evitando-se, desse modo, a incidência em bis in idem.
Curitiba, 7 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 614360/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1343/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03), em face de ex-gestores do Município de Campo Magro, quais sejam: Sr. Cláudio Cesar Casagrande, ex-Prefeito no período de 2017 a 2024, Sr. Leonardo Almada Santana, ex-Secretário de Finanças e Sr. Enoque Santos, ex-Controlador-Geral do Município.

A medida foi motivada pela decretação do Estado de Calamidade Pública Financeira por meio do Decreto Municipal n.º 016/2025, emitido em 10 de janeiro de 2025, o qual evidenciou a existência de grave desequilíbrio nas contas públicas municipais.

As apurações realizadas pela unidade técnica identificaram que a principal irregularidade consistiu no não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social. Verificou-se que a dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social - tanto a patronal quanto a dos servidores - multiplicou-se por mais de 10 (dez) vezes, configurando um cenário de forte deterioração financeira do Município entre os exercícios de 2020 e 2024. Assim, constatou-se que a dívida previdenciária acumulada ultrapassou o montante de R\$ 22 milhões (vinte e dois milhões de reais) junto ao INSS, acarretando ainda encargos, multas e juros que resultaram em dano no valor de R\$ 5.259.794,15 (cinco milhões duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Dessa maneira, após a realização de análise, a equipe de fiscalização constatou o Achado 1, a saber: ausência de pagamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e da parte patronal dentro do vencimento.

A Proposta de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária aponta que a omissão no repasse das contribuições foi determinante para o agravamento da situação fiscal do Município, evidenciada pelo crescimento exponencial da dívida. Em 2020, o valor do saldo contábil das contribuições dos servidores era de R\$ 543 mil (quinhentos e quarenta e três mil reais), enquanto em 2024 já alcançava R\$ 5,59 milhões (cinco milhões, quinhentos e noventa mil reais). Situação semelhante ocorreu com as contribuições patronais, que passou de R\$ 1,96 milhão (um milhão novecentos e sessenta mil reais) em 2020 para R\$ 11,62 milhões (onze milhões seiscentos e vinte mil reais) em 2024, o que evidencia a ausência de recolhimento no referido período.

Informou que o ano de 2023 foi especialmente crítico, registrando aumentos expressivos de 276,28% nas contribuições dos servidores e 170,21% nas patronais em relação ao ano anterior. Ademais, embora a variação percentual tenha apresentado redução no exercício de 2024, os valores absolutos mantiveram-se em patamares significativamente elevados, evidenciando a persistência do desequilíbrio financeiro previdenciário e reforçando a necessidade de regularidade nos repasses, a fim de evitar a ampliação do passivo junto ao regime previdenciário.

Além disso, destacou que a justificativa apresentada pelo então Prefeito, Sr. Cláudio Cesar Casagrande, para embasar os pedidos de parcelamento encaminhados à Câmara Municipal de Campo Magro, referentes às pendências junto ao INSS nos exercícios de 2022 e 2023, foi a dificuldade enfrentada pelo Município na implantação do E-Social. A mesma justificativa foi apresentada pelo Secretário de Finanças, Sr. Leonardo Almada Santana, em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito.

O então Controlador-Geral, Sr. Enoque Santos, prestou depoimento à CPI, informando que somente em 2024 teve conhecimento dos atrasos nos pagamentos ao INSS por parte do Poder Executivo. Afirmou desconhecer o valor total da dívida previdenciária e relatou que soube que os atrasos decorreram de dificuldades econômicas enfrentadas pelo Município. Ao ser questionado sobre os problemas relacionados ao fechamento do E-Social, incluiu essa questão como um dos fatores que contribuíram para o aumento da dívida, mencionando também ter tomado conhecimento informal de que benefícios foram negados a servidores municipais em razão da inadimplência junto ao INSS. No entanto, como havia pedidos de parcelamento em andamento, optou por aguardar e não comunicou o fato a nenhum órgão de controle externo.

Contudo, a unidade aduz que tal dificuldade na implantação do E-Social não procede, pois o Município contratou a empresa Betha Sistemas LTDA em 2019 - Contrato n.º 68/2019, justamente para viabilizar a informatização, inclusive a adequação ao E-Social, expõe que houve sucessivas prorrogações contratuais sem que fossem aplicadas sanções ou adotadas medidas efetivas de cobrança e fiscalização. Assim entende que restou demonstrado que o verdadeiro motivo dos atrasos decorreu da má gestão fiscal e não de falhas técnicas de parametrizações do E-Social. No que se refere aos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias

relativas às competências de 10 a 13 de 2024, destaca que a situação se revela ainda mais grave, uma vez que não foram apresentados quaisquer argumentos que indicassem eventual dificuldade enfrentada pela gestão. Ademais, ainda que o Município estivesse em situação financeira adversa ao final do exercício, as contribuições foram regularmente descontadas das remunerações dos servidores e, portanto, deveriam ter sido repassadas ao INSS dentro do prazo legal.

Logo, entende que resta evidente que o atraso ocasionou prejuízos materiais significativos, tanto aos segurados, que ficaram impedidos de acessar benefícios previdenciários em razão da inadimplência, quanto ao erário, em virtude dos encargos financeiros decorrentes de multas e juros incidentes sobre os valores não recolhidos.

No tocante às responsabilidades, a unidade é clara ao apontar que o Prefeito, como ordenador de despesas, detinha a obrigação de assegurar o recolhimento tempestivo das contribuições e de fiscalizar os contratos celebrados, respondendo por omissão e por autorizar parcelamentos irregulares. O Secretário de Finanças, por sua vez, tinha atribuições diretas relacionadas à gestão da tesouraria e à programação financeira, deixando de adotar medidas de controle e permitindo o acúmulo da dívida. Já o Controlador-Geral, mesmo ciente da situação, não incluiu a fiscalização do passivo previdenciário em seu plano de trabalho, tampouco adotou as medidas necessárias para assegurar a correta execução orçamentária e a regularidade das contas públicas, descumprindo, assim, sua função essencial de controle interno.

Diante das irregularidades apuradas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluiu pela prática de ilícitos administrativos e financeiros de elevada gravidade, configurando violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, e eventualmente à Lei de Improbidade Administrativa e ao art. 168-A do Código Penal. Ressaltou que a conduta dos agentes resultou em dano concreto ao erário e comprometeu a capacidade do Município de manter serviços essenciais à população. Conclui que: "trata-se, portanto, de prejuízo concreto, e não de mera irregularidade formal." (peça 03, fl. 15).

Frente ao exposto, manifesta que a conduta dos gestores do Município de Campo Magro - Sr. Cláudio Cesar Casagrande, ex-Prefeito; Sr. Leonardo Almada Santana, ex-Secretário de Finanças; e do Sr. Enoque Santos, ex-Controlador-Geral - resultou em grave desequilíbrio fiscal e expressivo dano financeiro, o que justifica a responsabilização nas esferas administrativa e penal.

Por fim, opina pelo julgamento pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das seguintes medidas (peça 03, fl. 18):

1. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa ao Sr. CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE, na qualidade de Prefeito Municipal, 1 (uma) multa administrativa ao Sr. LEONARDO ALMADA SANTANA, na qualidade de Secretário de Finanças e 1 (uma) multa administrativa ao Sr. ENOQUE SANTOS, na qualidade de Controlador Geral, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

2. Restituição de valores, de forma solidária entre o Sr. CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE e o Sr. LEONARDO ALMADA SANTANA, correspondente ao dano do período no total de R\$ 5.259.794,15 (cinco milhões duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) equivalente à soma do dano do período de 10/2022 a 02/2024 no valor de R\$ 4.942.204,19 (quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e dezesseis centavos) e do período de 10/2024 a 13/2024 no valor de R\$ 317.589,96 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).

3. Aplicação de 1 (uma) multa proporcional ao dano ao Sr. CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE, na qualidade de Prefeito Municipal, 1 (uma) multa proporcional ao dano ao Sr. LEONARDO ALMADA SANTANA, na qualidade de Secretário de Finanças e 1 (uma) multa proporcional ao dano ao Sr. ENOQUE SANTOS, na qualidade de Controlador Geral, correspondente ao dano do período no total de R\$ 5.259.794,15 (cinco milhões duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), conforme previsto no art. 89, § 1º incisos I e II, inciso VI, § 2º da LC 113/2005.

4. Remessa ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilização penal e possível improbidade administrativa.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 236 e 32, X, do Regimento Interno[1], RECEBO o feito, para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Tomada de Contas Extraordinária, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados, nos termos do art. 262, §1 e §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2];

a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, por meio de seu representante legal;

b) CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito da gestão de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2024;

c) LEONARDO ALMADA SANTANA, Secretário de Finanças no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2024; e

d) ENOQUE SANTOS, Controlador-Geral no período de 14 de setembro de 2018 a 30 de novembro de 2024.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Tomada de Contas Extraordinária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

PROCESSO N.º: 627716/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SISGESP - SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1354/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada pela SISGESP – Sistema de Gestão de Serviços Públicos Ltda, pela qual encaminhou cópia do Pregão Eletrônico n.º 62/2025, promovido pelo Município de Imbaú, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de implantação, conversão de base de dados, treinamento aos usuários, manutenção técnica, hospedagem e locação de sistema informatizado e aplicativos para a Secretaria de Saúde.

Em sua inicial narrou que a Administração Pública violou diversos dispositivos legais ao realizar a aglutinação indevida de objetos distintos em um único lote no edital do pregão representado.

Pois bem.

Ao analisar os documentos acostados, verifiquei que a Representante deixou de apresentar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, se atentando somente a apresentar sua petição inicial e o edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2025. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação (contrato social e identidade do respectivo representante legal); sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 276, §1º, do Regimento Interno[1].

Na sequência, retornem os autos ao gabinete para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 633929/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1359/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Trade Comunicação e Marketing SS Ltda., em face da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, diante de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2025, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, com valor estimado de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), cujo critério de avaliação das propostas é o da técnica e preço.

De acordo com o representante, a Subcomissão Técnica foi designada para proceder o julgamento “exclusivamente com base nos critérios especificados no Edital”, devendo ainda elaborar e encaminhar: (i) ata de julgamento, (ii) planilhas com as pontuações atribuídas e (iii) “justificativa escrita das razões” de cada nota, em cada caso.

No decorrer da fase técnica, no entanto, a representante identificou que as planilhas de avaliação disponibilizadas pela Subcomissão apresentam apenas as notas finais, estando desacompanhadas da motivação individualizada por avaliador, quesito e subquesito, o que impede a conferência da nota atribuída e prejudica o contraditório técnico.

A ausência dos parâmetros de mensuração previamente definidos ofenderia os princípios basilares das licitações, bem como afrontaria as exigências da Lei n.º 12.232/2010 e dos itens 14.12.6, “c” e “f”, e 14.12.7 do edital de licitação.

Portanto, cautelarmente, pleiteia pela suspensão da fase de julgamento técnico, até a integral disponibilização das atas, planilhas e justificativas escritas por item, bem como o saneamento do procedimento, assegurando o critério objetivo, transparente e verificável na avaliação das propostas.

Relato que, em caso semelhante, a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá anulou o julgamento técnico, ao identificar notas idênticas e justificativas genéricas, em afronta a exigência editalícia de análise individualizada e ao artigo 11, §4º, incisos IV e VI, da Lei 12.232/2010 (Mandado de Segurança n.º 0005969-44.2021.8.16.0129).

Quanto ao mérito, pede:

(...) i) a nulidade dos atos do julgamento técnico, com determinação de refazimento com base em critérios estritamente técnicos, observando-se: (a) motivação escrita individualizada por licitante, por quesito e por subquesito; (b) publicização integral das atas e planilhas de avaliação, com disponibilização prévia às licitantes e intimação com antecedência razoável antes da sessão subsequente; ii) determinada a adequação dos critérios técnicos, mediante rubricas objetivas e descritores claros de desempenho para cada subquesito/faixa de pontuação, previamente definidos, divulgados e aplicados de forma uniforme e verificável; iii) asseguradas vistas e cópias integrais de todas as peças do julgamento técnico, inclusive planilhas

individualizadas por membro da comissão, por quesito e por subquesito, nos exatos termos do Edital e da legislação aplicável;

d) Subsidiariamente, caso não seja possível sanar as irregularidades com segurança jurídica, que seja anulado integralmente o certame por ausência de critérios técnicos idôneos.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o edital de Concorrência Pública n.º 01/2025, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, já é objeto de apuração na Representação da Lei de Licitações n.º 497685/25.

Contudo, naquele feito, a apuração se volta ao item 11.2.3.1.3 do edital de licitação, que de acordo com a representante conteria exigências de quantitativo e qualificação técnica ilegais, que prejudicam a competição dos interessados.

Cumpra destacar também, que embora o pedido cautelar daquele feito tenha sido indeferido, a representação foi recebida por meu Despacho n.º 1.149/25, estando atualmente em fase de apresentação de contraditório pelas partes interessadas.

Assim, embora guardem identidade de objetos, com a finalidade de não sobrepor assuntos distintos, antes do efetivo recebimento desta representação, entendo que a determinação de apensamento deve ocorrer apenas quando na análise do juízo de admissibilidade deste processo.

Contudo – previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar – com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, oportunidade na qual deverá apresentar documentação probatória do cumprimento dos itens 14.12.6, “c” e “f”, e 14.12.7 do edital de licitação.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 595644/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1368/25

Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Henrique Valentini[1] — Presidente do partido PODEMOS – Município de Engenheiro Beltrão — em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal[2].

O DENUNCIANTE sustenta que o Denunciado vem realizando contratações recorrentes com empresa pertencente a pai de Vereador integrante da base política do prefeito do Município; que a irregularidade revela possível uso da máquina pública para benefício eleitoral; que no ano de 2024, período de eleições municipais, a empresa recebeu um aumento expressivo que superou em mais de 400% (quatrocentos por cento), os valores pagos pela máquina pública nos exercícios anteriores.

Entretanto, à peça 11, o DENUNCIANTE reconheceu que a matéria, objeto da presente Denúncia, deveria ser analisada pelo Ministério Público Estadual e diante disso requereu a desconsideração e arquivamento do presente feito.

Nesta senda, diante da gravidade dos fatos narrados, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Informação n.º 28/25 – CAIS, peça 15) entendeu que os argumentos trazidos à exordial são incapazes de viabilizar o início de procedimento investigatório nesta Corte de Contas, sendo assim a presente Denúncia não deveria ser aceita.

É o relatório.

Destaco que o processamento das Denúncias apresentadas neste Tribunal deve observar determinados requisitos legais e regimentais, destacando-se:

- 1) a exposição clara dos fatos, para que o Tribunal consiga compreender e deduzir condutas e possíveis responsáveis, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[3];
- 2) a fundamentação lógica que indique a relação entre os fatos e as possíveis irregularidades, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)[4]; e
- 3) a anexação de toda a documentação comprobatória disponível apta a demonstrar os fatos e possíveis irregularidades, conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

As condições acima descritas objetivam não apenas proporcionar uma atuação eficiente e célere do Tribunal, mas também visam a evitar que este órgão seja instrumentalizado para finalidades não previstas na Constituição, na Lei ou em seu Regimento.

Em outras palavras, a exigência de que as Denúncias sejam claras, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória busca evitar o recebimento e o processamento de manifestações que configurem litigância de má-fé contra eventuais jurisdicionados (agentes políticos, servidores públicos e outros).

Assim sendo, e considerando que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das Denúncias, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[5], esclareço ao interessado que é necessário apresentar, em suas Denúncias, exposição clara dos fatos, fundamentação suficiente e documentação comprobatória pertinente, sob pena de não recebimento e eventual avaliação de prática de litigância de má-fé.

No presente caso, comungo do entendimento manifestado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar por meio da Informação n.º 24/25 (peça 5), oportunidade na qual compreendo que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Levo em conta também, a falta de interesse processual por parte do DENUNCIANTE, visto que conforme anexado à peça 11, a parte solicitou a desconsideração e o arquivamento da denúncia protocolada.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[6].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[7]. Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[8].

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. DENUNCIANTE

2. DENUNCIADO

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 841510/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, DANILO HEIN, FLAVIO BARSZCZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1369/25

Tratam os autos de representação, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3), atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2.186/25 (peça 38), que julgou procedente em parte o feito, em face da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM; e da deficiência nos Projetos Básico e Executivo, determinando e recomendando ao Município de Campo Largo:

II – determinar ao Município que no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) apresente no processo e registre no PIT/SIM-AM e Atoteca os documentos sobre o Projeto Básico da obra, notadamente a planilha orçamentária completa (com todos os serviços e insumos relacionados à obra), inclusive as Composições de Custos Unitários;

(ii) corrija as informações sobre a localização da intervenção nº 12233-1-2025 (endereço e coordenadas geográficas);

III - o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 259, caput, do Regimento Interno, mediante a verificação do registro no PIT/SIM-AM e na Atoteca, bem como pelo encaminhamento de link das informações corrigidas sobre a localização da intervenção nº 12233-1-2025, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maurício Roberto Rivabem;

IV - recomendar ao Município para que, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, crie procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições de custo por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes do início da obra;

V - o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação, à unidade técnica, de documentação comprobatória (procedimento de revisão de projetos e orçamento implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maurício Roberto Rivabem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Danilo Hein, a fim de verificar a implementação das medidas recomendadas;

Em sede de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Obras Públicas compreendeu que ainda não houve o cumprimento das determinações dispostas no item II, (i) e (ii) do Acórdão n.º 2.186/25 do Tribunal Pleno (Instrução n.º 84/25 - COP). Na sequência, o Município de Campo Largo apresentou documentação probatória do cumprimento das referidas determinações (peças 50/57).

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer n.º 317/25 (peça 58), se manifestou pela concessão de prazo adicional para demonstração do cumprimento das determinações, pois a partir do 06/10/2025 a obrigação passou a impedir a obtenção da Certidão Liberatória de forma automática ao ente. Posteriormente, pede que o feito seja devolvido para Coordenadoria de Obras Públicas, para exame da nova documentação apresentada.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a documentação apresentada junto às peças 50/57.

Ademais, considerando que a municipalidade está adotando as medidas necessárias para atender as exigências deste Tribunal, e considerando que a pendência no cumprimento da obrigação está impedindo a emissão de certidão liberatória pela entidade, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão por mais 30 (trinta) dias.

Deste modo, encaminhe-se o processo para Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento.

Na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para análise da nova documentação juntada. Após, remetam-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 592378/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1755/25

I. Trata-se de DENÚNCIA formulada por JOSÉ HENRIQUE ARAUJO FERVENÇA, que noticia supostas irregularidades na concessão de diárias envolvendo o servidor comissionado LEONARDO SOARES DOLME, nomeado para o cargo de Diretor da Divisão de Turismo na PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA – PR.

O denunciante alega, em síntese, que o cargo ocupado pelo servidor retromencionado possui atribuições estratégicas, voltadas ao planejamento e à gestão do turismo municipal.

No entanto, o servidor teria sido designado - por 3 oportunidades - para executar atividades operacionais de transporte de pessoas, função típica de servidores efetivos do cargo de motorista.

A denúncia foi fundamentada em informações extraídas do relatório oficial de "Empenhos de Diárias Concedidas", abrangendo o período de janeiro a setembro de 2025.

O servidor teria recebido as diárias em três oportunidades:

i) Em 27 de janeiro de 2025, o empenho 757/2025 concedeu diária de R\$ 119,43 (cento e dezoito reais e quarenta e três centavos) para transporte de paciente;

ii) entre 22 e 23 de maio de 2025 o empenho 6660/2025 concedeu diária de R\$ 398,12 (trezentos e noventa e oito reais e doze centavos) para transporte de atletas, e

iii) em 28 de maio de 2025, o empenho 7161/2025 concedeu diária de R\$ 199,06 (cento e noventa e nove reais e seis centavos) para transporte de paciente para exames.

A soma total dos empenhos perfaz o montante de R\$ 716,61 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos).

O denunciante aponta que tal prática configuraria desvio de função, pois o ente utilizar-se-ia de um servidor comissionado, em tese mais graduado, para tarefas operacionais, contrariando os princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Além disso, ocasionaria prejuízo ao erário, por remunerar indevidamente um diretor por atividades de menor complexidade.

Pelo exposto, requer a instauração de procedimento de fiscalização para apurar a legalidade dos pagamentos realizados ao servidor LEONARDO SOARES DOLME, verificar a ocorrência de desvio de função e, se confirmada a irregularidade, determinar as responsabilidades e o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

É o breve relato.

II. Ainda que se identifiquem indícios de eventuais impropriedades, o valor discutido na presente revela-se insuficiente para justificar a mobilização da estrutura administrativa, sobretudo considerando o custo médio das atividades fiscalizatórias desempenhadas por este Tribunal, que supera, de forma significativa, o montante questionado.

Nesse contexto, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais orientam a Administração Pública a atuar com equilíbrio e pertinência, evitando medidas desproporcionais ou desarrazoadas.

O princípio da proporcionalidade exige que os atos administrativos sejam praticados na medida necessária para alcançar sua finalidade, considerando sua extensão e intensidade. O princípio da razoabilidade, por sua vez, veda condutas incoerentes,

impertinentes ou excessivas.

Correlato a esses princípios, destaca-se o princípio da insignificância, aplicável ao procedimento administrativo, segundo o qual não se impõe a adoção de medidas para correção de irregularidades incapazes de causar lesão relevante ao bem jurídico tutelado. A atuação estatal, nesses casos, além de onerosa, revela-se contraproducente, podendo gerar prejuízo maior à Administração.

O princípio da insignificância conduz ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade.

Sobre o assunto, é relevante apresentar entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão n. 3.437/2013 – Plenário, em que foram estabelecidos requisitos objetivos para aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito administrativo, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social; c) reduzido grau de reprovabilidade; e d) inexpressividade da lesão jurídica. Tais condições estão presentes no caso em análise.

Sobre o assunto, é relevante apresentar entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão n. 3.437/2013 – Plenário, em que foram estabelecidos requisitos objetivos para aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito administrativo, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social; c) reduzido grau de reprovabilidade; e d) inexpressividade da lesão jurídica. Tais condições estão presentes no caso em análise.

Deve-se considerar, ainda, o valor de alçada fixado pela Resolução n. 60/2017, atualizado pela Resolução n. 112/24 desta Corte de Contas, correspondente a 158 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR[1], atualmente equivalente a R\$ 23.080,64 (vinte e três mil, oitenta reais e sessenta e quatro centavos).

Tal parâmetro foi instituído com base na Lei Orgânica deste Tribunal, visando à racionalização administrativa e à economia processual e supera sobremaneira o valor da suposta irregularidade ora em tela.

Assim, diante da inexpressividade econômica da matéria, com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e racionalização administrativa, concluo que a presente Denúncia não merece ser conhecida, por não atender aos critérios de relevância que orientam a atuação desta Corte.

Todavia, cabe advertir o ente público quanto ao seu dever legal de assegurar que os servidores comissionados exerçam funções estritamente compatíveis com as atribuições inerentes aos respectivos cargos e níveis hierárquicos, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa.

O descumprimento dessa obrigação, poderá ensejar em posterior responsabilização nas esferas administrativa e judicial.

III. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a presente Denúncia, com fulcro no art. 276 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 8 de outubro de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Fixado em R\$ 146,08 (cento e quarenta e seis reais e oito centavos) em outubro de 2025, conforme se verifica no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda estadual. Disponível em www.arinternet.pr.gov.br/outras/_c_indice2.asp?eUser=&eDetalhe=UPF/PR&Mesini=202510&Mesfim=202510 - data de acesso: 01/10/2025.

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)"

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)"

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 315400/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1802/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 716/25 (peça 26), o gestor DISNEI LUQUINI promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 4419/2024 - Primeira Câmara (peça 17)[1].

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, bem como o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, tendo em vista seu integral cumprimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 993/25 - 1PC (peça 27), de lavra do Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado e seu encerramento.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 716/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de DISNEI LUQUINI, CPF n. 001.307.649-30, em relação ao item I do Acórdão n. 4419/2024 da Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a DISNEI LUQUINI;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 204122/25
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 1805/25

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo, nos termos do art. 351[1] do Regimento Interno, formulado tempestivamente pelo Estado do Paraná, por intermédio da petição n. 646.400/25 (peça 142), pelo prazo de 15 (quinze) dias, em continuação ao prazo concedido no Despacho n. 1530/25-GCMRMS (peça 137).

II. Retornem os autos a Diretoria de Protocolo, para que controle o prazo e promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[2], da parte interessada, com urgência, certificando nos autos.

III. Publique-se.
Gabinete, 8 de outubro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -373412/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, LINI CONFECÇÕES E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY
DESPACHO: -1411/25
DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão do Despacho nº 125/25 (peça 32), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), no qual é indicada a necessidade de diligência junto ao Município de Peabiru, na pessoa do Sr. JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito, e da Sra. DAYANE FERNANDA BORGES DE ARAÚJO WALKER, Secretária Municipal, a fim de que encaminhem a este Tribunal de Contas:

1. O procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 18/2025) em sua íntegra;
2. As propostas comerciais apresentadas pelas empresas, com as devidas datas e assinaturas, que serviriam de base para a elaboração da tabela de preços das camisetas escolares juntada aos autos à peça 26;
3. O edital denominado "P. da Serra", referido no documento à peça 26.

Acatando a diligência indicada, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime[1] as pessoas indicadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos requeridos pela CAIS.

É o Despacho.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de outubro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Nos termos do art. 54, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a intimação deverá ser feita III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital.

PROCESSO Nº: -612298/25
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1412/25
DESPACHO

Nos termos do art. 175-H, XV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução.

Gabinete, em 8 de outubro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:
(...)"

XV - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-120544/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOEHL CARDOSO
DESPACHO N.º:-225/25

A senhora Sueli Woehl Cardoso, mediante petição n.º 638220/25 (peças 49-53), firmada por sua advogada, Iris Soraia Inez, OAB/PR 33.289, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 2064/25-Primeira Câmara (peça 35), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3508, do dia 19/08/25.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o recurso de revista.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

PROCESSO N.º:-968185/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º:-226/25

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, no cargo de Técnico Legislativo - Administrativo, pelo Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná n.º 2463/2015 (peça 103), cujo registro foi negado por esta Corte, nos termos do Acórdão n.º 2063/25-Primeira Câmara (peça 221), conforme os seguintes dispositivos:

I) negar registro à inativação da senhora Lucimara Bittencourt Tortato, no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2463/15 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

II) determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que reanalise a situação funcional da interessada à luz dos parâmetros estabelecidos pela Comissão Especial de Estudo do Enquadramento instituída pelo Ato da Comissão Executiva n.º 343/2013, editando novo ato de inativação da servidora sem os vícios apontados na presente decisão.

2. A Secretaria da Primeira Câmara certificou a publicação da decisão[1] (peça 222), bem como o seu trânsito em julgado, ocorrido em 16/09/25[2], mediante Certidão n.º 1116/25 (peça 225).

3. Tendo em conta a determinação consignada no item II, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e providências pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3508, do dia 19/08/2025.

2. A certidão foi lavrada nos seguintes termos:

Certifico que o Acórdão n.º 2063/2025, da 1ª Câmara (peça n.º 221), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3508, do dia 19/08/2025, e transitou em julgado em 16/09/2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-257544/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARY CLAUDINETE BASTIANELLO DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.433, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 09/04/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Mary Claudinete Bastianello da Silva.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 18813/25 - COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 878/25 - 2PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-833053/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JAIR NESI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 555/22, da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, publicado no Diário Oficial do Município de 01/11/2022, que concedeu aposentadoria ao servidor Jair Nesi, no cargo de motorista (Peças 9-10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 17745/25 - COAP (Peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 877/25 - 2PC (Peça 19), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-435643/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
DESPACHO N.º:-180/25

Tendo em vista o pedido formulado nas peças 64 e 66, defiro a prorrogação do prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-146602/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUELI CRISTINA RAMOS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.292 de 24 de fevereiro de 2025 (peça 05), do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.169 de 25 de fevereiro de 2025 (peça 06), que

concedeu revisão de proventos à servidora SUELI CRISTINA RAMOS DA SILVA, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 14421/25 COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 866/25 - 5PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -614720/25

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO Nº.: -210/25

DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO PRÉVIA – artigo 404 do Regimento Interno.
------------	--

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, apresentem manifestação prévia quanto ao contido nesta Denúncia, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro do Regimento Interno.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - FAU, na pessoa de seu atual representante legal.
-----------------------------------	--

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	Sr. Paulo Sergio Syritiuk (Diretor - Presidente); Sr. Jefferson Carraro (Coordenador).
---	---

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou comunicação por telefone – artigo 405[1] do Regimento Interno.
--------------------------	---

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo;
- Ao Relator.

Curitiba, 02 de outubro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por email ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021). § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021). § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

PROCESSO Nº.: -126809/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ABNER JOSE DE SOUZA VICENTE, ADA LUANA HOFFMANN, ADELIR PAUPITZ, ADERLAN SILVERIO, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA CARNIELLI, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO, ADRIANA LOPES DE ARAUJO, ADRIANA MENSOR, ADRIANA SEBASTIANA LOURENCO, ADRIANA STOSKI, ADRIANA VALERIO MAIA, ADRIANO VESSANI JANUARIO, ADRIELE CAROLINI WAIDEMAN, ADRIELI KURPEL, ADRIELINE LUIZA SOARES, AIRTON DE OLIVEIRA FILHO, AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN HENRIQUE ABREU DIAS, ALANA FERNANDES GOLIN, ALANA PIRES, ALDIMARA CATARINA BRITO DELABONA BOUTIN, ALDIMERES FERRAZ DA SILVA, ALECIO HENRIQUE COLOMBO, ALESSANA DAGOSTIN, ALESSANDRA FERNANDA BASSANI, ALESSANDRA KOMAR, ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS BELTRAMIM, ALESSANDRO CAVASSIN ALVES, ALESSANDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA, ALEX ANTONIO SCHMIDT, ALEX DE NOVAIS DANCINI, ALEXANDRE HERNANDES VIEIRA, ALEXANDRE HUNGARO VANSAN, ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ROBERTO VALCARENHGI, ALEXIA LUIZA HEIL DE CAMPOS, ALEXSANDRA CIBELLY FINKLER, ALINE BENATO SOARES, ALINE DENISE ESFOGLIA, ALINE FERRARI, ALINE KIESKOSKI, ALINE LAIS BUENO, ALINE MARTINS GALACINI FRASCATI, ALINE PAGNONCELI BATISTA, ALINE RODRIGUES SENNA SOS SANTOS, ALINE SANTOS DE ARAUJO, ALINE TOSS, ALINE VACCARI, ALINE VANESSA ROSA DO PRADO, ALINNE MARTINS DE SOUZA, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, ALISSON DADALT FRAPORTI, ALLAN JOSE, ALMIR ROGERIO AURELIANO, ALOYSIO SANTOS BISCHOFF, ALYSSON CUSTODIO DO AMARAL, AMANDA CRISTINA RIBEIRO, AMANDA ELIANE COSTA DA SILVA SARAIVA, AMANDA MARTINS DOS REIS, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, AMANDA TEREZA CELANTE MENEGHETTI, AMAURI CARVALHO DE SOUZA, ANA CAROLINA FONSECA DE SOUZA, ANA CAROLINA VELOZO, ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA CLAUDIA

WITTHOLTER, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LEHNNEN, ANA ELISA GUGINSKI CARON, ANA LUCIA FELIPE DA SILVA, ANA LUIZA BOLDRINI WALTER, ANA MARIELLI BORBA MARTINI, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA BETELLI, ANA PAULA COSTA FURMAN, ANA PAULA DE MELO CORREA, ANA PAULA DE MOURA DELEZUK, ANA PAULA FANTINELLI CARRAPEIRO, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, ANA PAULA NAHIRNE, ANA PAULA VANHONI STANISCA, ANALICE DE OLIVEIRA SILVEIRA FEDALTO, ANAXAGORA RODOLFO LUFT, ANDERSON AFONSO DE ANDRADE, ANDERSON FORCATO, ANDERSON GOSMATTI, ANDERSON ORIDES PEREIRA, ANDERSON RODRIGO SCHEFFEL, ANDRE APARECIDO FRANCO, ANDRE BONIATTI, ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDRE LUIZ FEITAL DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ SILVEIRA, ANDRE ROCHA CORDEIRO, ANDRE RODRIGUES, ANDRÉ ULYSSES DE SALIS, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, ANDREA BELCHOL, ANDREA PATRICIA DA SILVA, ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE, ANDREA ASSIS SENE, ANDREA CHRISTINA IGNACIO, ANDREA FATIMA DE QUEIROZ, ANDREA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREA PAULA DA SILVA, ANDREA RODRIGUES HOSHINO, ANDREA SCHALLENBERGER, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDREILSE SANTANA LAVINO, ANDRESA TIMOTHEO PEREIRA, ANDRESSA DA SILVA REIS, ANDRESSA KLOSTER, ANDRESSA KOHLER, ANDRESSA RAFAELA DA SILVA PAIVA, ANDRESSA TAIS FERREIRA DA SILVA, ANDRESSA VIAL PINTO, ANE CAROLINE COSTA RODRIGUES, ANGELA MARIA LOURENCAO GEROLOMO, ANGELA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGELICA RIPARI, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ANGELITA BITTENCOURT PEREIRA, ANGELO LUIZ MARIUSSI, ANNA FLAVIA MAGNONI, ANTONIA ELENA BUSCAROLLO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ FONSECA, ANTONIO NILDO DZIURKOWSKI DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DUARTE, APARECIDO VASCONCELOS DE SOUZA, ARIANE RENATA GARCIA BUDNIK, ARTHUR CONTI TOFFANETTO, AUGUSTO JOAO MORETTI JUNIOR, BARBARA LIZANDRA PERINI DE SOUZA, BIANCA JACOME BRITO, BIANCA OLIVEIRA SILVA, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRENO LOURENZZO SALGADO GUIMARAES, BRUNA DE SOUZA SENE BARBOSA, BRUNA ERENO BATISTA, BRUNA FELIX APOLONI, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, BRUNA SIGNOR, BRUNA VIEIRA DE SOUZA, BRUNO CASSIANO GOMES, BRUNO CESAR BENELI LACERDA, BRUNO CEZAR DE CASTRO, BRUNO CEZAR STEINMETZ, BRUNO DANIEL AGOSTINI, BRUNO GONCALVES DOS SANTOS, BRUNO HEIDY UYETAQUI, CAMILA ARANTES DA SILVA, CAMILA BRITO GALVAO, CAMILA DE PAIVA, CAMILA FLAVIA FERNANDES ROBERTO, CAMILA MARIA MARQUES, CAMILA PEREIRA GIROTTO, CARINA CHULEK, CARLA APARECIDA NUNES DE SOUZA, CARLA DENIZE MORAES, CARLA DUTRA DE MEDEIROS, CARLA FABIANA BARCARO, CARLA JANAINA HIRANO, CARLA KUHN GRAUNKE, CARLA MICHELI CARRARO, CARLA MOTA MENEZES, CARLOS ANTONIO DEPIZOLI, CARLOS ARIELTON BASTOS, CARLOS EDUARDO LAURENTINO BRANCHER, CARLOS HENRIQUE LIEGEL DIAS, CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER, CARLOS KRASSOWSKI FILHO, CARMINA APARECIDA DANIEL, CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CAROLINE ARENHART DE BASTIANI, CAROLINE BARBEIRO, CAROLINE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CAROLINE MORATO FABRICIO, CAROLINE RECALCATTI, CAROLINE ZANQUETTA, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA, CASSIA TASSI GARCIA, CASSIA VALENTINI SARAN, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELIA MIYUKI YAMASAKI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LEOPOLDO PAGNAN, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAUJO E SOUZA, CIDARLEY GRECCO FERNANDES COELHO, CILIO JOSE VOLCE, CINTIA TEIXEIRA PREVE, CLARICE DE ALMEIDA MIRANDA, CLARICE PEREIRA DE MELO SPHAIR, CLARISE TERESINHA ZANINI, CLAUDEMIR ANTONIO PALADINI, CLAUDIA ALMEIDA PEROZIM, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIA VANESSA OLIVEIRA NUNES, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO STABLE, CLAYTON KNAPP, CLEBER HENRIQUE SANITA KOJO, CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ANTONIO MARINO, CLEUDY APARECIDA GAMLGA, CLEUNICE LAVARDA MINUSSI, CLEUZA CECATO, CLEVERSON GONCALVES, CLISLENE APARECIDA PEREIRA, CLODOALDO LINHARES, CORNELIO SCHWAMBACH, CRISLAINE ANDRE, CRISLAINE APARECIDA HISSAI MIYASAKI MARINELLI, CRISTIAN ALAN AMES CLARO, CRISTIANE ABREU MACEDO, CRISTIANE DE SOUZA MAGNANI, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, CRISTIANE MARA RAJEWSKI CANZI, CRISTIANE OLIVEIRA DA CUNHA, CRISTIANE PAWLAK, CRISTIANE WEIRICH FERNANDES, CRISTIANO KLIPPE, CRISTIANO REGIS BARBOZA, CRISTINA APARECIDA DE MELO, CRISTINA ISABEL DA SILVA, CRISTINA KOZAN DE BRITO, CRISTINA MACHADO RUIZ, DAIANE AMARAL DE RAMOS NOGUEIRA, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, DAIANE BEZUNEK, DAIANE DE SOUZA CAMPANHOLI ACORSSI, DAIANE GRANDO, DAIANE LESZARINSKI GALVAO, DAIANY CARLA FROES EDUARDO, DANDIE ANTUNES BOZZA, DANIEL APARECIDO RIBEIRO, DANIEL BONADIMAN BERTOL, DANIEL LEMES DOS SANTOS, DANIEL LUIZ AVANZI, DANIEL POPILNICKI, DANIELA FARIAS, DANIELA VIVIANE LUSA, DANIELE APARECIDA CALDEIRA LONARDONI, DANIELE CRISTINA SAVOLDI, DANIELE DE FATIMA KOSMO, DANIELE GIANCRISTOFARO CORTEZI DE OLIVEIRA, DANIELE SANTOS, DANIELI BALLMANN GROFF, DANIELI CRISTINA CASSULI, DANIELI PORFIRIO PARRA, DANIELI DOBBINS, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE SOUZA TORREGROSSA, DANILO FERREIRA, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE CRISTINA DE SOUZA, DAYANE DE ANDRADE OLIVEIRA PAULINO, DCEIMY JANAYNA BAESSA, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEBORA CRISTIANE BARBOSA KIRNEV, DEBORA JURADO RAMOS, DEBORA LARANJEIRA COLODEL, DEBORA MARCONATO DA SILVA, DENIR COSTA DE OLIVEIRA, DENIS ANTONIO SILVA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENIS GALBO NUNES ALVES, DENISE CAROLINE GOMES DA SILVA, DENISE DE SOUZA SILVA, DENISE REGINA STACHESKI, DENISE TURINI GONZALES MARIOTO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, DEVAIR LOPES DE PAULA SANTOS, DEYSE AMANDA ALVES, DHONATHAN OSMAR FERREIRA DA SILVA, DIEGO CHRISTIAN MARTINS, DIEGO DA LUZ NASCIMENTO TECCHIO, DIEGO LUIZ SANTOS KRICHAK, DIEGO MAIKON BAZZOTTI, DIEGO SANTO MARMENTINI, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DILVANO LEDER DE FRANCA, DIOGENES OLIVEIRA DE SOUZA, DIOGO FORBECK DOS SANTOS, DIOGO GRANDE, DIOGO PABLOS FLORIAN, DIORGENES VERES RONIK, DIULIANA NAIARA DE

MOURA, DOMINGOS ABEL GONCALVES DA CRUZ JUNIOR, DONIZETI PESSI, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, DOUGLAS FLAUZINO RIBEIRO, DOUGLAS MONTEIRO CAETANO, DOUGLAS RODRIGO IENE, DUCIMAR PELOSO, DULCINEIA KEMPNER MANEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, EDEMIR JOSE PULITA, EDENILSON TONHATO, EDER ANGELO ROSSI, EDER OSSOSKI OLIVEIRA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDERSON LIMA DE SOUZA, EDIANDRA VOLOCHEN PORTES, EDIANE SIMPLICIO DA SILVA, EDILAINE SOARES SILVA, EDILSON MENDES DA CRUZ, EDIMAR IZIDORO NOVAES, EDINA MARIA MACIEL CORREIA BERTOL, EDINEIA PADILHA NOTHI, EDIONE GONCALVES, EDLA MARA DE SOUZA, EDMARA SUGIHARA MARINO, EDSON JOSE PRZYBYSZ, EDSON PAULINO, EDUARDO FELIPE HENNERICH PACHECO, EDUARDO MACIEL FERREIRA, EDUARDO NAVARRETE, EDUARDO PORTELA LAUREANO, EDVANO DUARTE DE SOUZA, EIJI RENAN TAKAHASHI, ELAINE HELLEN BENASSI, ELAYNE CRISTINA HORODENSKI, ELBER TAVARES DOS SANTOS, ELENE CAROLINE DE LIMA, ELENICE GUTERVILLE, ELENICE IOZWIAK DOS SANTOS, ELGISON DA LUZ DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA DA SILVA GAVA, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE CARNEIRO BUENO DOS SANTOS, ELIANE DELONZEK, ELIANE GOMES DA ROSA, ELIANE MATILDE EFFGEN PICLER, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELINTON OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA DANIELLI DE LIMA, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELISANGELA MOREIRA, ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DRUMOND, ELISANGELA SAMPAIO TECH, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, ELISMARA ROBERTA FANTE GODOI, ELISSANDRO DUQUE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA COSTA CONSENTINO, ELIZANGELA SARRAFF, ELIZETE VIEIRA, ELLEN GRACE PINHEIRO, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, ELTON FERNANDES DE SOUZA, ELTON LUIZ DE BARROS ARSIE, ELTON VINICIUS SADAQ TADA, ELVES KLEBER SCHWEPPE, ELVIS RICARDO VIANA, EMANOELLE CAMBRUZZI, EMILENE FUNEZ ROSANSKI, ERICA DA SILVA XAVIER, ERICA DANIELLE SILVA, ERICA DE SOUZA, ERICA GAMBAROTTO, ERICA VALERIA NUNES FERREIRA, ERIKA ELIAS DO NASCIMENTO, ERIKA FERREIRA VILAS BOAS, ERIKA VELCHEFF LOBL, ERNANI DE SOUZA GABRIEL, EVANIA DA SILVA NOVAK FRANCO, EVELIN KROTH SCHMIDT, EVELINY GIANELLI MESSIAS, EVERALDO PEREIRA, EVERSON DULLO MANRIQUE, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, EVERTON LUIS BASTOS, EVERTON MARIO DE OLIVEIRA, EVERTON PRUSSAK DOS SANTOS, EVERTON SCHWARTZ DA SILVA, EZAQUELY DA SILVA, EZEQUIEL MARCAL ZANCHETTI DA LUZ, FABIANA FERREIRA, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MARCONINI DE ALMEIDA, FABIANA MARRETO SECARIOLO, FABIANE DISTEFANO, FABIANO SANTOS FERRAZZA, FABIEMI APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIO LUCAS CEMENCI GNOATTO, FABIO NAKANDAKARI, FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, FELIPE ANTONIO MACHADO FAGUNDES GONCALVES, FELIPE BRONOSKI SOARES, FELIPE TOZIM DEMITI, FELIPE VEIGA, FELIPE VINICIUS DE ANDRADE, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA CALLEFI, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA HILLMAN FURLAN, FERNANDA JULIANA PINHEL, FERNANDA KHALIL, FERNANDA LUGOKINSKI, FERNANDA MAGALHAES BOLDRIN, FERNANDA MAIARA RODRIGUES PRADO, FERNANDA MARIA DA SILVA, FERNANDA MARSZAUKOWSKI KONKOL, FERNANDA MEREDYK, FERNANDA PRISCILA DA FONSECA ANDRADE DA SILVA, FERNANDA SORANSO MEYER, FERNANDO APARECIDO DIAS RADOMSKI, FERNANDO CESAR ARNONI, FERNANDO CONSTANTINO, FERNANDO DUTRA DE MEDEIROS, FERNANDO FRANCISCO PEREIRA, FERNANDO MAZETTO BRIZOLA, FERNANDO MORETTI FERNANDES NABARRO, FERNANDO OTAVIO DE FREITAS, FERNANDO ZAN VIEIRA, FERNANDO ZILLI PHILIPPI, FILLIPE ALVES LEITE, FLAVIA CHRISTINE DOS SANTOS, FLAVIA DE MARIA HENRIQUE, FRANCIANE CRISTINA DA SILVA, FRANCIEMI APARECIDA CAPRA, FRANCIEMI APARECIDA KAZMIERCZAK, FRANCISCO ANDRE PEDERSEN VOLL, FRANCISCO RAFAEL CACERES, GABRIEL ANTONIO DE CAMPOS, GABRIEL AUGUSTO PELARIN, GABRIEL PANCERA AVER, GABRIEL RAMOS, GABRIEL VELLOSO HENRIQUES DOS SANTOS, GABRIEL VICTOR TEIXEIRA, GABRIELA EYNG POSSOLLI, GABRIELA MARTINS PINHEIRO, GABRIELA THIESEN, GABRIELE MARTINS LOPES, GABRIELLE CRISTINA LOPES OSSUCCI, GEVERSON AREIAS DE ANDRADES, GICELI APARECIDA SCHLICKMANN, GILMAR DOS SANTOS, GIOVANA SOARES DA CUNHA, GIOVANI FERNANDES BROERING, GISELE ADRIANO, GISELE BANKERSEN, GISELE CARVALHO DE SIQUEIRA, GISELE CAVALCANTE MORAIS, GISELE DAIANE PINHA, GISELE DE MENEZES FONSECA ZANCHIM, GISELE DE SOUZA CRUZ, GISELE NAZARIO LIMA, GISELE RODRIGUES DE LIMA, GISELI DE LORENA, GISLAINE DE ALMEIDA HORNING, GISLAINE PEDROSO, GISLAINE VARGE FERREIRA, GIZELE ANTUNES DA LUZ, GLAUCIA CRISTINA MOREIRA, GLAUCIA ELISA ZINANI RODRIGUES, GLEDSON BERNARDELLI PEREIRA, GRACIELA ZACHAR GOMEZ, GRAZIELLE ZENI GARCIA, GRISIELY YARA STROHER NEVES, GUILHERME AUGUSTO GUEDES, GUILHERME FONSECA DA COSTA, GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO BERTOCHÉ GUIMARAES, GUSTAVO BORGES MUNHAO, GUSTAVO ELLWANGER CALOVI, GUSTAVO HENRIQUE CORAZZA DE MOURA, HANNY CRISTINA BRAGA PEREIRA, HELEN DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, HELEN REGINA PRIMO, HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE, HELIO JOSE LUCAS JUNIOR, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELITON JOSE CANDIDO, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HELTON DINIZ ROCHA, HELTON RODRIGO SALVIATO, HENRIQUE MATSUMOTO TORAE, HERBERT PADOVANI, HERIC AKIO KISHINO, HOLISSES BELLON, HOSANA GOMES ALVES, HUGO SANTANA CASTELETTO, HUGO ULTRAMARI BATISTA, IAGO SANTOS FELISBERTO, IARA ZANDONAI DO NASCIMENTO, IGOR ANTONIO BARRETO, IGOR BARBOSA CATELLANI, INDIANARA CRISTINA FERNANDES, ISABEL AMADORI, ISABEL CRISTINA MENDES MAIANTE, ISABELA DE OLIVEIRA GOMES, ISABELLA CRISTINA GOMES JULIO, ISMAEL ILADIN, IVAN MATHIAS, IVANA SUSKI VICENTIN, IVANDA BURIN, IVANEIDE FRANCISCO DE LIMA MOTTIN, IVIS CARLOS DANTAS DA SILVA, IZABEL JOANA DE ANDRADE MORENO, IZABELE DAGOSTIN, IZABELLA CAROLINY RIBEIRO DE SOUZA, JACKELINE SOUZA ALVARENGA DE ALMEIDA, JACSON ADRIANO LUFT, JAINE STEPHANE ZADURSKI, JAMILLE LUISA MALULY CIRINO, JAMILLE DO PILAR CECYN MILLER, JANAINA ANGELICA SANTOS TEBOUL, JANAINA DA SILVA CASTRO, JANAINA NALDI ZAGOTO GOMES, JANAINA RODRIGUES DE

SOUZA, JANE EIRE RIGOLDI DOS SANTOS, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE GORISCH WILKOMM FRUET, JAQUELINE HICKMANN, JARDEL JOSE GEHLEN, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JEAN CARLO CHAMPAN, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEFFERSON ROBERTO, JEFFERSON LUIZ SCHAFRANSKI DA SILVA, JEFFERSON MONTEIRO, JEFFERSON TUMELERO DE SOUZA, JENIFFER VANELLE DOS SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA CHRISTINA DE MOURA, JESSICA KAROLLAINE PINHEIRO LOPES, JESSICA LAGUILIO RODRIGUES, JESSICA MAGON GARCIA, JESSICA TALITA DO NASCIMENTO CASTRO, JHENIFER AMANDA SCREMIM BARBOSA, JOANDERSON DA SILVA PRADA, JOAO AUGUSTO MARTIN NANTES DOS SANTOS, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOAO CARLOS PIPINO, JOAO CLAUDIO ALCANTARA DOS SANTOS, JOAO EDUARDO LUCATELI, JOAO PAULO CHIAROTTI, JOAO RENATO VILELA DE MORAES, JOAO VICTOR MOURA, JOCEANE SAPIEJCZINSKI, JOCELANI BEATRIZ FORTE, JOCICLEIA THUMS KONERAT, JOEL ORLOVSKI, JOEL PAIVA LOPES JUNIOR, JOELMA CASTELO BERNARDO DA SILVA, JOHN PABLO OENNING, JOHNNI XAVIER PADILHA, JOICE MARIZETE GIACHINI, JONAS FELIPE RECALCATTI, JONAS JOSE BERRA, JONATAS PENTEADO CARNEIRO, JONATHA ARCHARDE GONCALVES ROSA, JONATHAN HIRT, JONATHAN MORAES DA SILVA, JORGE LUIS PALICER DO PRADO, JORGE VANDERLEI COSTA DA CONCEICAO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE GUSTAVO PONTES, JOSE JUNIO DA SILVA, JOSE LAURO STRAPASSON, JOSE VINICIUS BARRETO DOS SANTOS ROSA, JOSE VITOR DOS SANTOS DURANTE, JOSELIANE RIGON, JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSIANE CRISTINA NERI PASIEKA, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSIANE MARIA DA SILVA CASTRO, JOSILENE CADAMURO, JOYCE CRISTINA FERNANDES SCARPIM, JULIANA ALBINO PONCIO, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, JULIANA BURATTI ALVES, JULIANA CAMPOS, JULIANA CONCEICAO POSSINELLI RANUCCI, JULIANA DA SILVA RIBEIRO DE CASTRO, JULIANA DE OLIVEIRA ZANIN, JULIANA ESTEVES DA SILVA VERGUTZ, JULIANA FOGACA SANCHES SIMM, JULIANA GRASIELI GOZZI BONTORIN, JULIANA MACEDO BALTHAZAR JORGE, JULIANA NUNES, JULIANA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, JULIANA PONTES ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA SONAGLIA, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEK, JULIANO BROS, JULIANO MARTINI PEDROSO DE ANDRADE, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DE GODOI BERTON, JULIO CESAR SOUZA DA SILVA, JUNIOR CESAR DE ANHAIA, JUSSARA SATIE ASSANO IANO, KAMILA CHUPEL RIBAS, KAMILA GONÇALVES CELESTINO, KAMILA SILVIA SOARES MANOSSO, KARINA DA ROSA, KARINA FERREIRA ROMAN, KARINA GUEDES MOCELIN, KARINE BUENO COSTA, KARINE VANDRESSA PERNONCINI, KARIZE DE MELLO KOTAKA SILVESTRE, KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO, KARLA MINACCA OSCO, KASSIANA DA SILVA MIGUEL, KATERINE ZANELLA, KATIA APARECIDA DA CRUZ, KATIA FARIAS VITALI, KATIA FERNANDES LOPEZ, KATIANE DOS SANTOS, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KATIELE PIRES, KATIELI TIVES MIGENE, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI REGINA BARCELLOS, KELLE BERNARDI, KELLEN SALES DA SILVA, KEROLEN CRISTINA VOGT, KETHELIN NYUA ROCHA, KEVIN SILVA SANTOS CONCEICAO, LAERTE APARECIDO DE CAMARGO, LAILA SUZANO PRADO, LAIZ RAQUEL BARCELLA, LAIZA SUELEN BARROSO CAMPOS, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA NADIN, LARISSA FOSS SOCHODOLHAK, LARISSA ROSA DA SILVA, LARISSA SANTANA LOPES, LEANDRA REGINA FERRAZ, LEANDRO ARVELINO DA SILVA, LEANDRO BERALDO MARTINS, LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEANDRO FERREIRA E SILVA, LEANDRO FRANCISCO DE PAULA, LEANDRO JOSE FERREIRA, LEANDRO MENESES DA COSTA, LEANDRO MIRANDA SINCERO, LEANDRO PITARELLO, LEANDRO TAFURI, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LEANDRO WSZOLEK, LEIDIANE DE MELLO ESPRISGIO, LEILA CRISTINA ROSA, LEILA CZONSTKA CYMBALISTA, LEILA DOS SANTOS HASSAN NASCIMENTO, LEILA DOS SANTOS MEIRA WILMSEN, LEIZA CRISTINA BORECK ROSA, LEIZA DANIELE ZANDER KUSMIRSKI, LEONARDO EDUARDO FERREIRA, LEONARDO JOSE OSIECKI VOITOVICZ, LEONARDO RODRIGO MUNHAK, LEONARDO VINICIUS SFORDI DA SILVA, LEONILDO JOSE FIGUEIRA, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LILIAN FAVARO ALEGRENCIO IWASSE, LILIAN MARIA PRZYBYCIEN GRYBOSI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LILIANE BIM DE CRISTO, LILIANE DO ROCIO SUONSKI, LILLIAN GRANISKA, LILLIAN UTIDA AUDI, LINOEL BATISTA LANHOSO, LIVIA HARFUCH, LIVIA MARIA ARDIGO, LIZIANE ANTUNES, LIZIANE DA SILVA DESSBESEL, LOIDE LEAO DOS SANTOS, LUANA KWIATKOWSKI VIGANO, LUCAS ANTONIO CARRARO DIAS, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS BATTISTI, LUCAS BRAZ, LUCAS DE ALMEIDA PINHEIRO, LUCAS DE RESENDE MORAES, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS TOLEDO DE ANDRADE, LUCELIA LUCAVEI, LUCI GRAUNKE, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIANA VIEIRA PARRA, LUCIANE BOBALO, LUCIANE PEGORARO, LUCIANO HENRIQUE SILVEIRA NUNES, LUCILENE MARTINS WILL, LUCIMAR DA LUZ LEITE, LUCIMARY STEINKE DECONTO PESAROGLO, LUCINEIA REGINA TOCHETTO, LUCINEIA SIMAO, LUCIO DE LIMA LOPES, LUIS ANGELO GUERREIRO JUNIOR, LUIS FERNANDO CAPORAL, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIS ROGERIO GARCIA FANTE, LUIZ AUGUSTO PASCHOAL DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE CARVALHO MARINHO, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, LUIZ RICARDO TONIOLO, LUIZA OLIVEIRA TROCZINSKI, LUIZA TAVARES LOPES BALAU, LYSIANE CASSIA BALDO, MAIKON DOUGLAS SCHMIDT, MANOEL DO CARMO DA MOTTA FILHO, MARCELO FIGUEIREDO VELLA, MARCELO FRANCISCO DE ARAUJO, MARCELO LEMES DE SOUZA, MARCELO RANUCCI DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA SIQUEIRA, MARCELO STEMPOSKI FILHO, MARCELO ZAMPIERI, MARCIA ASSUMPCAO ALVES FERNANDES, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA REGINA SCHEID, MARCIO ALESSANDRO ZABOTTI, MARCIO ALEXANDRO MACIEL DE ANUNCIACAO, MARCIO FERREIRA DE MOURA, MARCIO HENRIQUE LOPES, MARCIO VIRGINIO DA SILVA, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCO ANDRE DANTAS, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA NUNES, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO KEPP, MARCOS HENRIQUE CARVALHO DA CRUZ, MARCOS MAIA DA SILVA,

MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MESSINO GODOI, MARCUS VINICIUS BERNARDO DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE PAULA WEISS, MARIA CAROLINA CORNELIO, MARIA EDUARDA SOARES DE GOUVEA, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA FERNANDA TOMAZ PEREIRA, MARIA FRANCIELLI RIBEIRO TELMAN, MARIA PATRICIA GORGES, MARIA PAULA BORBA BUENO, MARIA RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, MARIA SILMARA SAQUETO HILGEMBERG, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANE CRISTINA KOHUT, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILEY DUARTE, MARILIA ALEIZ, MARILIA APARECIDA DE PAULA KORMAN, MARINA XAVIER FERREIRA, MARIO ADRIANO ISTSCHUK, MARIO CARLOS WELIN BALVEDI, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VAZ, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MARIZA APARECIDA PETRY DIAS, MARLON KELVIN FERNANDES LAROCA, MARLON LUIZ DAL PASQUALE, MARSOL MIGUEL DOLNY, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MATEUS BRUNETTO CARI, MATEUS FELIPES, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MATHEUS FELICIANO DA SILVA, MATHEUS NERI, MAURICIO JOSE KLAUSS, MAURO SERGIO SOUZA PINTO, MAYARA DE GOES BATISTA, MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA, MAYARA MALINVERNI, MAYARA PERENHA DE SOUZA, MEIBI REGINA OLIVEIRA DA SILVA, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MELINA LUZIA GUNHA MARQUES, MELISSA HALILA MARTINS, MICAEL LACERDA CRUZ, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MICHELEN APARECIDA ZORTEA, MICHELI PACHECO KINACH, MICHELI TASSIANA SCHMITZ MARCA, MICHELLE CORREA DA SILVA, MICHELLE CRISTINE PINTO TYSZKA MARTINEZ, MICHELLE DE PAULA PUPO, MIDERSON ANDREI DE SOUZA SANTANA, MIGUEL AUGUSTO GOLONO, MILENA KELLER BULLA, MILENA SCHROEDER MALHERBI, MILLENY DECOR FERREIRA, MIRIAM DOS REIS DE SOUZA, MIRIAM GUTH DE PAULA, MIRIAM CARDOSO DA SILVA, MIRIAM LIGIA ENDO KAROLESKY, MIRIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIA, MIRIELE CAROLINE DA SILVA, MONICA BARBARA BUZIN, MONICA CRISTINA FRATINI CARNELOS, MONICA MARCELLE SANTOS SPADA, MORGANA GARDA DE OLIVEIRA, MURILO DE ALMEIDA BRASIL, NAGMAR FERREIRA DE SOUZA, NATALIA PEREIRA REZENDE, NATALLY PALARO DA FONSECA, NATHALIA ALVES DIAMANTE, NAUANA HAY PAIVA, NAYARA DE SOUZA MENDES, NAYARA LILIAN GONCALES, NEIDE BATISTA MOREIRA, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NELI MARIA TELEGINSKI, NELSON CAIQUE DE ARAUJO, NEUZI OLIVEIRA DE MACEDO, NICHOLAS FIGUEIREDO PRESTES, NIKOLAS CORRENT, NILCE DE MENEZES MOREIRA DE MARCHI, NILCEIA DE JESUS ALVES DA SILVA, ODAIR ALVES DA SILVA, OLDEMIR BRILL JUNIOR, OLIVIA MARIA DA SILVA MATOS, OLIVIA MARIA ROSSIERI, OTACILIO GELL DA CRUZ, PABLO NABUCO PORTES, PALOMA MINACCA OSCO, PAMELA ALVES CAMPOS, PAMELLA ELIZE DE LARA MARTINI, PAOLA KAUYANI GAZONI, PATRICIA ABREU DOS SANTOS DE MATOS, PATRICIA ALBANI, PATRICIA CARDOSO, PATRICIA CRISTHIANE SOLLAK HOLZMANN, PATRICIA CRISTINE KELLER, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA FABRO BARBOSA, PATRICIA HORNING, PATRICIA LOPES ROMERO, PATRICIA LUCAS, PATRICIA MASSULO, PATRICIA RODRIGUES BOTEGA, PATRICIA ROMANISIO, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PATRICK JULIANO ALVES GOMES WIETCHOREK, PAULA CAROLINE PICHINIM, PAULA ELISIE MADOGGIO IZIDORO, PAULA FERNANDA MARIANO DA SILVA, PAULA FRANCIELLE DOMINGUES, PAULA MONIQUE PEREIRA, PAULA ROBERTA LIBANORI HAENISCH, PAULO HENRIQUE LOPES, PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE LIMA MARTINS, PAULO RAFAEL ANTUNES, PEDRO HENRIQUE DOMINGOS, PERICLES ARIZA, PETERSON CARLOS DE OLIVEIRA, PIERRE RAFAEL PENTEADO, POLIANA CAMPOS PAIO WEISSHEIMER, POLIANA DE OLIVEIRA, POLLIANE ZANIN PENHA, PRISCILA APARECIDA OLIVETTE, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, PRISCILA CRISTINA ANDUJAR MORAES, PRISCILA DE LIMA, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, PRISCILLA DE OLIVEIRA CARRARA, RAFAEL ADILIO SILVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE BARROS, RAFAEL EGINO LAURIANO, RAFAEL ERNESTO BALEN, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, RAFAEL FERNANDES DE LARA CORDEIRO, RAFAEL JUVENAL EUGENIO, RAFAEL LUIZ VENANCIO, RAFAEL MOLARI, RAFAEL ORLANDO DALL AGNOL, RAFAELLA SALVINI, RAMON DE OLIVEIRA BIECO BRAGA, RAMUNIELLY BONATTI, RAPHAEL HENRIQUE COELHO, RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, RAPHAELA REZZIERI, RAVAIL BENEDITO OLIVEIRA DE PAULA, REGES VANCLEI GAIESKI, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, REGIANE DO CARMO BRECAILO, REGIANY CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA, REGINALDO MARQUES, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO ADRIANO MARTINS, REINALDO CORREA, RENAN ADRIANO CHIAPETTI, RENAN APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENAN AUGUSTO MIRANDA MARTINS, RENAN RODRIGUES, RENATA APARECIDA DA SILVA, RENATA CERQUEIRA BARBOSA, RENATA CRISTINA ALVES, RENATA ISABEL DA SILVA FERREIRA DOS REIS DE OLIVEIRA, RENATA KELEN DA ROCHA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, RENATO MARCILIO ZILLI, RERISSON SLUZOVSKI SANTOS, RHAY PATRICK FARIAS CRUZ, RHULLIAN LEONARDO, RICARDO BUTURI, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, RICARDO DENARDES DO AMARAL, RICARDO HENRIQUE BUENO, RICARDO HERREIRA OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ARDUIM, ROBERTA CARVALHO FERREIRA, ROBERTA RODRIGUES ROSA, ROBSON APARECIDO RAMOS ROCHA, ROBSON KLEEMANN, ROBSSON PEREIRA DIAS, RODOLFO CORREA DE BARROS, RODRIGO ALVES DA SILVA MARTINEZ, RODRIGO CESAR LAGO, RODRIGO DIDRICH DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO PRAXEDES, RODRIGO PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SCANDINO BENEVIDES, ROGER NIENCK, ROGER SADAQ OHARA, ROGERIO MOREIRA ORRUTEA FILHO, ROMULO HENRIQUE SIRINO, RONALDO MAINARDES LEMES PINHEIRO, RONALDO THEODOROVSKI, RONALTI WALACI SANTIAGO MARTIN, RONE CALISCTIL, RONIERI DE OLIVEIRA SOARES, RONNIE ROBERTO CAMPOS, RONNYE PETERSONN DA SILVA PRIORE, ROSANA APARECIDA DA CRUZ PAULA, ROSANE CARRADORE, ROSANGELA ALVES MARTINS, ROSANGELA BERTO DA SILVA, ROSANGELA DAL CORSO VIOLADA, ROSANGELA DIAS FLORES MAMUS, ROSANGELA KLOSOWSKI, ROSANGELA MONTEIRO, ROSANGELA PEREIRA BORGES, ROSELI DO PRADO PENA, ROSENEI MARCOS CASTAMAN, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, ROSIMARA JUKOWSKI, ROSIMEIRE GOUVEA, RUBIA DE ALMEIDA, RUBIA KARLA SABEL, RUTH SCHNEIDER DE CAMPOS FICHER, SALESIOS DE SOUZA, SAMANTA BERTOLLO, SAMANTHA BRIGANTI, SAMUEL FRANCISCO

HUF, SANDRA APARECIDA CAMACHO RECK, SANDRA MARA BENTEIO DA SILVA, SANDRA MARA DO NASCIMENTO, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, SANDRO FRANCISCO SIEGA, SANDRO GUILHERME MATHIAS, SANDRO LUIZ ROSA ABLE, SANTINA DE FATIMA FERREIRA, SARAH PRINCE DE ALMEIDA, SARITA DROGUI, SAVIO BUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO APARECIDO NABARRO, SERGIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO LIMA PIMENTEL, SERGIO MAGALHAES JUNIOR, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SHEYLA FRANCIELLE MAYER DA COSTA, SHIRLEI APARECIDA MARANGONA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SIDNEIA VALERO EGIDO, SIDNEY HENRIQUE DALE CRODE, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SILVANA APARECIDA MORAIS DA COSTA, SILVANA BARREIROS MARQUES, SILVANA DE JESUS GALDINO, SILVANA GOMACK GOMES, SILVANA SATI FERREIRA, SILVANE LOURENCO RAMOS, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SILVIO BORGES, SIMAO DIEGO ZANCHETTI DA LUZ, SIMILAINE SIBELI DA SILVA, SIMONE ALMEIDA VOSNIAK JUVENAL, SIMONE ALVES ALBINO, SIMONE APARECIDA DUPLA, SIMONE APARECIDA FORTUNATO NASTARI, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIMONE CARNEIRO GOMES, SIMONE CRISTINA DE MATOS, SIMONE CRISTINA MILHORINI, SIMONE FORCATO, SIMONE PINHEIRO ACHRE, SIMONE TEREZA DE OLIVEIRA, SINEIDE MATIAS LIMA, SOLANGE CORDEIRO DA ROCHA ROSA, SOLANGE GAIOSKI, SOLANGE MARIANO DA SILVA, SONIA MARCIA DOS SANTOS, SORAYA RODRIGUES KULICHESKI, SUELA SALATA SERVULO, SUELEN CAROLINE PRZYGOCKI, SUELEN MARGARIDA KUROIWA SILVA, SUELEN STELA VOLPATO, SUELEN TESSARO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELI MARQUES DAS NEVES, SUELI RAFAELA POTULSKI, SUELLEN KARINA PALHANO IOCHUCKI, SUZANA PAULA MARTOS, SWAMI AREA MARUYAMA, TABATA MELISE GOMES, TAIS CANOVA, TAISA MARTINS JORDAO, TALLISSIA MARTINS DIAS, TALITA DIAS, TALITA MIRELI ZAMBONI, TALLYSSA IZABELLA MACHADO SIRINO, TAMIRIS DE OLIVEIRA DINIZ, TANIA MARA CAZADO FELIX, TANIA ORONA BETANCOR, TANIA ROBASKIEWICZ CONEGLIAN FUJII, TATIANA VIAES THOME, TATIANE ALVES LCHETA, TATIANE DA PIEDADE BATISTA, TATIANE LICHINSKI, TATIELE CHICORA, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, TECLA LURDIANE MARTINS GUENZE, TENNYLLE DA FONSECA FARIAS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, THABATA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, THAIS APARECIDA DULZ, THAIS FERNANDES MENDONCA MOTA, THAISE MARIA ARMELIN ELIAS, THATIANA VANESSA SORIA, THAYZI DE OLIVEIRA ZENI, THIAGO ALEXANDRE DE ARAUJO ORIBES DA SILVA, THIAGO BENITEZ DE MELO, THIAGO BOCON ANDRADE, THIAGO MOUTINHO MACIEL DE MELO, THIAGO PHELIPPE ABBEG, THIAGO VINICIUS RODRIGUES DE VASCONCELOS, TIAGO BARROSO MARQUEZINI, TIAGO LEONEL DE SOUZA, TIAGO NOGUEIRA, VAGNER DOS SANTOS, VAGNER SANTANA DE MELO, VALDEIR WELTER, VALDEMIR APARECIDO EZIDIO, VALDETE SCHWANTES KRACKE, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VALDOMIRO MENDES ARANTES, VALERIA URBANIK MARCOS, VALMIR GONCALEZ DOS SANTOS, VALQUIRIA CECILIO DA SILVA, VALQUIRIA DOMICIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, VANDER JOSE DA ROCHA, VANDERLEI DE SIQUEIRA, VANDERSON ISMAEL CORREA DE ALMEIDA, VANDERSON RAFAEL MULLER DAPPER, VANESSA BATISTA RECH, VANESSA COELHO, VANESSA CUNHA CALDAS, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANESSA LEME FADEL STEINHAEUSER, VANESSA MATHIAS FRIEDRICHSEN LUIZ CARLOS, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO, VANESSA RODRIGUES, VANESSA SCHUAUST, VANIA APARECIDA DA SILVA, VANICE FATIMA SCHNEIDER, VANIELI ITALA AGUSTINI, VANILDO FERREIRA, VANTUI RODRIGUES DE SOUZA, VERA LUCIA MOLIN DE SIQUEIRA, VEREDIANA UKAN KOVALSKI, VERONICA DA SILVA MARTINS, VERONICA FARIAS NEVES DE LIMA, VICTORIA MOTTIM GAIO, VILSIELE CRISTINA MARTHOS, VINICIUS APARECIDO SANTANA DA SILVA, VINICIUS BORDIM, VINICIUS FAGUNDES FRAIRE, VINICIUS MATEUS SILVEIRA MARTINS, VINICIUS MONTE LIMA, VINICIUS SACHELLI MUNIZ PONTES, VITOR HUGO RANKEL, VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE BARBOSA DE SOUZA HUF, VIVIANE BONFIM FERNANDES, VIVIANE BUENO BIANCATTO, VIVIANE KROMINSKI GRACA DE SOUZA, VIVIANE NEVES MACHADO RETAMERO, VIVIANE VANESSA DOHL FEITEN, WAGNER DA SILVA, WAGNER DE SOUZA, WALDANIA JORGE, WALDINEY CORREA MARTINS, WALDIR HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, WALMIR JERONIMO DE MELLO FERREIRA JUNIOR, WANESSA BONORA BESSA, WANESSA DAYANE DE ALMEIDA, WANIA LAURA DE SOUZA, WELINTON SOUSA PALHARINI, WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA, WELLINGTON SOARES DE LIMA, WESLEY EDUARDO CORDEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES, WILLIAM SENRA CARDOSO, WILLIAM FERNANDO BATISTA, WILLIAM SAMUEL SANTANA DA ROZA, WILSON BEVILACQUA JUNIOR, WILSON FERNANDO RAIMUNDO BONFIM, WLADMIR CECYNN MILLER, YARA FERNANDA NOVATZKI, YURI ALEXANDER DOS SANTOS ROAS, ZAADY SANABRIA GARCIA, ZENILDA NUNES PIRES CONSSANI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 DESPACHO Nº.:216/25
 DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	
Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, procedendo à correção das informações relativas aos candidatos enquadrados nas reservas de vagas, nos termos do Parecer n.º 844/24 (peça n.º 148), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.	
ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	LUIZ GOULARTE ALVES.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de

aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 03 de outubro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1086/25

Processo nº: 245692/99

Data e hora da redistribuição: 08/10/2025 12:21:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FEDERAÇÃO
NAC.TRAB.MOVIM.MÉRC.GERAL,AUX.ADM.COM.CAFE GERAL E
AUX.ADM.ARM.GERAIS

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/10/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5134/2025

Processo Nº: 641743/25

Data e hora da distribuição: 08/10/2025 10:50:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA.,
FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5141/2025

Processo Nº: 643479/25

Data e hora da distribuição: 08/10/2025 12:35:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO
NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5142/2025

Processo Nº: 645587/25

Data e hora da distribuição: 08/10/2025 12:40:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NELSON FERRARI EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5143/2025

Processo Nº: 646079/25

Data e hora da distribuição: 08/10/2025 12:54:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS
DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5144/2025

Processo Nº: 643142/25

Data e hora da distribuição: 08/10/2025 13:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: H H FERREIRA LTDA, MUNICÍPIO DE ASSAI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5145/2025

Processo Nº: 643568/25

Data e hora da distribuição: 08/10/2025 13:11:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MUNICÍPIO DE PRADO
FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5146/2025

Processo Nº: 639811/25

Data e hora da distribuição: 08/10/2025 13:15:38
Assunto: CONSULTA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5147/2025

Processo Nº: 646125/25
Data e hora da distribuição: 08/10/2025 15:23:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SIMSAUDE SERVICOS SA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5135/2025

Processo Nº: 642090/25
Data e hora da distribuição: 08/10/2025 11:01:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS SOLUCOES ELETRICAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5136/2025

Processo Nº: 642464/25
Data e hora da distribuição: 08/10/2025 11:12:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: LM SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5137/2025

Processo Nº: 638220/25
Data e hora da distribuição: 08/10/2025 11:32:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOHL CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5138/2025

Processo Nº: 644289/25
Data e hora da distribuição: 08/10/2025 12:02:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, ELISIL UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 641093/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5139/2025

Processo Nº: 266503/23
Data e hora da distribuição: 08/10/2025 12:12:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ADRIELLI APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, ANA PATRICIA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA DA SILVA PAVAO, ANGELICA MARIA DA SILVA, BEATRIZ JULIANE VRISMAN, CAROLINE APARECIDA DE OLIVEIRA, CRISTINA PROTASIEWICZ E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5140/2025

Processo Nº: 643800/25
Data e hora da distribuição: 08/10/2025 12:30:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS SILVA MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-758671/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO-ADRIANA GEMENTI, ANA PAULA FERREIRA DA COSTA, ARISTEU DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDO DOS SANTOS, EDNA ALVES DO NASCIMENTO PINTO, EIDES GUEDES, EZENILDA APARECIDA FERREIRA, FABIO ANDRE DEZANOSKI, GERALDO MATARAM, GUILHERME OLIVEIRA JUSTO, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSEILDE MOREIRA, KAMYLLA VITORIA DE ARAUJO, KAROLAY VIEIRA DE OLIVEIRA, LUCIANO VELOZ, MARCOS PELOZATO, MARIA RITA COSTA DOS SANTOS, NAIARA FELIX SIQUEIRA, PEDRO AUGUSTO BARBARESCO, RAFAELA APARECIDA DE MELO LIVENSKI, RODRIGO FLORIANO DOS SANTOS, RONI RICARDO DE SOUZA, ROSANGELA MENDES BATISTA ALVES, SHIRLEY TAVARES DE FRANCA, SIMONE JOSE SANTANA, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, VAGNER JUNIOR MARQUES DIAS, VANESSA NASCIMENTO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3446/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19233/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 8 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757470/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO-AURO JESUINO DE ALMEIDA, EVELYN MURIEL VIEIRA, IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ, ROSELI CECÍLIA PANASSOLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3447/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19237/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 8 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-282948/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-LUCINÉIA GONÇALVES SIQUEIRA, MAYCON LOPES SIMIONI, PATRICIA REIS DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3448/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19241/25 - COAP peça nº 24: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 8 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-756660/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO-EWERTON LUIZ DOS SANTOS SOUZA, GILSON JOSE DE GOIS, GISELI CORREIA DOS SANTOS GIMENES, PRISCILLA MARTINS RIL, VANESSA DUARTE DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3449/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19242/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-118811/25

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ANNA JULIA SALDANHA PFITZNER, CARLOS DO NASCIMENTO NETO, CESAR AUGUSTO VIEIRA, FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCAS ZUKOWSKI DE LIMA, RONALDO PEREIRA, RONI MARCIO BORGES DELMONDES JUNIOR, WELLINGTON LUIZ DO COUTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3450/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19149/25 - COAP peça nº 14: - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-571362/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO-ALICE RATKE, ANDRESSA SABRINE DALL OGLIO GEHLEN, BRUNA DA SILVA BELIN RAMOS, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, DAINARA LORRANA PEREZ DE PAULA, DEISI CAROLINE GIACOMINI, DJULIA MICAELI PHILIPPSEN TOLEDO, FABIANO PRADO DOS SANTOS, GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, IZELMAN DE PAIVA COSTA, JANETE CLAIR BECKER, JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO, JULIO CESAR ZANFONATO, KETLIN CATARINE BARBOSA, LEONARDO RAVEL TAUCHERT, LETICIA GABRIELA UHRY, MELODI SUELEN MACHAIEWSKI, MONIQUE CAMINI PEREIRA, TAIS CAROLINE MERTIN, TIAGO RAMOS WOHLEMBERG, VANESSA DE SOUZA CAZARI, WERENA DENZER DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3451/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19183/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520857/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO-MICHEL ANGELO BOMTEMPO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3452/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19234/25 - COAP peça nº 44: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520911/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO-MICHEL ANGELO BOMTEMPO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3453/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19195/25 - COAP peça nº 43: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7559/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO-ALESSANDRO LIMA DA SILVA, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, EVILIN ANGELA REIS DOS SANTOS, GILSON JOSE DE GOIS, WAGNER CRAICI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3454/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19247/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-756342/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA CHRISTINA SCRIPTORE LOPES, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ALANA DA SILVA PEDROSO, ALETHEIA CRISTINA DADALTO MORENO ORTIZ, ALEXANDRE ALVES, ALINE CABRAL DIAS, AMANDA INACIO DA SILVA, AMANDA MELO DA SILVA, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANDREIA APARECIDA DE LIMA MATIAS, ANDREIA APARECIDA MACON MEDEIROS, ANDRESSA SEIXAS, ARTHUR PROTazio TERUEL, BRENO CARVALHO DA SILVA, BRUNO SCARSO, CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA, CARINA FERNANDES PINHEIRO, CARLA DANIELLY DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO BARACHO, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIA CINTIA DE LIMA, CLAUDIA GOMES MATTJE, CLEISSIANE AGUIDO GOTARDO, CRISTIANE DE ALMEIDA MEIRA, CRISTIANO CLAYTON DE SOUZA, DANIELA MANZOTTI LAUREANO, DANIELLE DA CRUZ MULLER, DANIELLE PIRES DE OLIVEIRA BERNARDI, DENISE DE ALMEIDA FONSECA, DHOSER ANTONIO DE LIMA DE SOUZA, ELAINE DO CARMO SILVA, ELAINE TERCIO TI DOS SANTOS, ELIANE SILVA DE BARROS, ELIS REGINA FERREIRA, ELOISA BERTI FERMINO, EMERSON HEIDRICH, ENOS FLORIANO MARTINS, ETYELLEN APARECIDA DA SILVA GARCIA, EVELISE BORDI, FABIANA FIGUEREDO CARDOSO DA SILVA VIEIRA, FELIPE PAIS PEREIRA, FELIPE ZUCCO, FERNANDA ALVES DE ALMEIDA, FERNANDA HELEN AVANCO, FLAVIA APARECIDA SOUZA SANTOS, GABRIEL DA CRUZ DOS SANTOS, GABRIELA QUINUPA BRACAL, GEOVANIA RIBEIRO DE CASTRO., GERALDO JESUS EVANGELISTA, GILBERTO LUIS MARTELOZO GAVIOLI, GISELE BISPO FATELES, GISLAINE GOMES GALHOTO, GUSTAVO FUJIMORI DA SILVA, HENRIQUE ALECIO, HENRY AUGUSTO DE OLIVEIRA COLEONI, INGRID VALENTINA VICENTE, ISABELLE BONADIO VARGAS, IZABELA ROGERIO GODOY, JACIARA KATHIUCE MATTOS DA SILVA SANTOS, JACQUELINE CRISTINA DE SOUZA STRAMARO, JANE PATRICIA DE ASSIS BENINI, JAQUELINE APARECIDA ZAGUINE GRACIOTTO, JECQCILEN GEANE DA SILVA MINE, JESSICA SILVA COSTA, JESUS FRANCISCO ARAUJO DE CASTRO, JONATAS FERNANDO VIRRISIMO DE SOUZA, JOSÉ COQUEIRO JUNIOR, JOSIANE MENEGUELLO, JOSIELI CRISTINA ROQUE, JOYCE CARDOSO DA HORA, JULIANA GANDOLFI MACORIN, JULIANA PITTA, JULIO RICARDO DA SILVA, KEMILY DELATOR PEREIRA MORGANTE, LARIANY CHAVES SETTE, LAURA MIDORI AGUNI CHUNGA, LEANDRO SOARES DE SOUZA, LETICIA MAYARA FERREIRA, LIVIA MARIUSSO VITURI, LIZEANE HEREN CANDIDO PEREIRA, LUCI HELENA CANDIDO GAGLIARDI DA SILVA, LUCIANA DOS SANTOS LIMA, LUCINEIA BARBOZA DA SILVA FERREIRA, LUZIA APARECIDA SOARES, MAIARA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARCEL RIBEIRO PAIVA, MARGARIDA DO CARMO BARBOSA, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MARIA LUCIA PEQUITO MENDES, MATEUS LUCKMANN, MAYKO APARECIDO CASSIMIRO, MAYVE LYS PAULA SOARES GUTIERREZ GONCALVES, MILENA TACIA KUSIAK, MURILO HENRIQUE FERREIRA DE MORAES, NATASHA TATIANE GAUZE, NICOLLY EDYEREN TAMBORIM DA SILVA, ODAIR JOSE DE MELO, PATRICIA APARECIDA DOS REIS, PATRICIA DE OLIVEIRA VARGAS, PATRICIA MOREIRA, PAULA APARECIDA ANTERO, PAULO RODRIGO BEZERRA CARVALHO, RAFAEL ANDRE DOS SANTOS, RAFAELLA MADUREIRA DA SILVA, REINALDO SPINELLI, RENAN SOARES SANTOS, RODRIGO ALVES DA CRUZ, RODRIGO LOPES FERREIRA, SAMIRA ABDALLAH, SANDRA REGINA JESUS DE LIRA, SILVIA REGINA HERNANDES FRANCISCO CARDOSO, SOLANGE VIRGINIA CORDEIRO PEREIRA, TATIANE TORRES, TAZIANE PORTANTE SOUTO DE OLIVEIRA, TEREZINHA CARLOS PINHEIRO DE ANDRADE, THAIS APARECIDA MULZA, THAMIRIS DIAS VASCONCELOS, THIAGO ALVES LIMA, VANESSA APARECIDA PAGLIA, VINICIUS GABRIEL LEMES MOR, VIVIANE NINCAO DA CRUZ SILVA, WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS, ZELDIR GONCALVES GARCETE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3455/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19259/25 - COAP peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-94345/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, NEIDE MARLENE SPERANDIO GARCIA GIMENES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3456/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19300/25 - COAP peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-253983/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO-ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERME, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUISA CAVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO, ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIQUER CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIEL LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIRT, DAIANA KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELICEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPCAK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIO DA SILVA GASTAO, FABIO SOARES NABARRO, FABIOLA JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAI, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIELE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRID CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVAZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGESKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHENEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHE FONTOURA, LUMA

COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LÍCIA VIEIRA, MARCELO FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSESEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO ROCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NITIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAF DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3457/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19011/25 - COAP peça nº 126:
- MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-257527/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO-ANAIS NEVES CABRAL, ANGELA VIRIATO DE LARA, BERNADETE JOANA FASSINI VIEIRA, BRUNA ALANA GROSS, BRUNA CABRAL PES, CARLA JOSIANA DE ANDRADE ELIAS, CAROLINE BULATY, CLAUDIA JAINE MARTINS, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, DANIELI IGNACHESKI, DEBORA APARECIDA FERRAZ, DEIVDE PALHANO, ESTEFANI OSORIO WSZOLEK, EVERTON LUIS HORST, FAGNER DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA JAINE CAITANO, FERNANDA MARA LINHARES, GESLAINE DA SILVA DE ANDRADE FERREIRA, GRAZIELA THOMAZ ALVES, JEFFERSON MATSUITI OKAMOTO, JOANA MARIA MATIAS ANTUNES, JOAO ESTEFANO DA LUZ, KARINA KOWALSKI, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LEANDRO JOSE DE FREITAS, LUANE RENATA DA LUZ, LUIZ EVERALDO ZAK, MARCELO DA SILVA IANZ, MARGARETE DO ROCIO DE ANDRADE SOARES, PABLO DUCAT JAVORSKI, PAMELA MEREILE ZIBIKOSKY, PAULYNE RODACHINSKI, REGIANE DO ROCIO SILVA DE ALVARENGA, RUTE LEAL DA SILVA BUHRER, SILVANA ANDRUSKO, SILVANA APARECIDA CIUS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA PEREIRA, TAIARA HOPPE CHAVES, THAYSA MILENE RIBEIRO RODRIGUES, VALDERICE VASQUES PEREIRA, VANDERLEIA DO ROCIO DUMBROSKI, VANEZA DE FATIMA CARARO, VANIA CABRAL MATIAS, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE, WELLERSON EMANUEL FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3459/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 18846/25 e nº 18848/25 - COAP peças nº 94 e 95:
- MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-119915/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-ANA BRUNA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DE MATOS, ARIANE STYCKE, JAQUELINE GALVAO IENSEN, LUSIA KUCHILA DOS SANTOS, MARCELO LEITE, MAYARA ALUIZ SODRE, MICHELA DA SILVA BRIX, SUELEN FONSECA, TACIANE CRISTINA LOPES BATISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3461/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18638/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-57495/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO-AMANDA BELTRAO, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMILY DE FATIMA ORLOWSKI, EVELYN CRISTIANE MARTENOVETKO, FABIANE DE FATIMA PINHEIRO, FRANKLIN ERMES KOLTUM, GEOVANA PIZZAIA PRETTI, GESSICA PIETROVSKI FERREIRA, GUSTAVO DE OLIVEIRA CORTES, LUCIANA CARVALHO PINHEIRO, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, PAULINA DOS SANTOS, PAULO AVELAR RODRIGUES, SILMARA BOBATO PONTAROLO, SIMONE DE FATIMA RODRIGUES, TATIANE BUDNIAK MAZUR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3462/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18497/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592145/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, CACINELI DE OLIVEIRA MUNHOZ DUARTE, CINTIA MARA CARDOSO, EMANUELA PAULINE BERLESI EVANGELISTA DOS SANTOS, FERNANDA NAIARA GANS KENSKI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3463/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº XXXX/XX - COAP (peça(s) nº XX):
- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-191020/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO-ADELEIDE DA SILVA, ADRIANA CRISTINA DA SILVA COELHO, ANDRE FELIPE SILVA PEREIRA, CAMILA RENATA CADAMURO LEMOS, EVANILDA MARIA DOS REIS, HELLEN CAROLINE BERNADELLE CALSAVARA, IDELVA CESCO DE LIMA, JOMAR APARECIDO VITORINO, LETICIA DE PAULA BERTACELLO, LORRAINE GABRIELE DOS SANTOS SILVA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARCIO FERNANDO DE SOUZA, ORIVALDO MUNCIELLI, PATRICIA SOARES DE MACEDO, ROGERIO FERNANDES TUZI, SIMONE TROLLI, SIRLEI GONCALVES DE ALMEIDA BATISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3464/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19103/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-176943/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-ALINE PONTAROLO, ANA CHIARA MARCONATO WOLSKI, ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS, BIANCA PAZ, DIRLENE BOHACZUK,

ELIANE DMENJEON LACERDA, ELIZETE DO BELEM CANESSO, FABIANO KUCHLA, FRANCIELE APARECIDA RODRIGUES, GABRIELY GONCALVES DIAS RODRIGUES, KAUANNE MIKOS DE SOUZA, MARCELO LEITE, MARCIA DOS SANTOS, MARIA CLARA PONTAROLO, MAYARA DE FATIMA FILA, MICHELI PENTEADO GONCALVES, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, ROSANGELA BORGIO, STEFANY BANACH SCHMEGUEL, TAINARA FERREIRA LEITE, TATIANE APARECIDA LOPES KOSOWSKI, TELMA IZABEL CAVASSIM, VANESSA MIKUSKA CORDEIRO GILOUSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3465/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18795/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-103543/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA IVONE SPERUN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3466/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19121/25 - COAP peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-142410/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO-ALINE QUESIA BARBOSA DE FREITAS, BRUNO HENRIQUE DO PRADO, CARLOS SOARES DE MELO, CRISLAINE LENITA DA SILVA MORAES, DAIANA DE PAULA VIEIRA, DAIANE FRANCISCA LAURENTINO SATURNINO, DIORGENES SANCHES CARNEIRO, ERISON BORGES DE CARVALHO, EVALDO APARECIDO NEVES, FLAVIA JANAINÉ BELLI, GESIANE CRISTINA DOS REIS, GILSON DE JESUS ESTEVES, HANELA KAMILY RIBEIRO, JENNIFER APARECIDA CATHARIN, JOAO VITOR DA SILVA SCRIMIN, JOAO VITOR PAIXAO DA SILVA, JUCILAINE ALVES CORREIA DA SILVA, KAMILA ARAZAO FREIRE CASTILHO, KARLA FRANCINE ESTEVES DOS REIS, LARIANE SILVA DO PRADO PEREIRA, LAURA CAVATONI ZAVA, LETICIA FLAUSINO ATAIDE, LOAN FERREIRA VIEIRA, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CAMARGO DE MELLO, MARLI FERREIRA, NAIARA DIAS, NEIDE CAZELATO DE SOUZA, NELSON ZAFFANI NETTO, PAULO ROGÉRIO DA SILVA, RAFAELA MARIA DA SILVA, RAFAELY DA SILVA BATISTA, RENAN CASTILHO FRANCOLLE CARNEIRO, RENATHA DO PRADO, RICARDO DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA CRUZ, ROSILAINE DE FATIMA KEMPE, SIMONI CRISTINA RODRIGUES MARTINS, TANIELLE VITORIA DA SILVA, VALDIANE MARIA BUENO, VALDIR APARECIDO DA SILVA, VANDERLEI VALERIO MARTINS, VICTOR SANCHES IZIDORO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3467/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19090/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504215/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO-CRISTIANE MACHADO, OZIEL NEIVERT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3468/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19182/25 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-501545/23
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LINDAURA SILVA MENDES,
LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, THAIS SATIE
FARIA YAEDU MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3469/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19047/25 - COAP peça nº 19: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642360/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-DIRCEU OLIVEIRA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3470/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19065/25 - COAP peça nº 16: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-373559/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO LEITE, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ
PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3471/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19170/25 - COAP peça nº 16: - AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-373885/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ISIDORO MIKOS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA
KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3472/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19176/25 - COAP peça nº 16:

- AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-222770/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, TEREZA
KOTRYS MATEJEC
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3473/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19321/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-280240/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IVO
ALVES CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3474/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19324/25 - COAP peça nº 18: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-487391/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IRES
SALETE DE OLIVEIRA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3475/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19326/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683611/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IVANIRA
APARECIDA FRITSCH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3476/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19335/25 - COAP peça nº 18: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683921/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-AURORA DA ROSA PEREIRA DE MELLO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3477/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19351/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213717/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO-DYANNE MAYUMI FUJII SANTOS, GABRIELA ANDRADE ALVES COLONHEZE, LUCILA APARECIDA BREGANON, MARIA ANGELICA DE SOUZA GUERRA DA SILVA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, PATRICK DANIEL DA SILVA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SIMONE APARECIDA DE MELO, TATIANE FERREIRA VICENTE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3478/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19031/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-51764/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-AMANDA SOARES DE SOUZA, ANA PAULA RODRIGUES SANCHES, ANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, BEATRIZ CORDEIRO GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, KARINA DOS SANTOS, LETICIA PREGIDIO ROGER, MARIA JOSE LAUREANO FERREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA GONZAGA, VICTORIA SANTOS DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3479/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18989/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-859054/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO-ADRIANO PEREIRA PEDROSO, ALEXANDRA DOS SANTOS PIRAN, ALINE CARLA BADIA, BRUNA STRAPPAZZON, CARLOS ROBERTO ALMEIDA DO PRADO JUNIOR, CRISTIANE RAFAELA STASIACK, DANIANI ANDRESSA DOS SANTOS, DENISE TRENTINO, EDILAURO GASPARG DA SILVA, EDILEIA EVARISTO DOS SANTOS, ELIANE ZANELLA FABBRIS, ELIZANDRA DOS SANTOS, ELOANA ZANCO, FABIANA MARIA BOASTIK, FABIANO ANTONIO RIBELATO, GIANE LUCIA LAZZAROTTO, JESSICA GIOVANAZ GARCIA, JESSICA KEILLA SANTIN, JOAO CARLOS DA SILVA MOROSKI, JUAREZ VOTRI, JULIO CESAR FREITAS, KEITI MAIELI MARTINS, KELI

APARECIDA RODRIGUES, KELLI TRENTIM, LARISSA MAFFIOLETTI SANTOS, LIDIA LURDES RIBOLDI, LUCAS PANDOLFO BELLE, MARCELO MAGALHÃES LEITE PINTO, MARCELO RIBAS DE CAMARGO, MARCIANO VOTTRI, MARCIO JOSE DE LIMA, MARIANA FRANCO TORRES, MARILDE APARECIDA ANTUNES, MATHEUS AVELINO VITALE, MUNICÍPIO DE VITORINO, NOELI REGINA DEROSI, ODILIO TSUYOSHI MAEDA, PATRICIA ZANIN, RAQUEL MOURA, ROSITA MARIA DO COUTO, SANDRA LINA VERDI BITTARELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3480/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19246/25 - COAP peça nº 90: - MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-16012/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-ADRIEL JOSE DE QUADROS, AMANDIO JULIO GARCIA CRISTOVAO SLUSARSKI, ANDRE FELIPE RUPPENTHAL, ARIELI HACHMANN, CAROLINE PIRES DE SOUZA, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, DAVI JOSE NICARETTA BOUFLEUHER, DEISI CAROLINE GIACOMINI, ELISANGELA MARIA FUHR KROTH, GUALTER LOUREIRO DE ALENCAR JUNIOR, GUSTAVO BARBOSA, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JOÃO INÁCIO LAUFER, KAUANE FREITAS RAMOS, LEONARDO RAVEL TAUCHERT, LILIAN CASSIANO DA SILVA, LOIDE APARECIDA DO AMARAL, LUANA SAUER, LUCKAS NORBERTO OBERMANN, MARCIA BECKER ASSMANN, MARCIA SCHRODER, MARIANE KRAUSE, MONIQUE CAMINI PEREIRA, NIVALDA FERREIRA DE SOUZA PAULO, REJANE EGGERS, RICARDO DAVI KLIEMANN, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3481/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19217/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-529978/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO-ALINE MOREIRA DOS SANTOS, ANGELA MACHADO DE CHAVES, ANNE KAROLINE FERREIRA CORDEIRO, FRANCIELI TRINDADE AMARAL, MARIA IZABEL DINIZ DA LUZ, MARIO CEZAR DA SILVA, SCHEILA MARINA BOCHENIKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3482/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19308/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-63096/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO-LUCIANE SOUZA OLIVEIRA, MARIO CEZAR DA SILVA, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, VALQUIRIA STANSKI, VIVIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3483/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19325/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-19046/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO-ALESSANDRA ZAIONCZ REMOWICZ, ANDRESSA DAROS STANISZEWSKI, CLEVERSON IVONEL FIATKOSKI, GUILHERME KIERAS DISTEFANO, KAUAENE REIS PIONOSKI, MARIA JOSE ANDRADE CHICANOSKI, MARIO CEZAR DA SILVA, WELLEN CRISTINY LEVANDOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3484/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19330/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-38423/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO-BARBARA THAIS LOCH MULLER, DENISE DA SILVA LISCHUISCHY, EDIMARA RIBEIRO, GERSO FRANCISCO GUSO, IDALINA SILVA DE ALMEIDA BORGES, JAIR ALFESTO ROSSI, LAZARA MARIA FAGUNDES ZEFERINO, LORHANA LAYANA MOTTA DA SILVA, MARISA DE FATIMA PEREIRA GODIN, MARIZETE APARECIDA PEREIRA, SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3485/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19390/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-315330/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, BEATRIZ APARECIDA THIEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3486/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/10/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/10/2025 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 8 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-183496/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3488/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 8 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-292072/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO-ALINE WENCHEL CASEMIRO, ALVARO JOSE DE MELO COUTO, ANDRESSA MILAINE DE SOUZA LIMA, ARIANE FURLAN DE MELO, CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DO NASCIMENTO ARMANDO, DEBORA FERNANDA ALVES QUERINO, ELISANGELA APARECIDA ROSA FONSECA,

FABIANA ARMANDO DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES, FERNANDA RODRIGUES RAMALHO, FLAVIA BARBARA RIBEIRO, GEVERSON XAVIER DA SILVA, GUILHERME AGUIAR COELHO, JANAINA GUIMARAES, JEFERSON RAFAEL DE ASSIS, JOSIANE DIAS DE SOUZA, JOSIANE FRANCISCO DAVE, KAIO MATEUS BARROS, LARA TESCHI BRAVO, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUARA MOREIRA DA SILVA, LUCAS GONCALVES ARMANDO, LUCAS ROSA DOS SANTOS, MARI SANDRA SOTERO, ODAIR APARECIDO ROCHA, PAOLA MOURA CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA, RAFAELA ADELHIA DE OLIVEIRA HARDOIM, TAYNARA NESPOLO MANGOLIN, VERA LUCIA PEREIRA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3489/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18829/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-518046/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO-ANDREZA BRANDELERO, ANGELA CRISTINA HEINZ CORREA, ANGELO AUGUSTO BONATTO DA ROSA, BRUNA GUSTMAM, BRUNA SOUZA MOREIRA, BRUNO HENRIQUE BEAL, CECILIA INES TOSETTO, CLEODITE DE FATIMA ANACLETO, DAIANA SANTIN, DANIEL BERGAMASCHI RANCATI, DANIELE GIACOMET, DEBORA FLORES FERREIRA, DELMIR CARLOS BUENO, DIRLEI DE LIMA, DOUGLAS DIAS, EDIMARA MARCELI POLI, EDUARDA APARECIDA BORGES PEGORINI, ELI TAIS SPINELLO, ELIZANGELA JUSTINO FEO, ERICA LOPES PEREIRA, FABIANA DAIBS, FABIANO DE MOURA, FELIPE DE OLIVEIRA RIBAS, FRANCIOMAR FRANCISCO DA SILVA, GABRIELI RIBEIRO DE LIMA, GABRIELI THAIS SCHNEIDER, GESSICA LUANA BUFFON, GISLAINE APARECIDA FLORENCIO DALLEMOLE, HENRIQUE VINICIOS DA SILVA RODRIGUES, ISADORA FOLGASSA DA SILVA, JAILSON PAULO CAPELETTI, JAQUELINE GELAIN, JOAO LEONARDO FAVERO, JUSSARA DOS SANTOS, LEONARDO IPAR GOBUS, LETICIA ROSNIAR, MACSUEL JUNIOR BATTISTI, MARA ELOIZA BAIER, MARCIA REGINA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCIANO VOTTRI, MAYARA LAZZARINI, PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS, RAFAEL GEREMIA, RAFAEL SALES, REJANE RANZAN, ROSILEI BELEGANTE, RUDIMAR RAMOS, TAISE TAVARES, THAINNA GABRYELLA DE LIMA GELASKI, THAYNARA MIRANDA PITOL, VANDERLEY DIMAS MARTINELLO, VANESSA BEATRIZ BENINI, WYNDSON RIBEIRO GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3490/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18815/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-430866/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, LORENA CASSIANO BARBOSA, MAYARA FLORENCIO DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3491/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19298/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-415379/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALAIR RICKLI MAIA, ALLINE ELOISE BIDA, ANA LUIZA JANISCH, ANA PAULA ZDEBSKI VERES, ANDRE SCHPARYK, ANDRIELE BOBALO, ANE RENATA DAL PISOL, BERNADETE SOUTES, BERNADETE VOROVSKI, BRUNA CRISTINA ZDEBSKI, DANIELE IACZUK, EDILAINE GRAEFF DA COSTA, EDUARDA KREBS PACHECO, ELAINE CRISTINA TERNOSKI, ERICA CAROLINA PEREIRA, GABRIELA JULIANA

SILVEIRA TUSSI, GEOVANA BOTKO, GILSON BETTEGA, GISELI RATOCHINSKI, GISLAINE GABARDO, HEVELYN MARIA CHARACHOUSKI, INES MAKOHIN LESSI, JANAINA MARIA CAPELINI, JANETE ANTONIO, JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE, JOSE EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO E SILVA, JULIANA MAZEPA, KATIA GARBACHEVSKI, KHAUANE FERNANDES HORST, LUIZ MAURO PINHEIRO ALVES, MARCELLY ELOISE BUENO, MARIA GILOUSKI, MARIA GORETE HARMATCHUK, MARIA HELENA MAZUR, MAYARA FRANCINI KOLITSKI, NEIDE PONTAROLLO BARBOZA, PATRICIA MELNIK MAZUR, RAQUEL FALBOT, RITA DVULATHCA, ROSIMERI ALEXANDRE, SANDRA JAQUELINE GRZESZEZYSZEN, SANDRIELE DOROCH, SANDRO MARLON RIBEIRO, SILVANA DO NASCIMENTO, SOLANGE DIATCZUK, SOLANGE TERNOVSKI, TAINÉ PONTAROLO LEITE, TATIANE MICHALICHEN, THALIA PAULUK, VANESSA MIKUSKA CORDEIRO GILOUSKI, VERA LUCIA DOS SANTOS BALDIGH, WILCIMARA ALENSKI SERVAT, ZOFIA HAIDAMACHA MATUCHENEZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3492/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19332/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-155020/21

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, SILVANIR DE LARA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3493/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19416/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590762/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO-IGNES COIS TOMASCHEWISKI, LUIZ CARLOS GIL, WALDOMIRO ANTONIO TOMACHESKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3494/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19460/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2025

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Outubro de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-630032/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4335/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1468/25 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Guimarães autoriza o acesso pela Excelentíssima Senhora Corregedora da Justiça, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, ao processo de Prestação de Contas Anual nº 593010/24, do Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – Funarpen.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 593010/24.

Outrossim, em atenção ao Despacho nº 12226959, proferido no expediente SEI nº 0068975-27.2025.8.16.6000, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mmoo@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-618830/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4336/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1171/25 (peça 5) e com a Informação nº 43/25 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Contas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo Município de Alto Paraná.

Diante disso, e tendo em vista o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização consubstanciado no Despacho nº 1191/25 (peça 7), determino o encerramento do

feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-595598/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4337/25

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Jacarezinho solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada na Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2025.

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 1529/25-CCONTAS, peça 16; Informação nº 232/25-COSIF, peça 17; e Despacho nº 1182/25-CGF, peça 18), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Contas. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-565486/25

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4339/25

Retornam os autos com a Informação nº 237/25 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apresenta os dados solicitados pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, integrante do Ministério da Previdência Social, por meio do Ofício SEI nº 11296/2025/MPS.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sps.ognal@previdencia.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-640046/25

ENTIDADE:-ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

INTERESSADO:-ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

ADVOGADOS:- BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4353/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Rozane Maristela Benetti Osaki, representada por seus advogados (conforme procuração juntada à peça 3), mediante o qual requer a "expedição de certidão constando todas as ações em seu nome, em trâmite" perante este Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos atualmente em trâmite nesta Casa em nome da requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela unidade técnica.

Expedida a certidão, encaminhe-se o presente expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-627414/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4355/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1176/25 (peça 4) e com as Informações nº 48/25 (peça 5) e nº 242/25 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Por seu turno, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere a disponibilização ao Parquet de cópia dos autos nº 774622/23 e nº 429456/21, ambos já arquivados.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 774622/23 e nº 429456/21.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saojosedospinhais.2prom.g1@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-627503/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASSAI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4357/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1190/25 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Município de Assaí.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-615114/25

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4361/25

Tendo em vista o contido na Informação nº 516/25 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da Consulta nº 408880/23, para ciência acerca do contido no Ofício nº 0746/2025 (peças 2 e 3) da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-606255/25
ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4366/25

Retornam os autos com a Informação nº 6114/25 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que efetuou a comunicação da liberação do presente feito ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos por meio do endereço eletrônico especiais_transferegov@economia.gov.br.

Esclarece, contudo, que não foi possível a recepção do e-mail, conforme imagem anexada à referida informação.

Por tal razão, informa ter utilizado o portal de serviço <https://portaldeservicos.gestao.gov.br> pelo qual "fora protocolada a comunicação de liberação de cópias registrada sob Chamado nº 30867336, conforme comprovantes de recibo constantes da fl. 2 desta informação".

Diante disso, considerando as tentativas da unidade técnica e o disposto na mensagem eletrônica inicial encaminhada pela entidade, na qual constou a informação de que o "e-mail foi gerado automaticamente pelo Transferegov.br. Por favor, não o responda", determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2025.

-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-639420/25
ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4367/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1197/25 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção à notificação encaminhada a esta Corte pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos pela qual informou "que houve inclusão, alterações e/ou atualizações no Plano de Trabalho dos recursos na modalidade de Transferência Especial disponibilizados no Transferegov.br para o beneficiário: 76.245.059/0001-01 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO".

A unidade destaca que, conforme a Nota Técnica nº 33/2025, a qual orienta os entes municipais quanto à correta aplicação dos recursos oriundos de emendas individuais impositivas por transferência especial, considera-se cumprida a comunicação ao TCE/PR quando o ente beneficiário realiza a devida alimentação das informações da emenda no sistema Transferegov.br.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2025.

-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 635537/25-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA	50.421-1	Consultor Jurídico	30/10/2025	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 917/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 7º, 8º e 10º da Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 1.220.000,00 (um milhão, duzentos e vinte mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	50	8003	44.90.51	759	1.220.000,00
Total					1.220.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes de excesso de arrecadação, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 8º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.267, de 13 de dezembro de 2024 e no artigo 14, § 1º, inciso VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.065, de 18 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 915/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 635502/25-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GEOVANE KARVAT	51.226-5	Auditor de Controle Externo	04/10/2025	20%
JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	51.414-4	Técnico de Controle	10/10/2025	20%
EDISON MEIRA COSTA	51.456-0	Auditor de Controle Externo	26/10/2025	25%
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle	12/10/2025	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 916/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno